



UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE LONDRINA

JOICE DUARTE GONÇALVES BERGAMASCHI

**AS MEDIDAS *ANTIDUMPING* NO ÓRGÃO DE SOLUÇÃO DE
CONTROVÉRSIAS DA OMC E A PROMOÇÃO DO DIREITO
AO DESENVOLVIMENTO**

Londrina
2019

JOICE DUARTE GONÇALVES BERGAMASCHI

**AS MEDIDAS *ANTIDUMPING* NO ÓRGÃO DE SOLUÇÃO DE
CONTROVÉRSIAS DA OMC E A PROMOÇÃO DO DIREITO
AO DESENVOLVIMENTO**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Departamento de Direito Público da Universidade Estadual de Londrina, como requisito parcial para a obtenção do Título de Mestre em Direito Negocial.

Orientadora: Profa. Dra. Tânia Lobo Muniz

Londrina
2019

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UEL

Bergamaschi, Joice Duarte Gonçalves.

As medidas antidumping no Órgão de Solução de Controvérsias da OMC e a promoção do direito ao desenvolvimento / Joice Duarte Gonçalves Bergamaschi. - Londrina, 2019. 143 f.

Orientador: Tânia Lobo Muniz.

Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) - Universidade Estadual de Londrina, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial, 2019.

Inclui bibliografia.

1. Desenvolvimento - Tese. 2. Organização Mundial do Comércio - Tese. 3. Medidas Antidumping - Tese. 4. Órgão de Solução de Controvérsias - Tese. I. Muniz, Tânia Lobo . II. Universidade Estadual de Londrina. Centro de Estudos Sociais Aplicados. Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial. III. Título.

JOICE DUARTE GONÇALVES BERGAMASCHI

**AS MEDIDAS *ANTIDUMPING* NO ÓRGÃO DE SOLUÇÃO DE
CONTROVÉRSIAS DA OMC E A PROMOÇÃO DO DIREITO AO
DESENVOLVIMENTO**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Departamento de Direito Público da Universidade Estadual de Londrina, como requisito parcial para a obtenção do Título de Mestre em Direito Negocial.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Dra. Tânia Lobo Muniz
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Prof. Dr. Elve Miguel Cenci
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Prof. Dr. Gilvan Luiz Hansen
Universidade Federal Fluminense - UFF

Londrina, 01 de julho de 2019.

Dedico este trabalho ao meu filho Felipe, ao meu esposo Eduardo, ao meu pai Valdo e a minha mãe Vicentina, que nunca mediram esforços para me ajudar nesta trajetória árdua de estudos.

AGRADECIMENTOS

Nestes anos de estudo no Mestrado, dispendidos com muito empenho e esforço, gostaria de agradecer a algumas pessoas cujo apoio foi essencial para que a presente Dissertação pudesse chegar a bom porto.

Em primeiro lugar, agradeço ao meu filho Felipe e ao meu esposo Eduardo, pela imensa compreensão nos momentos em que foram privados de minha companhia e atenção e também pelo profundo apoio que me dedicaram nos momentos mais difíceis. Obrigada pelo esforço que fizeram para que eu pudesse superar cada obstáculo em meu caminho e pudesse chegar até aqui.

Agradeço também aos meus pais, Valdo e Vicentina, por sempre terem acreditado no meu potencial e pelo imenso amor que têm por mim. A vocês, sou eternamente grata por tudo o que sou, por tudo o que consegui atingir e pela felicidade que tenho.

Aos meus amigos, dos mais antigos aos conquistados dentro do Programa de Mestrado, obrigada pelo companheirismo e pela paciência em me ouvir quando, aflita, compartilhei tantas preocupações, descobertas e vitórias durante esta árdua caminhada.

Não posso deixar de agradecer também à minha orientadora, Professora Doutora Tânia Lobo Muniz, por toda paciência, empenho e sentido prático com que sempre me orientou neste trabalho. Agradeço pela dedicação que, por muitas vezes, a fez deixar de lado momentos de lazer para me ajudar e também por ter me corrigido quando necessário sem nunca me desmotivar. Principalmente, muito obrigada por ter acreditado e depositado a sua confiança em mim ao longo destes anos de estudo.

Agradeço ainda ao Programa de Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina (UEL), que tão bem me acolheu e me proporcionou imenso crescimento pessoal e profissional nesta luta pelo aperfeiçoamento contínuo até a conquista do título de Mestrado acadêmico.

Meus agradecimentos também à Coordenadoria de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), vinculada ao Ministério da Educação no Brasil, por ter me concedido bolsa de estudos para financiamento deste longo período de formação junto ao Mestrado, possibilitando a mim tranquilidade e foco junto à pesquisa científica.

Por fim, o agradecimento mais importante, a Deus e a Nossa Senhora, por estarem sempre comigo, me guiando e me iluminando na superação de cada obstáculo.

A todos, minha sincera gratidão.

BERGAMASCHI, Joice Duarte Gonçalves. **As medidas *antidumping* no Órgão De Solução de Controvérsias da OMC e a promoção do direito ao desenvolvimento**. 2019. 143 f. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2019.

RESUMO

O Direito ao desenvolvimento envolve uma série de prerrogativas a todos os povos, para que sejam igualmente beneficiados pelo desenvolvimento econômico traduzido em bem-estar social. Como são necessários recursos financeiros para custear estes direitos, os Estados têm dado cada vez mais atenção aos lucros provenientes do comércio internacional e, para melhor defesa dos seus interesses, têm aderido a acordos e instâncias internacionais de solução de conflitos. Neste contexto de reflexão acerca dos desafios do Estado contemporâneo no enfrentamento das relações empresariais e internacionais em busca da proteção e efetividade dos direitos, o estudo se utiliza do método dedutivo para abordar o contencioso das medidas *antidumping* no Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) da Organização Mundial do Comércio (OMC), com análise dos Casos *Bedlinen* (DS141), *Orange Juice* (DS382) e *EC-Fasteners* (DS397), no objetivo de examinar os prejuízos causados pela adoção ilegítima de restrições às importações por Estados que se utilizam da interpretação distorcida dos acordos da OMC para fins de justificar a imposição de políticas puramente protecionistas. A importância da investigação se dá porque, na solução destes conflitos, a atuação do OSC revela a coibição da própria OMC a práticas comerciais com teor oportunista, em primazia da igualdade de oportunidades para todos os Estados e da promoção do Direito ao desenvolvimento em cada um deles, sem, contudo, olvidar dos objetivos de liberalização do comércio mundial.

Palavras-chave: Desenvolvimento. Organização Mundial do Comércio. *Dumping*. Medidas *Antidumping*. Órgão de Solução de Controvérsias.

BERGAMASCHI, Joice Duarte Gonçalves. **As medidas *antidumping* no Órgão De Solução de Controvérsias da OMC e a promoção do direito ao desenvolvimento**. 2019. 143 pp. Dissertation (Master in Business Law) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2019.

ABSTRACT

The Right to Development involves a series of prerogatives to all peoples, so that they are equally benefited by the economic development translated into social welfare. As financial resources are needed to defray these rights, States have given increasing attention to profits from international trade and, to better defend their interests, have adhered to international agreements and forums for conflict resolution. In this context of reflection on the challenges of the contemporary State in confronting business and international relations in search for the protection and effectiveness of rights, the study uses the deductive method to address litigation on anti-dumping measures in the World Trade Organization (WTO) Dispute Settlement Body (DSB), with an analysis of Bedlinen (DS141), Orange Juice (DS382) and EC-Fasteners (DS397) cases, in order to examine the damage caused by the unlawful adoption of restrictions on imports by States using the distorted interpretation of WTO agreements to justify the imposition of purely protectionist policies. The importance of research is due to the fact that, in solving these conflicts, the CSO's action reveals the WTO's own restriction on opportunistic commercial practices, giving priority to equal opportunities for all states and promoting the right to development in each without forgetting the objectives of liberalizing world trade.

Key words: Development. World Trade Organization. *Dumping*. *Anti-dumping* measures. Dispute Settlement Body.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABS	Abstraída
AD	Acordo Sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio de 1994
BIRD	Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento
BM	Banco Mundial
CE	Comunidade Europeia
CEA	Comissão Econômica para a África
CEE	Comissão Econômica para a Europa
CEPAL	Comissão Econômica para a América Latina e Caribe
CESAP	Comissão Econômica e Social para a Ásia e o Pacífico
CESPAO	Comissão Econômica e Social para a Ásia Ocidental
CIRDI	Centro Internacional para Solução de Disputas em Investimentos
CITRUSBR	Associação Nacional dos Exportadores de Sucos Cítricos do Brasil
CNI	Confederação Nacional da Indústria Brasileira
DI	Direito Internacional
DID	Direito Internacional do Desenvolvimento
ECOSOC	Conselho Econômico e Social das Nações Unidas
ESC	Entendimento Sobre as Regras e Procedimentos que Governam a Solução de Controvérsias
EUA	Estados Unidos da América
EUROCOTTON	Comitê do Algodão e Indústrias Têxteis Aliadas da Comunidade Europeia
EXP	Exportada
FMI	Fundo Monetário Internacional
GATT	Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio
ICC	Câmara de Comércio Internacional de Paris
LCIA	Corte de Arbitragem de Londres
MD	Média de <i>Dumping</i>
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul
NAFTA	Tratado Norte-Americano de Livre Comércio

OIC	Organização Internacional do Comércio
OMC	Organização Mundial do Comércio
ONU	Organização das Nações Unidas
OSC	Órgão de Solução de Controvérsias
QTDD	Quantidade
PIB	Produto Interno Bruto
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
UE	União Europeia
UNCTAD	Conferência das Nações Unidas Sobre Comércio e Desenvolvimento
UNID	Unidade
URSS	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas
USDOC	Departamento de Comércio dos Estados Unidos

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 O DESENVOLVIMENTO NA ORDEM JURÍDICA INTERNACIONAL	15
1.1 A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO	15
1.1.1 A Relação entre a Economia e o Desenvolvimento	16
1.1.2 A Relação entre o Direito e o Desenvolvimento	20
1.1.3 A Relação entre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento	25
1.2 O DIREITO INTERNACIONAL DO DESENVOLVIMENTO	29
1.3 O SURGIMENTO E A AFIRMAÇÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO	36
1.3.1 O Valor Jurídico do Direito ao Desenvolvimento	40
1.3.2 As Dimensões do Direito ao Desenvolvimento	43
1.3.3 O Comércio Internacional e o Direito ao Desenvolvimento	48
2 O DUMPING, AS MEDIDAS ANTIDUMPING E A SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NA OMC	55
2.1 AS PRINCIPAIS REGRAS DE TUTELA DO COMÉRCIO INTERNACIONAL NA OMC	55
2.2 O DUMPING E AS MEDIDAS ANTIDUMPING NA OMC	62
2.2.1 O Tratamento do <i>Dumping</i> na OMC	63
2.2.2 O Tratamento das Medidas <i>Antidumping</i> na OMC	70
2.2.2.1 As investigações para apuração do <i>dumping</i> e imposição de direitos <i>antidumping</i>	72
2.2.2.2 A imposição e a cobrança de direitos <i>antidumping</i>	75
2.3 O ÓRGÃO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS (OSC) DA OMC.....	76
2.3.1 Do Sistema de Solução de Conflitos do GATT ao Órgão de Solução de Controvérsias da OMC	77
2.3.2 O Procedimento de Solução de Conflitos no Órgão de Solução de Controvérsias da OMC	81
2.3.3 Relevância da Atuação do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC para a Estabilidade do Comércio Internacional.....	85

3	AS MEDIDAS <i>ANTIDUMPING</i> NO CONTENCIOSO DA OMC E A PROMOÇÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO	90
3.1	O CASO <i>BEDLINEN</i> (DS141)	91
3.2	O CASO <i>ORANGE JUICE</i> (DS382)	100
3.3	O CASO <i>EC – FASTENERS</i> (DS397).....	107
3.4	INFLUÊNCIAS DA ATUAÇÃO DO OSC DA OMC NA PROMOÇÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO	116
	CONCLUSÃO	127
	REFERÊNCIAS	131

INTRODUÇÃO

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, a necessidade de reconstrução dos países afetados pelo conflito e a constatação de distantes características econômicas entre os Estados mais desenvolvidos e os Estados com menores condições de desenvolvimento fizeram eclodir na ordem jurídica internacional reivindicações pela criação de instituições e normativas que pudessem dar amparo aos anseios desenvolvimentistas dos diferentes países, a fim de lhes conferir igualdade de oportunidades para usufruir do crescimento econômico necessário para implementar políticas de bem-estar social aos povos.

Neste contexto de busca por melhores condições de desenvolvimento, o estudo abordará, no Capítulo 1, o sentido da terminologia “desenvolvimento” nas esferas da Economia, do Direito e do Meio Ambiente, a fim de perpassar noções meramente quantitativas até a elevação da busca por padrões qualitativos no progresso dos Estados.

Dentro deste cenário, analisar-se-á também a origem do chamado Direito Internacional do Desenvolvimento (DID), que tutela o Direito de desenvolvimento em prol da promoção de igualdade material entre Estados com capacidades econômicas distintas, atribuindo aos menos desenvolvidos, em razão de sua especial condição, normativas diferenciadas, que lhes possibilitem auferir de certas vantagens sem que as mesmas devam obrigatoriamente ser estendidas aos países mais desenvolvidos, num ambiente de promoção da igualdade por meio do tratamento diferenciado aqueles que se encontrem em posições claramente díspares.

Adiante, a pesquisa adentrará na evolução da temática desenvolvimentista, que culminou na edição da Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento da ONU, de 1986, que elevou o desenvolvimento à condição de direito humano, consagrado também na Declaração de Viena da ONU, de 1993. Esta passagem marca a transição de um direito antes exclusivamente interestatal para a afirmação de um direito que se estende a todos os povos, indivíduos e Estados, numa dinâmica que coloca os Estados como o principal devedor das prerrogativas advindas da justa realização deste direito, que envolve a promoção de verdadeiro bem-estar humano, por meio da concessão de condições adequadas de saúde, educação, trabalho, meio ambiente e mesmo o pleno acesso ao poder judiciário, responsável último pela tutela destas faculdades.

Tendo em vista a constatação de que são necessários recursos financeiros para viabilizar a implementação de necessidades materiais e também dos direitos sociais básicos que o Direito ao desenvolvimento exige, os Estados se veem diante da necessidade

progressiva de potencializar a sua participação no mercado internacional, cujos lucros influenciam cada vez mais no desempenho de suas economias internas. Este novo ambiente, de forte internacionalização das relações entre países e instituições, é marcado pela incidência de normativas internacionais na regulação de atividades antes tipicamente amparadas por regras oriundas do Direito doméstico dos Estados, motivo pelo qual o fechamento do Capítulo 1 será dedicado às relações entre o comércio internacional e o Direito ao desenvolvimento.

O Capítulo 2, a seu turno, será reservado à análise do funcionamento da Organização Mundial do Comércio (OMC), cuja criação, em 1994, marcou o surgimento do principal fórum de articulação dos interesses envolvidos com o comércio e a efetividade das regras e princípios que o tutelam em face da globalização de suas estruturas, principalmente por conta da fundação de um Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) bem constituído e capaz de conferir à OMC maior confiabilidade no amparo do sistema multilateral do comércio mundial.

Tendo em vista a alta conflitualidade que pode advir do desempenho das atividades comerciais internacionais, o estudo analisará, também no Capítulo 2, a prática do *dumping* e a imposição das medidas *antidumping* sob o amparo das disposições do artigo VI do Acordo Constitutivo da OMC (GATT) e das previsões do seu Acordo *Antidumping* (AD), ambos de 1994, cujas previsões podem ganhar interpretação última pelo Órgão de Solução de Controvérsias em caso de discordância entre os Estados Membros.

A prática do *dumping* é considerada nociva para o desenvolvimento das relações comerciais internas e externas, além de ser incompatível com a ideia de justa concorrência no comércio internacional, porque tem por fim inserir um produto na praça de outro Estado com preço menor que o praticado no seu país de origem, apenas no intuito de ganhar uma fatia daquele mercado em detrimento de sua indústria nacional, para, logo depois de arruinada a concorrência, instituir a elevação dos preços até então praticados.

Por conta disso, as normativas da OMC admitem a imposição de medidas *antidumping* sobre produtos importados a preços de *dumping*, a fim de lhes neutralizar os efeitos. As medidas *antidumping* são excepcionais e a sua autorização depende da análise de uma série de fatores, pois constituem uma ressalva a princípios basilares da OMC, consubstanciados na “Não discriminação”, na “Cláusula da Nação Mais Favorecida” e no “Tratamento Nacional”.

Como muitos Estados Membros da OMC se utilizam da interpretação discrepante dos acordos desta organização para camuflar ações protecionistas, a exemplo do que pode ocorrer quando os requisitos para a imposição de medidas *antidumping* em realidade não existem, a atuação do Órgão de Solução de Controvérsias também receberá abordagem

detalhada, já que configura a instância competente para proferir a justa interpretação dos acordos constitutivos da OMC e afastar medidas que, em verdade, visam tão somente impedir a entrada de produtos importados, em contrariedade ao principal eixo de sustentação da OMC, que objetiva remover todas as barreiras ao livre comércio internacional.

Diante disso, o Capítulo 3 será dedicado à análise do contencioso sobre a legitimidade da adoção de medidas *antidumping* no Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, a partir dos Casos *Bedlinen* (DS141), *Orange Juice* (DS382) e *EC-Fasteners* (DS397), no intuito de evidenciar que a repressão de condutas meramente protecionistas pelo OSC revela a preocupação da própria Organização Mundial do Comércio com a efetividade dos propósitos desenvolvimentistas que lhe deram origem, que preveem que a elevação dos números de comércio e de produção devem ser acompanhados do aumento do bem-estar das pessoas, numa dinâmica em que o comércio internacional pode desempenhar um importante papel na promoção do desenvolvimento econômico e no alívio da pobreza.

Para a construção dos liames que vinculam a promoção do Direito ao desenvolvimento com a atuação do Órgão de Solução de Controvérsias na repressão de interpretações distorcidas dos acordos da OMC, a pesquisa se utiliza de metodologia baseada em revisão bibliográfica, reportagens de revistas e *sites* especializados, além da análise dos argumentos discutidos nos casos aventados no OSC sobre a legitimidade do uso de medidas *antidumping*.

O estudo é relevante porque a atuação do OSC no deslinde de casos relacionados à legitimidade da adoção de medidas *antidumping* denota a consolidação de uma instância apta a resolver as disputas comerciais internacionais entre Estados pela defesa de seus mercados, a fim de promover uma concorrência justa e leal entre os atores envolvidos, sobretudo na esfera de apreciação e coibição de medidas meramente protecionistas, que são causa de grande prejuízo ao pleno desembaraço do comércio internacional e, sobretudo, às pretensões desenvolvimentistas dos Estados Membros por elas prejudicados.

Com efeito, a OMC constitui a instância internacional multilateral de maior relevância para a discussão dos temas relativos ao comércio internacional e, ao se socorrerem da interpretação proferida pelo seu Órgão de Solução de Controvérsias, os Estados o fazem em razão de sua própria titularidade do Direito ao desenvolvimento, que os faz credores deste direito na ordem internacional em favor do desenvolvimento do seu próprio povo.

1 O DESENVOLVIMENTO NA ORDEM JURÍDICA INTERNACIONAL

O sistema de produção do comércio internacional é caracterizado pela busca de progresso econômico, aliando a racionalização na utilização dos recursos disponíveis e a maximização dos lucros resultantes. Neste contexto, a promoção do livre comércio ganha importância porque está ligada a ideia de que a expansão do fluxo comercial é capaz de ampliar o desempenho interno da economia dos Estados e, de consequência, possibilitar a elevação dos padrões de vida dos povos envolvidos.

O desenvolvimento, por sua vez, determina que seja dada atenção primordial a critérios de justiça social e elevação de valores que também sejam qualitativos, a fim de que haja justiça na distribuição dos recursos financeiros captados. Estas características dão ao termo “desenvolvimento” um leque de abrangência muito maior que o conceito de crescimento econômico, que é obtido por meio da simples quantificação de valores numéricos.

A fim de permitir a compreensão das necessidades de desenvolvimento dos Estados, o estudo abordará a conceituação do desenvolvimento e a sua relação com a Economia, com o Direito e com o Meio Ambiente. Adiante, haverá contemplação do Direito Internacional do Desenvolvimento e a chegada à noção de Direito ao desenvolvimento, cujo conteúdo, valor jurídico e dimensões determinam e condicionam a atuação dos Estados nas relações comerciais internacionais.

1.1 A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO

O conceito do termo “desenvolvimento” evoluiu com o passar dos anos, mas, ainda assim, não é tarefa fácil dar a ele um significado universal, já que está ligado à efetivação de diversas e complexas perspectivas a depender do contexto em que analisado, envolvendo aspectos sociais, jurídicos, políticos, econômicos e culturais.

Norbert Rouland (1991, p. 186) discorre que a palavra “desenvolvimento” surgiu entre os séculos XII e XIII, com o sentido de “revelar, expor”, passando a significar a progressão de estágios mais simples para outros mais complexos apenas por volta de 1850. Foi esta transição evolutiva que fez com que a palavra passasse a admitir diversos entendimentos, de acordo com o adjetivo que a acompanha, a exemplo do desenvolvimento econômico, tecnológico, ambiental, social, ou político.

Deste modo, existem várias abordagens possíveis para o fenômeno do desenvolvimento, sendo pertinente abordar dentro do trabalho as que se relacionam com o crescimento econômico em termos quantitativos e a sua insuficiência para aferir patamares desenvolvimentistas.

Assim, a construção do conceito de desenvolvimento será abordada adiante a partir de sua relação com a Economia, com o Direito e com o Meio Ambiente, que perfazem algumas de suas principais perspectivas em termos de promoção do aspecto qualitativo no progresso dos povos a partir da participação dos Estados nos lucros comércio. Importante ainda apontar que, mesmo partindo de uma concepção econômica, não é possível encontrar uniformidade conceitual para o termo “desenvolvimento”.

2.1.1 A Relação entre a Economia e o Desenvolvimento

De modo geral, as teorias econômicas que surgiram no decorrer da história consideram o desenvolvimento como o estágio mais elevado do crescimento econômico, quando conciliado com políticas de distribuição de renda e melhoria das condições de vida da população. Na contemporaneidade, entretanto, há o entendimento de que o crescimento dentro de uma noção quantitativa representa apenas uma parcela do desenvolvimento, com delimitações que não podem se confundir, destacando-se, neste sentido, os estudos do economista indiano Amartya Sen.

Com efeito, para os estudiosos que vivenciavam a ascensão do Mercantilismo no século XVII, como Jean-Baptiste Colbert¹ (1619-1683), a riqueza consistia na acumulação de metais preciosos, expansão marítima e comercial e maximização dos resultados da balança comercial, com crescimento das exportações e supressão das importações, numa lógica que não se concentrava na acepção de desenvolvimento para aferir o poder do Estado, mas tão somente com a problemática da geração de riqueza (BARRAL, 2005, p. 34).

No período que se seguiu, a partir de Adam Smith² (1723-1790), para quem o crescimento da economia e a posterior melhoria das condições de vida estariam relacionados ao trabalho produtivo, e David Ricardo (1772-1823), que pregava o livre comércio como sustento dos salários, preços, condições de consumo e aperfeiçoamento técnico, o

¹ Jean Baptiste Colbert foi ministro-chefe do Monarca absolutista francês Louis XIV, de 1661 a 1683. Ele foi um grande expoente da regulamentação econômica e suas políticas foram, mais tarde, designadas de mercantilistas.

² Adam Smith expressou suas ideias na obra “Uma investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações”, de 1776. David Ricardo colocou suas teorias na obra “Princípios da economia política e tributação”, de 1817.

desenvolvimento passa a ter correlação com o poder econômico, que constituía a principal representação do poder nacional (BARRAL, 2005, p. 34).

Já no início do século XX, surgem preocupações diretas para com a noção de desenvolvimento, especialmente a partir dos estudos de John Maynard Keynes³ (1883-1946). Neste ponto, o desenvolvimento se tornou um desdobramento da teoria econômica, falando-se propriamente de desenvolvimento econômico.

Os postulados de Keynes ganharam destaque porque suas bases que se vincularam à crescente intervenção do Estado, com o fulcro de alavancar o crescimento econômico e proporcionar a expansão de um maior bem-estar para toda a sociedade. Por conta disso, a teoria keynesiana defende um conceito “multiplicador de demanda”, por meio do qual o aumento dos gastos governamentais é capaz de aumentar a demanda agregada e otimizar o uso do trabalho e do capital, permitindo a elevação da produção em proporção superior ao crescimento dos gastos estatais (CRUZ; XAVIER, 2007).

Deste modo, a “equação keynesiana” se sustenta na possibilidade de fazer convergir elementos de mercado e elementos sociais por meio da articulação de políticas redistributivas, o que lhe permitiu tornar-se quase uma unanimidade nos mais diversos setores sociais e ideológicos. Assim, o fenômeno mais importante depois da Segunda Guerra Mundial foi a sensação generalizada de que a intervenção do Estado era indispensável para se alcançar o crescimento econômico e a realização do bem-estar social, numa dinâmica em que “[...] a distribuição de renda e de bens pelo Estado serviu como sustentáculo para a própria economia capitalista” (CRUZ; XAVIER, 2007).

A partir da teoria keynesiana, o crescimento deve ser aferido por determinados e específicos indicadores, como o produto nacional global ou o Produto Interno Bruto (PIB) *per capita*. O desenvolvimento econômico, a seu turno, pressupõe o crescimento como condição necessária, mas não suficiente, vez que o crescimento econômico, por si, apenas, não assegura o desenvolvimento. Em Keynes, o desenvolvimento pode ser visto a partir de um longo e contínuo processo de crescimento econômico, que “[...] altera não só estruturas econômicas e produtivas, mas também sociais, institucionais e políticas, significando aumento da produção acompanhado do incremento da renda e da capacidade econômica da população” (ANJOS FILHO, 2013, p. 20-21).

Contemporaneamente, o estudo do economista indiano Amartya Sen tem grande destaque, porque desloca o sentido do que se entende por desenvolvimento, numa abordagem

³ Os pensamentos de John Maynard Keynes a este respeito estão na obra “Teoria geral do emprego, do juro e da moeda”, de 1936.

que perpassa um processo de acúmulo de riquezas para a garantia de um ambiente de oportunidades, para que o homem desfrute dos benefícios que o comércio pode proporcionar mediante a expansão e o exercício de suas capacidades individuais.

Os estudos de Amartya Sen se destacam em prol de uma economia de bem-estar. Na abordagem do economista indiano, o desenvolvimento é definido como um processo de ampliação da capacidade de os indivíduos terem opções e fazerem escolhas, dentro de uma ideia de preocupação com a ampliação do horizonte social e cultural da vida das pessoas. Nesta concepção, a liberdade é um componente do desenvolvimento, mas não apenas isso: a liberdade é o principal meio e o principal fim do desenvolvimento (SEN, 2000, p. 17-18).

As liberdades individuais são, portanto, elementos básicos na abordagem do desenvolvimento como liberdade e desempenham dois papéis distintos no desenvolvimento: um papel avaliativo (constitutivo, normativo), segundo o qual as liberdades constituem o fim último do processo de desenvolvimento; e, em segundo lugar, um papel efetivo ou instrumental, por meio do qual as liberdades (causal e empiricamente interconectadas) são os principais meios para se atingir o desenvolvimento (PINHEIRO, 2012, p. 15).

Dentro desta concepção, o papel avaliativo da liberdade é essencial porque constitui e define o desenvolvimento, já que analisa o progresso segundo o grau de expansão das liberdades das pessoas. Sob a ótica avaliativa, o desenvolvimento é, portanto, liberdade. O papel instrumental, a seu turno, está associado às interrelações causais entre os diversos tipos de liberdades. Dentro do seu papel instrumental, as liberdades e os direitos dos indivíduos podem contribuir efetivamente para o progresso econômico, como instrumentos (PINHEIRO, 2012, p. 15).

Quando se baseia na distinção mais fundamental entre os meios e os fins do desenvolvimento, a distinção entre os papéis avaliativo e instrumental das liberdades também aponta para a distinção conceitual entre as liberdades substantivas e as liberdades instrumentais. Para Amartya Sen, as liberdades substantivas são aquelas que enriquecem a vida das pessoas que, por isso, visam atingi-las como fins, ao passo que as liberdades instrumentais são os meios para atingir aqueles fins (PINHEIRO, 2012, p. 15).

Assim, as liberdades substantivas - como a capacidade de evitar a fome, de participar politicamente das decisões públicas e de não ser censurado, por exemplo - dos indivíduos constituem a própria essência do desenvolvimento e desempenham um papel tanto constitutivo do conceito de desenvolvimento como avaliativo do processo de desenvolvimento. As liberdades instrumentais, a seu turno - como as disponibilidades econômicas, as liberdades políticas e a proteção social, por exemplo - são tipos de liberdades

que servem de instrumentos para que o indivíduo aumente a sua liberdade substantiva total (SEN, 2000, p. 38-40).

Ainda segundo a abordagem de Amartya Sen, o desenvolvimento é a “razão normativa” que deve objetivar, acima de tudo, a expansão da liberdade dos indivíduos, que constitui a chamada “razão efetiva”, dentro de uma lógica em que, quanto maior a liberdade dos indivíduos, mais eles podem “melhorar” a si próprios e influenciar positivamente a comunidade em que vivem. “Portanto, a razão efetiva de as liberdades individuais importarem para o desenvolvimento se relaciona com o exercício da condição de agente dos indivíduos” (PINHEIRO, 2012, p.15). As razões normativa e efetiva se conectam, respectivamente, com os papéis avaliativos e instrumentais da liberdade.

Porque avalia os reflexos do progresso sobre o prisma do desenvolvimento humano, Amartya Sen (2000, p. 17-18) diverge de visões mais restritas do desenvolvimento que o identificam com o Produto Interno Bruto e o simples aumento de rendas pessoais, discorrendo que o desenvolvimento pode ser encarado como um processo de expansão das liberdades reais (substantivas) desfrutadas pelas pessoas. A partir da correlação entre desenvolvimento e liberdade, o Autor aponta para a necessidade de remoção das principais fontes de privação da liberdade, como a pobreza, a tirania, a carência de oportunidades econômicas, a destituição social sistemática, a negligência dos serviços públicos e a intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos.

Para Amartya Sen (2000, p. 32), o êxito de uma sociedade pode ser avaliado de acordo com as liberdades substantivas de que seus membros desfrutam, pois a liberdade não é apenas base de avaliação para o êxito e para o fracasso, mas também um determinante da iniciativa individual e da eficácia social. Dentro deste entendimento, o indivíduo é visto como membro do público e participante de ações econômicas, sociais e políticas, deixando de lado a noção do ser humano como paciente de um processo inexorável, no qual ele não influencia e nem pode tomar parte.

A expansão da liberdade tem o papel de constituir e intermediar o desenvolvimento, já que prima pelo enriquecimento da vida humana numa expressão de prerrogativas que deem ao indivíduo condições de evitar privações como a fome, a subnutrição ou a morte prematura. Deste modo, as instituições são meios eficazes para garantir e consolidar liberdades importantes para o processo de desenvolvimento (SEN, 2000, p. 25-52).

Portanto, a partir de Amartya Sen, é possível pensar nas instituições como instrumento de promoção do desenvolvimento, não apenas na esfera econômica, mas também

social, política e jurídica. As instituições têm papel importante porque é por intermédio delas que os indivíduos podem ter condições reais de desenvolver todas as suas potencialidades.

Assim, o fenômeno do desenvolvimento não está ligado apenas à perspectiva identificada como desenvolvimento econômico, ainda que envolva a visão mais ampla do crescimento quantitativo da economia refletido em melhoria qualitativa das condições de vida da população. Esta insuficiência conceitual delimitada pela área econômica fez com que outras ciências sociais voltassem os seus estudos para a significação do termo “desenvolvimento”.

2.1.2 A Relação entre o Direito e o Desenvolvimento

A partir da passagem de uma noção estritamente econômica para uma perspectiva que prima pelo desenvolvimento humano, o conceito de desenvolvimento ganhou relevância de estudo como fenômeno social também para o Direito. As relações entre Direito e desenvolvimento, a seu turno, são observadas a partir da influência que o direito positivo pode desempenhar sobre o processo de desenvolvimento.

Neste sentido, Welber Oliveira Barral (2005, p. 48) aduz que o Direito pode ser visto como um obstáculo ao desenvolvimento quando permite um ambiente de instabilidade e corrupção, quando produz um alto custo para os contratos ou quando produz normas que, ao contrário do que se espera, acabam gerando insegurança jurídica. Por outro lado, o Direito pode ser um fator positivo para o processo de desenvolvimento quando proporciona a institucionalização de transformações a partir do reconhecimento de novos direitos vinculados ao desenvolvimento (ANJOS FILHO, 2013, p. 75).

Cabe discorrer que foi no final da década de 1940 que foram identificadas as primeiras iniciativas acadêmicas e políticas de vincular a ordem jurídica e o desenvolvimento. Neste período, de grande esforço para a reconstrução dos Estados no pós-guerra e também de luta pela independência das colônias europeias na África e na Ásia, a modernização do sistema jurídico se mostrava inerente à necessidade de desenvolvimento dos Estados.

À época, o chamado “Movimento Estado e Direito”, fundado por intelectuais, juristas, economistas e políticos a partir de pesquisas e projetos patrocinados pelo governo e por fundações norte-americanas e considerado a primeira fase de estudos sobre o Direito e o desenvolvimento, pregava que “[...] a ordem jurídica poderia ser utilizada como mecanismo para mudança e que os processos jurídicos existentes nos países em desenvolvimento poderiam ser alterados de forma a promover desenvolvimento econômico” (BARRAL, 2006,

p.18-19). Este movimento também tecia críticas à tradição formalista da maioria dos países em desenvolvimento, atribuindo a ausência de cumprimento das normas nestes Estados ao suposto conteúdo inapropriado contido nelas ao contexto nacional.

David Trubek e Marc Galanter (1974, p. 1073), relatam os ideais difundidos neste período, que viam no sistema jurídico todo o potencial para se constituir em vetor propulsor do desenvolvimento, apontando que o Direito era visto tanto como um elemento necessário no desenvolvimento, como um instrumento para alcançá-lo. Acreditava-se que o desenvolvimento jurídico promoveria o desenvolvimento social e o bem-estar humano e, por isso, o Direito era também positivo, para garantia de que os governos agiriam de acordo com vontade de seus cidadãos. Além disso, o Direito ainda era associado à ação instrumental e racional para assegurar um maior bem-estar material, bem como efetivar outros objetivos do desenvolvimento.

Nesta primeira fase de estudos sobre o Direito e o desenvolvimento havia a crença de que a inserção de regras mais previsíveis na sociedade seria capaz de criar instituições que pudessem facilitar o desenvolvimento econômico conduzido pelos Estados. Contudo, Welber Oliveira Barral (2006, p. 21) salienta que as mudanças legislativas propostas tinham por finalidade promover apenas o crescimento econômico, motivo pelo qual o conceito de desenvolvimento adotado não fazia frente a outros problemas, como a redução de desigualdades sociais.

Entre a década de 1970 e a década de 1990, o movimento perdeu força dado o avanço de ideais de ineficiência de intervenção estatal na economia. A partir de 1990, mudanças políticas no cenário internacional trouxeram novamente à tona discussões sobre Direito e desenvolvimento, já que havia urgência de promover mudanças na estrutura jurídica dos países que finalizavam regimes até então socialistas, ao mesmo tempo em que preocupações com os direitos humanos incitavam reformas jurídicas nos países em desenvolvimento.

Esta nova reflexão sobre o liame entre Direito e desenvolvimento foi designada “Movimento Estado de Direito” e, em termos de implementação, teve como pontos marcantes fatores que o diferenciavam do “Movimento Direito e Desenvolvimento”:

Em primeiro lugar, os vários projetos para implementação de suas ideias não provinham apenas do governo norte-americano, mas também do Banco Mundial e dos bancos regionais de desenvolvimento, como o Banco Interamericano de Desenvolvimento e o Banco Asiático de Desenvolvimento. Além disso, os projetos financiados não se direcionavam

somente à reforma da educação jurídica, mas também à reforma do judiciário (BARRAL, 2006, p. 24-25).

David Trubek (2009, p. 200-201) aponta que os projetos desenvolvimentistas de Direito e desenvolvimento nessa segunda fase eram guiados por dois pilares, que consistiam em: a) projeto de democracia e direitos humanos, e; b) efetivação do mercado e suas instituições. Dada à constatação do primeiro momento no seio do “Movimento Direito e Desenvolvimento” de que a alteração econômica dos países em desenvolvimento não trazia necessariamente a efetivação da democracia e dos direitos humanos, este segundo momento, intitulado “Movimento Estado de Direito”, agregou um pleito de reforma das instituições jurídicas, da legislação e das estruturas sociais para a garantia e a promoção da democracia e dos direitos humanos⁴.

Apesar da importância do destaque conferido ao Direito como instrumento viabilizador do desenvolvimento, esta nova fase do movimento também sofreu duras críticas, haja vista que muitos dos mecanismos criados desconsideravam temas igualmente importantes para o desenvolvimento, pois o acesso à justiça não foi garantido materialmente mesmo diante do fato de que parcela da população dos Estados era destituída de condições étnicas, sociais e linguísticas para desfrutar do processo formal (BARRAL, 2006, p. 27).

Cabe ainda apontar que as propostas desenvolvimentistas desta fase tinham por finalidade a diminuição do Estado para que o mercado pudesse funcionar adequadamente, numa lógica em que uma economia forte poderia reduzir a pobreza por meio do crescimento econômico. Por conta disso, muitas das normativas propostas se concentravam na flexibilização do mercado de trabalho sem, contudo, oferecer garantias laborais mínimas ou proteção ambiental condizente. Assim, como na primeira fase de estudos sobre a relação entre o Direito e o desenvolvimento, esta segunda fase também esbarrou na constatação de que o crescimento econômico não gera necessariamente o alívio da pobreza (TRUBEK, 2009, p. 207-208).

A partir dos anos 2000, uma reflexão sobre o fracasso de economias neoliberais deu ensejo a um novo discurso com relação ao desenvolvimento. O Direito, a seu turno, deixou de

⁴ Segundo Welber Oliveira Barral, o “Movimento Estado de Direito” via no fortalecimento e modernização das instituições internas “[...] a possibilidade de reforçar as garantias constitucionais, garantir a revisão judicial e a independência do judiciário, de conceder a todos o acesso à justiça, fundamentos instrumentais da defesa dos direitos humanos”. O Autor ainda informa que “Havia uma forte crença na possibilidade de transplante normativo e na existência de um modelo único para o Estado de Direito”, motivo pelo qual se buscou o alcance de uma reestruturação concomitante das normas jurídicas em praticamente todas as áreas. BARRAL, Welber Oliveira. Desenvolvimento e sistema jurídico: a busca de um modelo teórico. In: BARRAL, Welber Oliveira; PIMENTEL Luiz Otávio (Orgs.). **Teoria jurídica e desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

ser visto somente como um meio para atingir o desenvolvimento, passando a ser visto como um fim em si mesmo já que possibilita o aumento das liberdades individuais, nos patamares do desenvolvimento econômico-social inclusivo defendido por Amartya Sen, nos quais a redução da pobreza é vista como forma de aumento da capacitação das pessoas. Este se tornou o principal objetivo de instituições internacionais, como o Banco Mundial, numa guinada que, em suma, abandonou “[...] uma visão meramente economicista do desenvolvimento em prol de uma perspectiva multidimensional e inclusiva” (ZANATTA, 2011, p. 15).

A partir destas mudanças políticas e discursivas, David Trubek (2010, p. 27-28) discorre sobre a possível emergência de um novo Estado desenvolvimentista e de uma nova forma de pensar o Direito e o desenvolvimento, a fim de promover simultaneamente crescimento e igualdade. Assim, o Autor cita a necessidade de repensar as estruturas vigentes, pois o Direito não pode ser uma simples ferramenta para a intervenção direta do Estado e tão menos uma mera estrutura neutra para a tomada de decisões privadas.

Este novo momento de teorias econômicas e jurídicas no século XXI é identificado “[...] pela ideia de que a economia de mercado pode falhar, que a intervenção regulatória é necessária e que a ideia de desenvolvimento significa algo além de crescimento econômico e deve ser redefinido para incluir a liberdade humana” (ZANATTA, 2011, p. 15). Todo este processo não apenas provoca a alocação do Direito para o centro de políticas desenvolvimentistas, mas também modifica a própria razão de assistência desenvolvimentista jurídica, já que o conceito de desenvolvimento é expandido para incluir a reforma jurídica como um fim em si mesmo e as instituições legais passam a ser vistas como parte do próprio significado de desenvolvimento.

David Trubek (2010, p. 28-29) identifica três principais forças em andamento nesta nova e contemporânea fase onde se desenrola as relações entre o Direito e o desenvolvimento:

A primeira é a disponibilidade de modelos globais de direito e desenvolvimento promovidos pelo Banco Mundial, os quais exercem influência sobre o pensamento nacional. Segundo, o direito desempenha um importante papel na competitividade nacional. Quanto mais a estratégia de desenvolvimento de um país depende de investimento estrangeiro, mais suas leis estarão sujeitas ao escrutínio de investidores estrangeiros. Hoje, os investidores têm muitas opções e o direito torna-se um fator importante nos esforços para atrair capital. A terceira força global é o crescimento do direito transnacional. Cada vez mais o ordenamento jurídico de um país é afetado por normas originadas fora de suas fronteiras. Sejam normas de organizações regionais, como o NAFTA ou o MERCOSUL, ou instituições globais, como a OMC, os ordenamentos jurídicos nacionais estão sujeitos a restrições oriundas de outros níveis de governança.

A teoria de existência contemporânea de um terceiro momento de estudos sobre as relações entre o Direito e o desenvolvimento propõe o desafio de pensar desenhos institucionais que garantam flexibilidade a favor de novas políticas públicas que coordenem a economia, ao lado da necessidade de um mínimo de previsibilidade e segurança jurídica para o bom desempenho das atividades de competência dos agentes econômicos.

Dentro desta concepção, David Trubek (2010, p. 27-28) argumenta que: o Direito deve promover e facilitar a experimentação e a inovação, buscando estabelecer parcerias entre os setores público e privado a fim institucionalizar um processo de busca mútua por soluções inovadoras e otimização do caminhos de desenvolvimento; o Direito é cada vez mais afetado por forças globais e, por isso, deve aprender a lidar com o crescimento do Direito transnacional e com as restrições oriundas de outros níveis de governança, à exemplo das normativas emanadas pela Organização Mundial do Comércio (OMC).

David Trubek (2010, p. 29) ainda salienta que o Direito faz parte do desenvolvimento e, deste modo, a proteção jurídica para os valores constitucionais e para os direitos humanos deve fazer parte da agenda de Direito e desenvolvimento. Neste diapasão, o Autor enfatiza a necessidade de incentivo a políticas baseadas em evidências, com a inclusão de ferramentas para diagnosticar problemas e medir os resultados das reestruturações implementadas, principalmente no objetivo de mitigar o pouco trabalho empírico sobre o papel do Direito em Estados em desenvolvimento.

Com efeito, o século XXI é caracterizado pela ascensão de teorias que combinam melhores práticas institucionais e novos modelos de coordenação estatal da economia para atendimento de uma concepção mais abrangente de desenvolvimento, que supera abordagens puramente economicistas do século XX. Esta nova roupagem se deve, fundamentalmente, às críticas enfrentadas pelas primeira e segunda fases de estudos sobre as relações entre o Direito e o desenvolvimento, cujo insucesso foi atribuído, respectivamente, à crença de que a reforma do sistema judiciário poderia promover mudança social e o crescimento econômico promovido por ideias neoliberais de livre mercado poderia romper com os padrões de desigualdade.

Por fim, cabe ressaltar que ainda hoje não há exata definição sobre o papel exercido pelo Direito sobre o processo de desenvolvimento. Todavia, da evolução da sociedade e do papel do Estado no direcionamento da economia, é possível identificar a necessidade de sintonia entre os setores público e privado na promoção do crescimento econômico, aliado à justa distribuição dos lucros obtidos, por meio de políticas públicas que, normatizadas,

tenham por fim promover a redução das desigualdades sociais e o aumento das capacidades de todas as pessoas.

2.1.3 A Relação entre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento

A relação entre meio ambiente e desenvolvimento remete a reflexões mais profundas que a simples otimização da exploração dos recursos naturais. O desenvolvimento aqui busca a redistribuição de bens sociais e ambientais por meio da promoção de um conjunto de princípios éticos que têm por fim evitar que a maior carga dos danos ambientais seja suportada por grupos sociais menos favorecidos, por meio de mecanismos políticos, sociais e econômicos que permitam o uso indiscriminado de bens coletivos e naturais para a consecução de interesses privados.

As questões ambientais ganharam maior destaque a partir da década de 1960, pois o avanço das forças de mercado mundializou a economia⁵ e também os problemas ecológicos, em razão da proliferação de práticas comerciais à margem de qualquer regulação estatal efetiva, dentro de um modelo de crescimento econômico que excluía grande parte da população mundial da repartição dos lucros decorrentes da exploração dos recursos naturais, mas colocava sobre ela a maior proporção dos danos ambientais causados.

Assim, no ano de 1972, em Estocolmo, na Suíça, foi realizada a Conferência das Nações Unidas Sobre a Proteção do Meio Ambiente Humano. Nesta conferência houve a aprovação da Declaração das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente, que indicou, nos Princípios 8 e 9, que o desenvolvimento econômico e social é indispensável para assegurar ao homem um ambiente de vida e trabalho favorável à melhoria de sua qualidade de vida e que as deficiências do meio ambiente são originárias das condições de subdesenvolvimento, cuja melhor forma de saneamento está no desenvolvimento acelerado (ONU, 1972).

A Declaração do Meio Ambiente de Estocolmo se tornou norte para a confecção de inúmeros outros documentos internacionais de proteção ambiental⁶, mas as grandes

⁵ A mundialização da economia se deu em decorrência da intensificação do movimento de globalização dos mercados. Para Sidney Guerra, a globalização é fenômeno que “[...] vem exigindo a eliminação das fronteiras geográficas nacionais, e difundindo a contínua modernização, expansão econômica, política, militar e territorial, fundindo e/ou destruindo identidades nacionais pela imposição de governos e modos de produção, enquanto mundializa a cultura”. GUERRA, Sidney. Globalização na sociedade de risco e o princípio da não indiferença em matéria ambiental. In: GUERRA, Sidney (Org.). **Globalização: desafios e implicações para o direito internacional contemporâneo**. Ijuí: Ed. da Unijuí, 2006, p. 437.

⁶ Frederico Augusto Cançado Trindade cita como importantes nesta fase imediatamente posterior à aprovação da Declaração do Meio Ambiente de 1972: a Convenção Sobre a Prevenção da Poluição Marinha Procedente de

disparidades existentes entre os países desenvolvidos e países com menores condições de desenvolvimento trouxeram novamente à tona na seara internacional a necessidade de discussão sobre o progresso econômico dos Estados aliado à proteção ambiental, eis que a pobreza também incidia em pressão sobre os recursos naturais.

Por conta disso, em 1982, a pedido da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, foi criada a Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento a fim de refletir os problemas ambientais. Os trabalhos desta comissão deram origem ao Relatório Brundtland, publicado em 1987. O relatório, denominado “Nosso Futuro Comum”, trouxe a ideia de desenvolvimento sustentável e estabeleceu novas formas de encarar o desenvolvimento econômico, porque definiu como sustentável o desenvolvimento que satisfaz as necessidades da atual geração sem, contudo, prejudicar as necessidades das gerações futuras.

O Relatório Brundtland foi um marco para a instituição de um teor social, ambiental e humano dentro do processo de desenvolvimento econômico, indicando que o desenvolvimento supõe uma transformação progressiva da economia e da sociedade e que o simples crescimento econômico não é suficiente, pois uma grande atividade produtiva pode coexistir com a pobreza disseminada, havendo, por isso, necessidade de assegurar a todos as mesmas oportunidades, num horizonte em que o crescimento econômico reflita princípios de sustentabilidade e não de exploração dos outros (ONU, 1987, p. 47).

A fim de analisar conjuntamente temas que, até então, eram tratados separadamente na ordem internacional, em 1992, foi realizada no Rio de Janeiro, no Brasil, a Conferência das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Na oportunidade, houve aprovação da Declaração Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que primou pela conciliação entre princípios que o Relatório de Brundtland já havia focado, estabelecendo que a proteção ambiental e o desenvolvimento dos Estados não devem ser considerados em separado.

A Declaração do Rio (ONU, 1992) consagrou, no seu Princípio 3, o direito à busca por progresso econômico aos Estados, mas determinou que, mais que crescimento econômico, houvesse busca pelo pleno desenvolvimento, de modo a atender, igualmente, as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras.

Fontes Terrestres (1974), o Tratado Sobre a Proibição do Uso de Técnicas de Modificação Ambiental para Fins Militares ou Quaisquer outros Fins Hostis (1977), a Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio (1985) e o Protocolo de Montreal Sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio (1987). CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direitos humanos e meio ambiente: paralelos dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Fabris, 1993, p. 46.

O referido documento também se destacou por enfrentar, nos Princípios 5 e 6), a questão da desigualdade entre os Estados, prevendo que o desenvolvimento sustentável depende da cooperação entre os países para erradicar a pobreza, reduzir as disparidades de padrões de vida e melhor atender às necessidades da maioria da população do mundo, havendo prioridade às necessidades dos países com menores condições de desenvolvimento e ecologicamente mais vulneráveis (ONU, 1992).

Desde a Declaração Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, a produção dos documentos internacionais de proteção ambiental tentam conciliar o progresso econômico com a sustentabilidade das sociedades, de modo que a sustentabilidade adjective e condicione o progresso econômico, e nunca o contrário, com a disseminação de que há necessidade de proteção ambiental sem, contudo, impedir ou olvidar do crescimento econômico necessário ao desenvolvimento dos Estados⁷.

A fim de reafirmar o compromisso e a importância do desenvolvimento sustentável, destaca-se a realização da Conferência das Nações Unidas Sobre Desenvolvimento Sustentável, na cidade de Johannesburgo, na África do Sul, conhecida como Rio+10 (2002) e a Conferência das Nações Unidas Sobre Desenvolvimento Sustentável, realizada na cidade do Rio de Janeiro, no Brasil, a Rio+20 (2012).

No ano de 2015, foi realizada em Nova York, nos Estados Unidos da América (EUA), a Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, ocasião em que os Estados participantes definiram a chamada Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, que é fruto de diversas discussões internacionais a respeito da necessidade de adoção integral pelos países de gestão governamental com foco no desenvolvimento sustentável.

O documento elaborado contém 17 objetivos gerais e 169 metas adequadas às especificidades dos diferentes Estados no mundo e contém um conjunto de orientações das Nações Unidas a seus Membros para efetivação do compromisso para com o desenvolvimento sustentável, que deve ser promovido em três dimensões, quais sejam a econômica, a social e a

⁷ Nesta fase evolutiva da proteção ambiental internacional, Alberto do Amaral Júnior destaca os seguintes documentos: o Protocolo de Kyoto (1997), anexo à Convenção Sobre Mudança Climática, para a redução da emissão de gases que aumentam o efeito estufa; a Declaração de Johannesburgo Sobre Desenvolvimento Sustentável (2002), pela promoção de políticas ambientais sustentáveis para aliviar a pobreza, elevar a eficiência energética e melhorar o nível de vida da população, e; o Protocolo de Nagoya Sobre Acesso e Repartição dos Benefícios (2010), anexo à Convenção Sobre Diversidade Biológica, para possibilitar a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização de recursos genéticos. AMARAL JUNIOR, Alberto do Amaral. **Curso de direito internacional público**. 3. Ed. São Paulo: Atlas 2012, p. 568-569.

ambiental, que indicam todas as áreas em que a sustentabilidade deve agir para proporcionar qualidade de vida aos seres humanos e ao meio ambiente natural⁸.

A Agenda 2030 representa grande avanço nos propósitos de desenvolvimento sustentável do início do século XXI, porque firma o objetivo dos países com metas ambiciosas de livrar o mundo da pobreza, fome, doença e penúria, com promoção do acesso equitativo e universal à educação de qualidade, aos cuidados de saúde e proteção social, onde o bem-estar físico, mental e social estejam assegurados. Deste modo, o documento traça o caminho para a busca coletiva do desenvolvimento global, por meio de uma cooperação que seja vantajosa para todos.

Neste intuito, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (ONU, 2015) reconheceu, logo no seu preâmbulo, que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões é requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável. Por conta disso, o seu texto contém elementos que têm por objetivo incentivar a implementação de políticas no âmbito dos Estados que deem efetividade às perspectivas relacionadas à sustentabilidade, levando em conta os diferentes níveis de desenvolvimento e capacidades nacionais.

A Agenda 2030 (ONU, 2015) também tem destaque por prever que cada Estado enfrenta desafios específicos na busca do desenvolvimento sustentável, especialmente o grupo dos mais vulneráveis, composto por países com menores condições de desenvolvimento e também por aqueles em situações de conflito e pós-conflito. Por esta razão, o documento prevê que tais diferenças deverão ser consideradas quando da implementação de um espaço político nacional que promova o crescimento econômico inclusivo e sustentado, compatível com as regras e os compromissos internacionais relevantes.

Ainda sobre os limites do crescimento econômico e a proteção ambiental com vistas à instituição de uma sociedade sustentável, Cristiane Derani (2008, p. 48) discorre que a economia global deve se voltar aos seus pressupostos sociais e abandonar qualquer pretensão por uma ciência exata, pois o que se discute não é apenas a otimização do uso privado de recursos, mas as “externalidades” decorrentes do modo como esses recursos são apropriados. A política econômica defendida pela Autora deve ser muito mais abrangente, com

⁸ Segundo Juarez Freitas, a dimensão econômica da sustentabilidade evoca a ponderação entre eficiência e equidade, ou seja, um sopesamento entre benefícios e custos diretos e indiretos. A dimensão social, por sua vez, diz respeito a não se admitir um modelo de desenvolvimento excludente e iníquo, o que determina a necessidade de ações positivas e compensações que permitam fazer frente à pobreza medida por padrões confiáveis que levem em conta a gravidade das questões ambientais. Já a dimensão ambiental da sustentabilidade alude ao direito das gerações atuais, sem prejuízo das futuras, de desfrutar de um ambiente limpo em todos os aspectos. FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2ªed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2012, p. 58-65.

características de uma política social, que vise empreendimentos que tenham fins qualitativos e não apenas quantitativos.

Deste modo, o desenvolvimento para a seara de estudo de proteção ambiental também não se esgota no crescimento econômico, pois o desenvolvimento econômico só pode ser compreendido integralmente quando expressa a garantia do desenvolvimento qualitativo das expressões humanas. Por isso, aqui o desenvolvimento é vinculado à sustentabilidade, a fim de, por meio de um direito econômico que também seja ambiental, trazer a compatibilização entre política econômica e proteção do meio ambiente humano.

2.2 O DIREITO INTERNACIONAL DO DESENVOLVIMENTO

O Direito Internacional do Desenvolvimento (DID), é resultado das lutas e resistências dos países com menores condições de desenvolvimento contra a dominação das grandes potências, em favor da instituição de normativas que pudessem tornar mais equânime a participação dos Estados na ordem internacional e, deste modo, criar mecanismos de saneamento dos problemas relacionados ao crescimento econômico e ao desenvolvimento, para fins de consecução dos propósitos de cooperação internacional com vistas à paz mundial.

Lier Pires Ferreira Júnior (2006, p. 224) discorre que “O subdesenvolvimento não pode ser visto como um estágio preliminar ou etapa do desenvolvimento, de modo que, tal como consignado por Marx, o país desenvolvido não faz mais que representar o espelho do futuro do menos desenvolvido”. Isso não significa, contudo, que a superação do subdesenvolvimento poderá trazer aos diferentes Estados as mesmas condições sociais e materiais de existência, visto que o desenvolvimento está associado a características geofísicas, históricas, jurídicas e sócio-culturais, a depender, portanto, da singularidade de cada país.

Gilberto Bercovici (2005, p. 52-53) também entende que o subdesenvolvimento não é uma etapa do desenvolvimento, mas sim uma condição específica, que pode ser superada mediante transformação nas estruturas econômicas, produtivas, sociais, institucionais e políticas vigentes, acompanhado de um planejamento adequado e abrangente direcionado pelo Estado, principal agente promotor do desenvolvimento como bem-estar social.

O Direito Internacional do Desenvolvimento surgiu em meio às discussões para superação da condição de subdesenvolvimento dos Estados, como mecanismo de saneamento das profundas desigualdades entre países ricos e pobres, a fim de possibilitar que os diferentes

povos usufruíssem do desenvolvimento não apenas por meio da modernização de sua atividade econômica, mas também por meio de uma efetiva mudança social, que garantisse provimentos essenciais, como o direito à vida digna e à liberdade, numa lógica em que cooperação internacional para o desenvolvimento funciona como vetor propulsor da paz mundial.

Ao final da Primeira Guerra Mundial (1914-1918), com o surgimento de novos Estados na Ásia e na África, bem como o despontar de novos países entre as principais potências mundiais, como os Estados Unidos da América (EUA) e a antiga União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), houve uma mudança na lógica do capitalismo concorrencial que pressionou os Estados a expandirem a sua estrutura econômica e a ter participação cada vez maior na vida econômica. A partir daí, a influência dos países desenvolvidos sobre os demais Estados foi deslocada da exploração direta de recursos humanos e naturais, típica do antigo regime colonial, para a inserção dependente e seletiva dos novos países nas relações internacionais (FERREIRA JÚNIOR, 2006, p. 227-228).

Poucos anos depois, a eclosão da Segunda Guerra Mundial (1939-1945) produziu uma série de consequências jurídicas e políticas no plano internacional e suscitou a busca por mecanismos que fossem capazes de garantir a paz mundial em caráter permanente. Assim, em 1945, foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU), instituição internacional preocupada com os problemas que envolviam o crescimento econômico e o desenvolvimento dos Estados desde a sua fundação, dada a necessidade de reflexão sobre as desigualdades existentes entre países ricos e pobres e a constatação de que a maior parte da população mundial estava entre os desfavorecidos (ANJOS FILHO, 2013, p. 77).

Assim, já no preâmbulo, a Carta fundacional das Nações Unidas (1945) menciona que, no objetivo de preservar as gerações futuras dos flagelos da guerra, haverá promoção de igualdade de direitos entre os diferentes Estados em busca de progresso social e melhores condições de vida dentro de uma ampla liberdade, com a finalidade de possibilitar o progresso econômico e social a todos os povos.

Os artigos 55 e 56 da Carta fundacional das Nações Unidas (1945), por sua vez, preconizam as raízes do Direito de desenvolvimento na ordem internacional:

Artigo 55. Com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão:

- a. níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social;

b. a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e
c. o respeito universal e efetivo raça, sexo, língua ou religião.

Artigo 56. Para a realização dos propósitos enumerados no artigo 55, todos os Membros da Organização se comprometem a agir em cooperação com esta, em conjunto ou separadamente.

A Carta de Nações Unidas reconheceu a necessidade de cooperação internacional econômica e social para fins de promover igualdade de direitos e condições de efetivo progresso e desenvolvimento econômico e social entre os povos e, por isso, inaugurou o Direito de desenvolvimento na ordem jurídica internacional.

Cabe também mencionar que, a partir de 1947, o Conselho Econômico e Social (*The Economic and Social Council* - ECOSOC) das Nações Unidas deu início à criação de comissões regionais⁹ ao redor do mundo, a fim de tratar problemas específicos, monitorar as políticas voltadas à promoção do desenvolvimento econômico em regiões geográficas singulares e estimular a cooperação entre os seus países e os países do restante do mundo. Assim, foram criadas: em 1947, a Comissão Econômica para a Europa (CEE) e a Comissão Econômica e Social para a Ásia e o Pacífico (CESAP), e; em 1948, a Comissão Econômica para a América Latina (CEPAL), denominada Comissão Econômica para a América Latina e Caribe a partir de 1984 (ONU, 2019).

A preocupação da Organização das Nações Unidas com o desenvolvimento também se fez presente na Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), que no seu artigo XXII previu o direito de todo ser humano, como membro da sociedade, à segurança social e à realização dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade, por meio do esforço nacional, da cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado.

Vale ressaltar que até a década de 1960 os documentos internacionais redigidos tratavam como sinônimos os termos “desenvolvimento” e “crescimento econômico”. A modificação deste paradigma teve início em 1961, quando foi instituído o 1º Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), voltado à aceleração do progresso no sentido do crescimento auto-sustentado dos Estados, que se destacou por constatar que o

⁹ Atualmente, o ECOSOC conta com cinco comissões regionais, a saber: a Comissão Econômica para a Europa (CEE), a Comissão Econômica e Social para a Ásia e o Pacífico (CESAP), a Comissão Econômica para a América Latina e Caribe (CEPAL), a Comissão Econômica para a África (CEA) e a Comissão Econômica e Social para a Ásia Ocidental (CESPAO). ONU. **Comissões Regionais das Nações Unidas**. Bruxelas: Centro de Informações das Nações Unidas, 2019. Disponível em: <https://www.unric.org/pt/informacao-sobre-a-onu/26498>. Acesso em: 02 fev. 2019.

problema do subdesenvolvimento tinha caráter global e que, portanto, deveria ser solucionado por meio da solidariedade internacional (PERRONE-MOISÉS, 1998, p. 180).

O Direito Internacional do Desenvolvimento surgiu efetivamente entre as décadas de 1960 e 1970, impulsionado por discussões sobre o desenvolvimento em instâncias internacionais:

[...] especialmente como decorrência da aceleração do processo de descolonização ocorrido no pós-guerra, pelo qual várias colônias tornaram-se independentes, como consequência de diversos fatores, como por exemplo, o nacionalismo na África e na Ásia e a Guerra Fria. Esses novos Estados, subdesenvolvidos e ainda fortemente dependentes de grandes centros como os Estados Unidos e a antiga União Soviética – que estimularam a descolonização objetivando estender sua influência política -, ingressaram na ONU e integraram o bloco dos países de Terceiro Mundo. Tais países, entretanto, por sua fragilidade política, econômica e social, necessitavam de auxílio dando ensejo ao que pode ser visto, com algum romantismo, como solidariedade internacional (ANJOS FILHO, 2013, p. 81).

Com efeito, após o final da Segunda Guerra Mundial e a divisão do mundo em dois polos pela Guerra Fria, as disputas por hegemonia do poder por parte das grandes potências não ofereciam aos países com menores condições de desenvolvimento um ambiente propício à superação de suas deficiências internas. Pelo contrário, o cenário da Guerra Fria endurecia os vínculos que os atavam aos Estados desenvolvidos, sobretudo em relação aqueles que constituíam suas antigas metrópoles. Além disso, ficava cada vez mais evidente que os países com menores condições de desenvolvimento vivenciavam situação sócio-econômica e político-ideológica distinta daquela usufruída pelas economias dos Estados desenvolvidos, condição que exigia soluções muitas vezes contrárias aos anseios das grandes potências (FERREIRA JÚNIOR, 2006, p. 228).

Em meio à efervescência das reivindicações dos países com menores condições de desenvolvimento, a Organização das Nações Unidas criou, em 1964, a Conferência das Nações Unidas Sobre Comércio e Desenvolvimento (*United Nations Conference on Trade and Development* – UNCTAD), para desenvolver o comércio internacional e formular políticas econômicas e comerciais que promovessem o desenvolvimento. A UNCTAD se tornou um importante veículo promotor de integração dos países mais pobres no comércio e no desenvolvimento mundial.

À época, a principal reivindicação dos países mais pobres na UNCTAD se referia ao comércio de produtos primários, principal objeto de exportação para os Estados com menores condições de desenvolvimento, a fim de que não fosse incluído nos negócios disciplinados

pelo Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio (*General Agreement on Tariffs and Trade - GATT*), de 1947, principalmente no que se referia à “Cláusula da Nação Mais Favorecida”, que obstaculizava a concessão, pelos países desenvolvidos, de incentivos à importação de produtos de países com menores condições de desenvolvimento, já que os benefícios teriam que ser estendidos aos demais Membros signatários do GATT (ANJOS FILHO, 2013, p. 82).

Assim, a partir da II UNCTAD, realizada em 1968, foram negociados benefícios exclusivos aos Estados mais pobres, com a instituição do chamado Sistema Geral de Preferências (SGP) que permitiu aos países desenvolvidos conceder, unilateralmente e sem a exigência de reciprocidade, isenções ou reduções tarifárias sobre as importações de determinados produtos oriundos de países com menores condições de desenvolvimento.

A partir destas normativas, o reconhecimento do Direito Internacional do Desenvolvimento foi questionado por colidir com os corolários do direito da igualdade jurídica dos Estados, consubstanciado nos princípios da “Reciprocidade” e da “Não Discriminação”. “Visando contornar este óbice jurídico passou-se a falar em Estados juridicamente iguais, mas economicamente desiguais” (ACIOLLY; NASCIMENTO E SILVA, 2011, p. 335), numa dinâmica em que “Os desiguais eram, enfim, tratados na medida de suas desigualdades” (ANJOS FILHO, 2013, p. 83).

Cabe ressaltar que, porque regula as relações entre Estados no escopo de proporcionar equânime distribuição dos recursos da economia no âmbito internacional, o Direito Internacional do Desenvolvimento é chamado de “Direito interestatal”:

O Direito Internacional do Desenvolvimento, por objetivar atender reivindicações dos países subdesenvolvidos, dotando-lhes de melhores condições de desenvolvimento, busca regular as relações entre Estados – para redistribuir de forma mais equânime e justa os recursos da economia no âmbito internacional. Há um claro entendimento de que os países subdesenvolvidos têm uma espécie de hipossuficiência e que, portanto, merecem tratamento diferenciado, com base em princípios de solidariedade, de maneira a reduzir as desigualdades econômicas (ANJOS FILHO, 2013, p. 86-87).

Frederico Augusto Cançado Trindade (1993, p. 176) também enaltece o caráter interestatal do Direito Internacional do Desenvolvimento, disciplinando que ele:

[...] emerge como um sistema internacional objetivo a regular as relações entre Estados juridicamente iguais mas economicamente desiguais e visando a transformação destas relações, com base na cooperação internacional (Carta das Nações Unidas, artigos 55-56) e em considerações de equidade, de modo a remediar os desequilíbrios econômicos entre os Estados e a proporcionar a todos os Estados – particularmente os países em desenvolvimento – oportunidades iguais para alcançar o desenvolvimento.

Fernando Antônio Amaral Cardia (2005, p. 59) discorre que, por estar atrelado à superação da situação de desigualdade em relação ao nível de desenvolvimento econômico entre os Estados, o Direito Internacional do Desenvolvimento também se caracteriza por ser um “Direito finalístico”, cujo principal objetivo foi a constituição de uma Nova Ordem Econômica Internacional por meio de diretrizes internacionais de ordenação.

Note-se que o movimento pelo estabelecimento de uma Nova Ordem Econômica Internacional coincidiu com o agravamento da chamada “crise mundial da energia”. Assim, a busca da Organização das Nações Unidas por diretrizes que pudessem conduzir a uma Nova Ordem Econômica Internacional tinha por finalidade “o estabelecimento de normas básicas de regulamentação das relações econômicas internacionais em vista dos problemas das matérias-primas e do desenvolvimento, precipitado em parte pelo aumento do preço do petróleo e produtos derivados” (CANÇADO TRINDADE, 1984, p. 214).

Neste propósito, em 1974, a Assembleia Geral das Nações Unidas se destacou na produção dos seguintes documentos internacionais: a Declaração Sobre o Estabelecimento de uma Nova Ordem Econômica Internacional e o seu Programa de Ação, e; a Carta de Direitos e Deveres Econômicos dos Estados.

A Declaração Sobre o Estabelecimento de uma Nova Ordem Econômica Internacional (ONU, 1974) destacou a descolonização como importante conquista, mas indicou o progresso tecnológico e a emergência do mundo em desenvolvimento como fatores colidentes com a, até então, vigente Ordem Econômica Internacional (§§ 19 e 29). A Declaração também fez referência à “interdependência” de todos os Estados (§ 39) e defendeu o fortalecimento das Nações Unidas no estabelecimento de uma Nova Ordem Econômica Internacional (§§ 69 e 79).

O Programa de Ação Sobre o Estabelecimento de uma Nova Ordem Econômica Internacional (ONU, 1974), a seu turno, tratava de questões relacionadas a matérias-primas, ao sistema monetário internacional, ao financiamento do desenvolvimento dos países mais pobres, a industrialização dos países com menores condições de desenvolvimento, a transferência de tecnologia, a regulamentação e o controle das multinacionais e a promoção de cooperação entre os países.

O Programa de Ação também reafirmou a soberania permanente dos Estados sobre os recursos naturais e manifestou-se igualmente a favor do fortalecimento do papel da ONU no campo da cooperação econômica internacional, com um programa especial destinado a

mitigar as dificuldades dos países com menores condições de desenvolvimento (CANÇADO TRINDADE, 1984, p. 218).

A Carta de Direitos e Deveres Econômicos dos Estados (ONU, 1974) se destacou porque indicou, logo no preâmbulo, a responsabilidade de cada Estado em viabilizar o seu próprio desenvolvimento, colocando a cooperação internacional como fator essencial à concretização plena deste objetivo. O documento também contém importantes disposições expressas acerca da necessidade de superação dos principais obstáculos ao desenvolvimento econômico dos países, dispondo ainda sobre a imprescindibilidade de aceleração do crescimento econômico com vistas a diminuir a disparidade econômica entre os diferentes Estados.

Frederico Augusto Cançado Trindade (1984, p. 218) enfatiza que estes documentos primaram pelas necessidades das economias dos países com menores condições de desenvolvimento, propondo a extensão e o aperfeiçoamento do sistema de preferências tarifárias generalizadas não recíprocas e não discriminatórias em seu benefício.

Fundamentados no princípio da igualdade jurídica dos Estados, estes documentos ainda se destacaram por prever a necessidade de maior cooperação nas relações econômicas internacionais e o desenvolvimento de uma política internacional econômica que atentasse os Estados para os efeitos danosos que sua política nacional podia causar sobre os interesses e as economias de outros países, particularmente os com menores condições de desenvolvimento (CANÇADO TRINDADE, 1984, p. 219).

Em que pese à importância do surgimento do Direito Internacional do Desenvolvimento, Lier Pires Ferreira Júnior (2006, p. 231) destaca que, por não admitir qualquer relação obrigacional para com os Estados com menores condições de desenvolvimento, os Estados desenvolvidos atuaram para impedir que importantes diplomas legais conferissem direitos judicialmente exigíveis na seara do Direito Internacional (DI), acrescentando que:

Em outras palavras, a ação destes países impediu que as regras emanadas no DID alcançassem o *status* de normas positivadas de DI ou mesmo de *jus cogens*, isto é, regras obrigatórias e passíveis de exigibilidade jurídica, vindo a compor, tão somente, um corpo fluido e prescritivo que muitos denominam *soft law* (FERREIRA JÚNIOR, 2006, p. 231).

Ressalta-se ainda que a difusão do neoliberalismo, com suas ideias de livre atuação dos agentes de mercado e sua projeção sobre os países pobres nas décadas de 1980 e 1990, não evitou que o subdesenvolvimento continuasse a ser uma marca nítida no cenário

internacional. Pelo contrário, a aplicação intensiva de políticas neoliberais incidiu em aumento da deterioração das condições socioeconômicas internas dos Estados com menores condições de desenvolvimento.

A partir daí, entende-se que o Direito Internacional do Desenvolvimento ainda não cumpriu os seus propósitos básicos, pois, de modo geral, as diferenças entre países ricos e pobres não diminuíram e diferenças internas têm aumentado, mesmo nos Estados com maiores condições de desenvolvimento (NASSER, 2005, p. 206).

O Direito Internacional do Desenvolvimento tem importância de análise porque deu início às discussões sobre a necessidade de superação do subdesenvolvimento e da profunda desigualdade material entre Estados juridicamente iguais. E, por primar pela consecução conjunta de fatores econômicos e sociais, O Direito Internacional do Desenvolvimento é responsável pela introdução de um caráter mais humano ao processo de desenvolvimento, que, para além dos interesses dos Estados, envolve a promoção do direito à vida digna aos diferentes povos.

2.3 O SURGIMENTO E A AFIRMAÇÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

Embora o Direito Internacional do Desenvolvimento esteja vinculado às relações entre Estados e a busca pela reconfiguração da Ordem Econômica Internacional até então existente para benefício dos países com menores condições de desenvolvimento, não é de se refutar a sua interdependência para com o próprio Direito ao desenvolvimento, principalmente no aspecto provedor de bem-estar às populações humanas.

Segundo Robério Nunes dos Anjos Filho (2013, p. 88-89), isso acontece porque “[...] as pessoas e os povos compõem a dimensão pessoal do Estado” e, assim, “[...] ambos fazem parte de um mesmo processo de reconhecimento do desenvolvimento como um direito”.

Cláudia Perrone-Moisés (1998, p. 69) também ressalta esta correlação, indicando que, no seu surgimento, “[...] o Direito do desenvolvimento deveria servir de instrumento para se atingir o Direito ao desenvolvimento”. O Direito ao desenvolvimento, a seu turno, é mais amplo e engloba todas as exigências da pessoa humana e dos povos que devem ser respeitadas, cujo enfoque está na interação entre as questões de direitos humanos e o processo de desenvolvimento (CANÇADO TRINDADE, 1993, p. 176-177).

A atenção internacional para com o Direito ao desenvolvimento surgiu em meio à preocupação com o ser humano, no cenário pós Segunda Guerra Mundial. Neste intuito, a

Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada pela ONU em 10 de dezembro de 1948, estabeleceu o objetivo máximo de salvaguardar todos os seres humanos, em primazia de sua dignidade, prevendo expressamente que:

Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade (ONU, 1948, art. 22).

A preocupação direta para com a promoção do pleno desenvolvimento humano por meio do exercício de direitos e liberdades fundamentais também se destacou no “Pacto Internacional Sobre Direitos Cíveis e Políticos” e no “Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais”, ambos de 1966. Os dois pactos proclamaram, logo em seus respectivos artigos 1º, que “Todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural” (ONU, 1966).

O “Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais” foi além, assegurando direitos básicos para a promoção do desenvolvimento humano, expressamente prevendo “o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si própria e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida”, estabelecendo ainda que “a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais” (ONU, 1966, arts. 11 e 13).

A Declaração Sobre Progresso e Desenvolvimento, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1969, também tem a sua importância na medida em que reafirmou o compromisso dos Estados Membros de agir com vistas a promover a elevação dos níveis de vida, o pleno emprego e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social, assegurando a todos os povos, no artigo 1º, o direito de viver com dignidade e liberdade e de gozar dos ganhos do progresso social, devendo, a seu turno, contribuir para isso (ONU, 1969).

O documento também cuidou de salientar que a expansão da riqueza nacional e a sua distribuição equitativa por todos os membros da sociedade são fundamentais para todo o progresso social e que a melhoria da posição dos países em vias desenvolvimento no comércio internacional é necessária para tornar possível o aumento do rendimento nacional e para fazer avançar o desenvolvimento social (ONU, 1969, art. 7º).

Na década de 1970, Cláudia Perrone-Moisés (1998, p. 181) salienta que:

[...] diversas conferências internacionais acerca dos temas ligados ao meio ambiente, alimentação, população e emprego demonstraram um intenso apoio a um conceito amplo de desenvolvimento capaz de gerar estratégias nacionais e internacionais. A necessidade de crescimento econômico, aliada ao desenvolvimento cultural e social, foi dessa forma adquirindo força e, nesse contexto os direitos humanos passaram a ser vistos como ingredientes fundamentais do processo em causa.

Segundo Wagner Balera (2015, p. 18) foi o jurista senegalês Etienne Keba M'Baye (1924-2007) que iniciou a sistematização teórica do Direito ao desenvolvimento em perspectiva acadêmica, por meio de conferência proferida em Estrasburgo e intitulada “O Direito ao desenvolvimento como um direito do homem”, no ano de 1972. Nesta ocasião, o estudioso argumentou que o desenvolvimento seria um direito de todo homem para efetivação do seu direito de viver e viver melhor, que integra os direitos e liberdades públicas (M'BAYE, 1972, p. 505-534).

O início da sistematização internacional do Direito ao desenvolvimento, a seu turno, ocorreu em 1977, no âmbito da Organização das Nações Unidas, quando a Resolução n. 4 (XXXIII) da Comissão de Direitos Humanos recomendou a realização de estudos sobre as dimensões internacionais do Direito ao desenvolvimento como um direito humano baseado na cooperação internacional e no direito à paz, e inserido no pleito da Nova Ordem Econômica Internacional e das próprias necessidades humanas fundamentais (ANJOS FILHO, 2013, p. 97).

Em 1981, a Comissão de Direitos Humanos da ONU criou um Grupo de Trabalho Sobre o Direito ao Desenvolvimento, com o objetivo de preparar um projeto de declaração acerca da temática. Os resultados dos estudos desenvolvidos foram compilados em um relatório apresentado em 1985, que deu origem à Declaração das Nações Unidas Sobre o Direito ao Desenvolvimento, aprovada pela Resolução n. 41/133, de 04 de dezembro de 1986, cujo artigo 1º cuidou de destacar que:

O Direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual todos os seres humanos e todos os povos têm o direito de participar, de contribuir e de gozar o desenvolvimento econômico, social, cultural e político, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais se possam plenamente realizar.

O Direito ao desenvolvimento foi proclamado como um direito que contempla povos, nações e indivíduos, no seio dos chamados “direitos humanos de terceira geração”, ao

lado de outros direitos de vocação comunitária ou de titularidade coletiva, como o direito à autodeterminação dos povos, o direito ao meio ambiente e o direito à paz (PERRONE-MOISÉS, 1998, p. 186-187).

Sobre a positivação do Direito ao desenvolvimento, Antônio Augusto Cançado Trindade (1993, p. 172-184) discorre que o documento colocou o ser humano como sujeito do processo de desenvolvimento e determinou um adensamento da relação entre democracia, desenvolvimento e direitos humanos ao redor do mundo, numa evidente busca de soluções globais para o tratamento de temas que também são mundiais.

Com efeito, a Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento (ONU, 1986) cuidou de enfatizar expressamente, no artigo 2º, que a pessoa humana é o sujeito central do processo de desenvolvimento, motivo pelo qual deve ser participante ativa e também beneficiária do Direito ao desenvolvimento, numa lógica em que todos os seres humanos têm responsabilidades para com a promoção de uma ordem política, social e econômica favorável ao desenvolvimento.

A Declaração atribuiu aos Estados a responsabilidade primária pela criação de condições nacionais e internacionais favoráveis à realização do Direito ao desenvolvimento, motivo pelo qual são portadores do direito e do dever de formular políticas nacionais de desenvolvimento adequadas, com vistas à melhoria das condições de vida de todos os indivíduos, o que lhes demanda uma participação ativa, livre e significativa no processo de desenvolvimento e na promoção de justa distribuição dos benefícios dele derivados. Além disso, o documento também asseverou que os Estados devem cooperar entre si para assegurar o desenvolvimento e eliminar os obstáculos que porventura possam surgir (ONU, 1986, arts. 2º e 3º).

Realizada em 1993, a Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena consagrou o Direito ao desenvolvimento e se destacou ao afirmar que a democracia, o desenvolvimento e o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais são termos interdependentes que se reforçam mutuamente, prevendo pontualmente que o progresso duradouro necessário à realização do Direito ao desenvolvimento exige políticas eficazes de desenvolvimento no âmbito nacional, bem como relações econômicas equitativas num ambiente econômico favorável de âmbito internacional (ANJOS FILHO, 2013, p. 106).

A Conferência de Viena reafirmou o *status* de direito humano do Direito ao desenvolvimento, enfatizando a sua universalidade e inalienabilidade. No evento, cuidou-se ainda de frisar a posição da pessoa como sujeito central do processo de desenvolvimento, condição esta que não permite justificar a diminuição de direitos humanos internacionalmente

reconhecidos, cuja inibição, por meio da pobreza extrema e exclusão social, viola a própria dignidade humana (ANJOS FILHO, 2013, p. 106).

O Direito ao desenvolvimento também foi abordado na Declaração do Milênio, proclamada pela ONU em 2000. Tratando sobre “o desenvolvimento e a erradicação da pobreza”, no item III, o documento firmou o objetivo de criar condições propícias, a nível nacional e mundial, ao desenvolvimento e à eliminação da pobreza, asseverando que a realização destes pressupostos depende, entre outras coisas, de uma boa governança em cada Estado, asseverando ainda a preocupação com os obstáculos que os países com menores condições de desenvolvimento enfrentam para mobilizar os recursos necessários para financiar o seu próprio desenvolvimento, em particular o sustentável (ONU, 2000).

Desde a Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, outros tantos documentos e conferências internacionais não mencionados neste trabalho trataram, ainda que tangencialmente, a respeito do Direito ao desenvolvimento¹⁰. Todos os estudos e eventos promovidos se concentraram nas questões que obstaculizam ou impedem ações estatais e internacionais para a efetiva promoção do Direito ao desenvolvimento dentro da noção imperiosa de necessidade de promoção de desenvolvimento humano.

Com efeito, o desenvolvimento deixou de ser uma questão puramente econômica para se transformar em um fenômeno jurídico inserido dentro do campo dos direitos humanos fundamentais. Passada esta contextualização, o estudo segue para o conteúdo do valor jurídico do Direito ao desenvolvimento no plano internacional, bem como a definição de suas dimensões e a sua relação com o comércio internacional.

2.3.1 O Valor Jurídico do Direito ao Desenvolvimento

O valor jurídico do Direito ao desenvolvimento, como potencial objeto de direito, sempre encontrou dificuldades para reconhecimento sob o argumento de que seria simples meta ou interesse a atingir, mas não um direito propriamente dito.

¹⁰ Neste sentido, tratou a Conferência Internacional Sobre População e Desenvolvimento, ocorrida no Cairo, em 1994, que reiterou o Direito ao desenvolvimento como parte integrante dos direitos humanos fundamentais e também o papel do ser humano como sujeito central do desenvolvimento. A Conferência das Nações Unidas Sobre Assentamentos Humanos, realizada em Istambul, em 1996, também reafirmou o Direito ao desenvolvimento, consignando que o desenvolvimento sustentável dos assentamentos humanos aglutina o desenvolvimento econômico, o desenvolvimento social e a proteção do meio ambiente, com respeito a todos os direitos humanos, inclusive o Direito ao desenvolvimento. ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. **Direito ao desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 108-109.

Philip Alston (1979, p. 102-103) suscita dois caminhos para se chegar à conclusão de existência do Direito ao desenvolvimento. O primeiro deles estaria na afirmação de que novos direitos nascem no seio da comunidade internacional como uma resposta a novos problemas, o que coincide com o surgimento dos direitos humanos de terceira geração, dentre os quais o Direito ao desenvolvimento está inserido. O segundo, por sua vez, residiria na constatação de que o Direito ao desenvolvimento seria uma síntese dos direitos já existentes, em perfeita harmonia com o dinamismo do conceito de direitos humanos.

Fábio Konder Comparato (2005, p. 276), por sua vez, aponta os embates entre os Estados ricos e os Estados pobres como responsáveis pelas objeções em relação à existência do Direito ao desenvolvimento, haja vista que representaria a necessidade de rompimento da dominação econômica e cultural exercida pelas grandes potências sobre os países com menores condições de desenvolvimento, gerando, deste modo, grandes entraves aos anseios de grupos políticos e econômicos nacionais e internacionais. Também suscita que a ausência de garantias jurídicas poderia transformar o Direito ao desenvolvimento em mero anseio político.

Embora os embates possam indicar uma possível divisão entre as necessidades de desenvolvimento entre os Estados, o reconhecimento do Direito ao Desenvolvimento como direito humano, sobretudo pela Organização das Nações Unidas, unificou o desenvolvimento para os diferentes povos, dada a unidade, indivisibilidade, interdependência e complementaridade de todos os direitos humanos (COMPARATO, 2005, p. 65-67). Dentro desta concepção, o Direito ao desenvolvimento não indica ameaça sobre o consenso dos direitos humanos existentes, mas permite uma interpretação progressiva e criativa para que estes direitos abarquem novas circunstâncias e percepções (ALSTON, 1979, p. 41).

Fábio Konder Comparato (2005, p. 396-397) ainda observa que a vigência de um direito humano não depende da existência de institutos destinados à garantia de sua realização, pois as garantias são elementos adjetivos e não substantivos dos direitos, razão pela qual a falta de exigibilidade e justiciabilidade não impedem a existência do Direito ao desenvolvimento. Além disso, é preciso partir do pressuposto de que a possibilidade de exigir judicialmente o objeto de direito é uma dificuldade inerente aos direitos humanos em geral e não uma discussão exclusiva sobre a implementação do Direito ao desenvolvimento.

Em que pese as objeções aventadas, o caráter jurídico do Direito ao desenvolvimento foi reforçado pelo Sistema Internacional de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, que deu a ele roupagem mínima de “objeto de direito” a partir de seu reconhecimento, em 1986, por meio da Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento, e sua consagração por

meio da Declaração de Viena, de 1993. Depois da edição destes documentos, o Direito ao desenvolvimento é “guia” de atuação da própria ONU (ANJOS FILHO, 2013, p. 215).

Reconhecer o valor jurídico do Direito ao desenvolvimento é contribuir para a consolidação do próprio sistema internacional de direitos humanos. Mais que isso, é validar o seu poder de influência sobre situações concretas, como assinala Robério Nunes dos Anjos Filho (2013, p. 213):

Fato é que o Direito ao desenvolvimento tem provocado efeitos práticos, no campo jurídico, político, econômico e social, o que reforça o seu poder de conformar situações concretas. Estes efeitos podem ser sentidos, por exemplo, na ampliação dos debates internacionais e nacionais sobre o tema; na consolidação dos resultados do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; na extensão de mecanismos de cooperação internacional; na cobrança exercida pelos agentes públicos e privados que no campo nacional e internacional são responsáveis pelas medidas necessárias ao desenvolvimento; na inserção do Direito ao desenvolvimento na jurisprudência.

No tocante ao valor jurídico do Direito ao desenvolvimento, ainda é importante ressaltar tratar-se de um direito inserido num domínio em que proliferam expressões de normatividade relativa, em decorrência da necessidade de ação centrada no longo prazo e a complexidade dos problemas tutelados. Deste modo, os documentos internacionais sobre o Direito ao desenvolvimento propõem compromissos, com a consagração de princípios gerais, por meio dos quais os Estados se obrigam a envidar esforços em conjunto com vistas a atingir as necessidades do desenvolvimento (NASSER, 2005, p. 214-215).

O Direito ao desenvolvimento é, portanto, considerado *soft law*, tendo em vista ser construído a partir de instrumentos normativos compostos por um direito mais *soft*, brando, por natureza e no seu conjunto, porque contém disposições genéricas que criam princípios e não propriamente obrigações jurídicas, com linguagem ambígua ou incerta, que impossibilita a identificação precisa de seu alcance, além de ter conteúdo não exigível, com simples exortações e recomendações, sendo ainda caracterizado pela ausência de responsabilização e de mecanismos de coercibilidade, como tribunais. Assim, as declarações, resoluções, atas finais e comunicados emitidos com primazia do Direito ao desenvolvimento são documentos desprovidos de força vinculante e que resultam da atividade diplomática dos Estados (NASSER, 2005, p. 214-215).

Salem Hikmat Nasser (2005, p. 215-216) discorre que os Estados têm razão em fazer uso de instrumentos mais flexíveis para atuar em prol do Direito ao desenvolvimento, vez que, no campo do desenvolvimento, os objetivos finais são muito ambiciosos e necessitam da

superação de problemas excessivamente complexos, cujas soluções são de longo prazo, de modo que, não se torna fácil prever medidas e antecipar resultados. E mesmo os custos imediatos de certas medidas para alguns atores pode fazer com que lhes seja difícil sustentar a aceitação de obrigações muito rígidas.

Aqui, cabe apontar que embora a flexibilidade possa apresentar vantagens para o desempenho dos Estados, ela também pode conduzir a incertezas e à falta de segurança jurídica, sobretudo a partir da proliferação de instrumentos *soft*. Em que pese o teor desta crítica, a importância dos documentos que primam pela busca do Direito ao desenvolvimento não pode ser desprezada, tendo em vista a sua grande contribuição para com a consolidação dos próprios direitos humanos no contexto internacional, configurando, ainda, importante fonte interpretativa nesta seara.

É preciso ressaltar também que conquanto o Direito ao desenvolvimento ainda não tenha produzido tudo o que se propôs, haja vista a persistência de situações de extrema desigualdade, pobreza e fome, é preciso levar em conta que a eficácia jurídica de um direito não alcança o seu grau máximo sem a contribuição de outros fatores, sendo imprescindível, para tanto, um mínimo de conformação e solidariedade entre os Estados, mesmo para evitar retrocessos.

2.3.2 As Dimensões do Direito ao Desenvolvimento

O Direito ao desenvolvimento possui uma dimensão individual e também uma dimensão coletiva. Isso acontece porque o Direito ao desenvolvimento é detentor de titularidade complexa, abarcando no polo ativo seres humanos, coletiva ou individualmente considerados, povos e Estados, e no polo passivo, notadamente os Estados, coletiva ou individualmente considerados, bem como a comunidade internacional e as organizações internacionais.

A dimensão individual do Direito ao desenvolvimento tem por foco o ser humano, em respeito a sua dignidade. Por este motivo, o preâmbulo e o artigo 2º da Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento, de 1986, dispõem que a pessoa humana é o sujeito central, bem como participante e beneficiária do desenvolvimento.

Com efeito, a pessoa humana tem o direito de participar ativamente do desenvolvimento, exercendo papel efetivo em benefício próprio e dos demais, contribuindo na medida de suas potencialidades, que devem ser maximizadas. Para que isto aconteça, é

necessário que os indivíduos sejam satisfeitos em suas necessidades básicas, como educação, saúde, alimentação, moradia, a fim de lhes possibilitar a capacidade de realizar escolhas. Como beneficiária, a pessoa humana deve ter acesso aos frutos econômicos do desenvolvimento, por meio da justa repartição das receitas e distribuição de renda (ANJOS FILHO, 2013, p. 222).

A Declaração de 1986 dá ao indivíduo a titularidade ativa do Direito ao desenvolvimento, e, por isso, enfatizou que o seu objetivo é incrementar o bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, de modo a permitir o desenvolvimento integral de toda pessoa humana, de sua personalidade, de suas capacidades, bem como vivência digna no seio da comunidade a que pertence, com igualdade de oportunidades (ONU, 1986, preâmbulo).

O ponto de partida da dimensão individual do Direito ao desenvolvimento é a pessoa humana porque o desenvolvimento foi instituído em favor das pessoas e das sociedades humanas e: “Se a resultante do desenvolvimento não fosse a pessoa humana não sobraria nada de relevante, na perspectiva dos direitos humanos [...]” (BALERA, 2015, p. 52). Por este motivo, o processo de desenvolvimento deve considerar aspectos de realização da personalidade humana no corpo social para, apenas na sequência, considerar aspectos que envolvam ideais políticos e econômicos.

Deste modo, o Direito ao desenvolvimento reconstrói o próprio conceito de desenvolvimento, a partir da noção de que a pessoa humana deve ser a sua principal beneficiária, precipuamente por meio da distribuição equitativa de bens. Assim, o Direito ao desenvolvimento deverá ser dotado de aptidão que lhe permita colocar os indivíduos em patamar superior àquele que lhe foi imposto por fórmulas mais antigas, meramente econômicas, de geração de bens e riquezas (BALERA, 2015, p. 55).

Na dimensão individual do Direito ao desenvolvimento também reside a importância de aliar o desenvolvimento à proposta dos direitos humanos, porque a abordagem permite criar um programa de ação apto à implementação progressiva de direitos a partir de um padrão mínimo de respeito (CARDIA, 2005, p. 68). Esta perspectiva de implementação gradual de direitos é relevante porque nem todas as sociedades possuem condições, de imediato, para assegurar de forma plena, a totalidade de prerrogativas decorrentes do Direito ao desenvolvimento.

Na dimensão individual, os Estados são o sujeito passivo do Direito ao desenvolvimento e têm a responsabilidade de criar condições nacionais e internacionais favoráveis à realização deste direito (ONU, 1986, preâmbulo). Desta forma, o Estado ocupa a posição de devedor do Direito ao desenvolvimento em relação às pessoas individualmente

consideradas, devendo atuar tanto no âmbito interno como nas instâncias internacionais no sentido de criar condições favoráveis à realização do Direito ao desenvolvimento das pessoas que o compõem¹¹.

Em razão disso, os Estados têm o dever de formular políticas públicas adequadas para o desenvolvimento, no objetivo de aprimorar o bem-estar de todos os indivíduos, com participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e distribuição dos benefícios daí resultantes. Também cabe aos Estados formular políticas de fortalecimento progressivo do Direito ao desenvolvimento, por meio de políticas e medidas legislativas no plano nacional e internacional (ONU, 1986, arts. 2º e 3º).

No plano internacional, além dos Estados, a Comunidade Internacional também é considerada sujeito passivo do Direito ao desenvolvimento, condição que não se refere apenas às situações nas quais o polo ativo é ocupado pelos indivíduos, mas também quando o credor é uma coletividade, a exemplo dos povos ou de outros Estados (ANJOS FILHO, 2013, p. 226).

A este respeito, Wagner Balera (2015, p. 63) discorre que a comunidade internacional deve elaborar medidas que visem equilibrar díspares situações econômicas, políticas, culturais e sociais, a fim de que aqueles que obtiverem bens incomparavelmente superiores aos destinados à imensa massa de despossuídos cooperem para com o reestabelecimento do equilíbrio, de modo a permitir iguais oportunidades de desenvolvimento para os membros de uma mesma família humana.

Assim, sob a dimensão individual, o Direito ao desenvolvimento deve ser abordado de uma maneira integrada, que leve em conta não apenas aspectos econômicos, mas, principalmente, aspectos da vida humana, a fim de criar condições para o desenvolvimento da personalidade e potencialidades humanas, por meio do pleno exercício de liberdades fundamentais, direitos civis, políticos, econômicos e sociais.

Já a dimensão coletiva do Direito ao desenvolvimento diz respeito à sociedade, numa projeção em que o desenvolvimento coletivo condiciona o desenvolvimento individual. De modo geral, a dimensão coletiva abrange os povos e os Estados, no entendimento de que também são credores do Direito ao desenvolvimento, assim como os indivíduos.

A condição dos povos como sujeito ativo do Direito ao desenvolvimento é expressamente reconhecida no artigo 1º da Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento

¹¹ Robério Nunes dos Anjos Filho observa que “[...] em sua maior parte, os deveres estatais para com o direito ao desenvolvimento constituem obrigações de meio, não de resultado”. ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. **Direito ao Desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 226.

(ONU, 1986) que prevê, no §1º, o Direito ao desenvolvimento como direito humano inalienável “[...] em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar [...]”. Este artigo também prevê, no §2º, que o Direito ao desenvolvimento implica a plena realização do direito dos povos à autodeterminação que inclui o exercício de seu direito inalienável à soberania plena sobre todas as suas riquezas e recursos naturais.

O sujeito passivo do Direito ao desenvolvimento coletivo dos povos no plano nacional é o Estado (ONU, 1986, art. 3º, §1º). No plano internacional, são sujeitos passivos os Estados de origem, os demais Estados, a comunidade internacional e as organizações internacionais.

A responsabilidade dos Estados, aqui, se refere a criar condições favoráveis à promoção do Direito ao desenvolvimento não apenas de seus respectivos povos, mas também de todos os povos do planeta, em “[...] decorrência das ideias de solidariedade e de fraternidade que presidem todos os direitos de terceira dimensão, bem como da construção do sistema internacional de direitos humanos” (ANJOS FILHO, 2013, p. 242).

A dimensão coletiva também envolve o Direito ao desenvolvimento dos Estados, que figuram no polo ativo deste direito, pois o fato de serem os principais devedores do Direito ao desenvolvimento nos planos nacional e internacional não é empecilho para que também sejam credores deste mesmo direito sob outra perspectiva. Isto se torna possível em razão do seu direito de formular políticas de desenvolvimento que visem uma constante melhoria do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, no plano nacional e internacional, bem como por meio da cooperação internacional.

Cláudia Perrone-Moisés (1999, p. 188) discorre que o Direito ao desenvolvimento é um direito dos indivíduos e de toda a humanidade, mas que também deve ser estendido aos Estados, acrescentando que:

[...] cabe ponderar que a Assembleia Geral, assim como a Comissão de Direitos Humanos, vem enfatizando tratar-se de um direito que requer a participação dos Estados, também no que se refere à revisão das relações internacionais, que, dadas as desigualdades existentes, pressupõe que os países em desenvolvimento também possam ser considerados sujeitos do direito ao desenvolvimento (PERRONE-MOISÉS, 1999, p. 188).

Desde modo, um Estado pode ser devedor do Direito ao desenvolvimento no plano interno e internacional diante de seu povo, e, na mesma medida, ocupar a posição de credor deste direito na esfera internacional diante dos demais Estados. Mesmo porque, quando atuam no plano internacional em relação ao desenvolvimento, os Estados “[...] agem em

última análise em favor do Direito ao desenvolvimento daqueles que pertencem à sua dimensão humana, ou seja, em favor das pessoas, das suas coletividades internas e dos povos que os compõem” (ANJOS FILHO, 2013, p. 243-245).

Com efeito, o Estado como sujeito ativo do Direito ao desenvolvimento é credor do direito de formular políticas nacionais e internacionais de fomento do desenvolvimento, previsto nos artigos 2º, §3º e 4º, §1º¹², da Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento da ONU, de 1986, em decorrência de seu próprio dever de fomento do Direito ao desenvolvimento, na medida em que políticas adequadas funcionarão como vetor propulsor da satisfação das necessidades sociais de sua comunidade.

Por meio de políticas adequadas de desenvolvimento, o Estado permite que cada um dos multifacetados aspectos do Direito ao desenvolvimento ganhe efetividade, em decorrência do compromisso para com o incremento da qualidade de vida das pessoas em dimensões sociais, culturais, políticas e econômicas. No plano internacional, especificamente, fórmulas políticas de desenvolvimento podem dar início a uma Nova Ordem Econômica Mundial, quando contenham medidas aptas a modificar, por dentro, as estruturas econômicas, fixando compromissos e abrindo amplos panoramas de progresso (BALERA, 2015, p. 71-106).

O Estado também é credor do Direito ao desenvolvimento enquanto participante do dever de cooperação internacional para promoção do Direito ao desenvolvimento, em decorrência do previsto nos artigos 3º, §3º e 6º, §1º¹³, da Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento da ONU, de 1986, a fim de criar um ambiente onde os negócios entre

¹² O Art. 2º, § 3º dispõe que “Os Estados têm o direito e o dever de formular políticas nacionais de desenvolvimento adequadas que visem uma constante melhoria do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, com base na sua participação ativa, livre e significativa no processo de desenvolvimento e numa justa distribuição dos benefícios dele derivados”. Já o artigo 4º, §1º dispõe que “Os Estados têm o dever de tomar providências, individual e coletivamente, para a formulação de políticas internacionais de desenvolvimento destinadas a facilitar a plena realização do direito ao desenvolvimento”. ONU. **Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986**. Adotada pela Resolução n.º 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>. Acesso em: 18 fev. 2019.

¹³ O artigo 3º, §3º prevê que “Os Estados têm o dever de cooperar reciprocamente para assegurar o desenvolvimento e eliminar os obstáculos que se lhe colocam. Os Estados devem exercer os seus direitos e cumprir os seus deveres de forma a promover uma nova ordem econômica internacional baseada na igualdade soberana, na interdependência, no interesse mútuo e na cooperação entre todos os Estados, assim como a encorajar a observância e a realização dos direitos humanos”. Já o artigo 6º, §1º prevê que “Todos os Estados devem cooperar com vista à promoção, ao fomento e ao reforço do respeito e da observância universais de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para todos sem qualquer distinção quanto à raça, ao sexo, à língua ou à religião”. ONU. **Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986**. Adotada pela Resolução n.º 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>. Acesso em: 18 fev. 2019.

Estados se desenvolvam por meio de um sistema econômico que busque o progresso e a superação das desigualdades.

Os dispositivos mencionados expressam a responsabilidade de todos os Estados e da comunidade internacional pelo desenvolvimento da cooperação, a fim de que, mediante esforço concentrado, haja real expansão dos espaços ocupados por aqueles que, até então, eram deixados à margem, a fim de que os negócios entre os Estados não descuidem de condições econômicas especiais para parceiros em posição desfavorável e desigual (BALERA, 2015, p. 113).

São as salvaguardas da cooperação internacional entre os Estados que garantem o êxito dos programas de desenvolvimento. Assim, a adesão a blocos econômicos e instâncias multilaterais de negociação é importante vetor para criar condições para que produtos nacionais ganhem competitividade no mercado internacional, pois, “[...] os distintos Estados chegam a denominadores comuns em complexas e expensas pautas de bens e serviços, permitindo que todos ganhem com o incremento dos negócios” (BALERA, 2015, p. 85).

O dever de cooperação internacional ainda remete à ideia de que os Estados também têm obrigações relativas ao Direito ao desenvolvimento dos indivíduos e dos povos que vivem em outros países, numa lógica em que cada Estado é credor de um Direito ao desenvolvimento próprio e devedor em relação ao Direito ao desenvolvimento dos demais. Desde modo, as medidas adotadas pelos Estados na seara internacional sobre o Direito ao desenvolvimento devem favorecer o desenvolvimento de grupos internos e também de grupos de todo o mundo, pois o avanço ou retrocesso de um país pode afetar, ainda que indiretamente, o desenvolvimento dos demais (ANJOS FILHO, 2013, p. 248-249).

Neste cenário de análise da dimensão coletiva do Direito ao desenvolvimento, percebe-se que este direito transforma profundamente as relações internacionais, injetando nelas um conteúdo que supera repercussões econômicas e resgata o papel protagonista de todos os povos e de todos os Estados de participar, como titulares de tal direito, do desenvolvimento da própria humanidade.

2.3.3 O COMÉRCIO INTERNACIONAL E O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

Analisar a relação entre o comércio internacional e o Direito ao desenvolvimento envolve a verificação da possibilidade do incremento das relações comerciais internacionais funcionar como instrumento estratégico para o desenvolvimento.

Aqui, cabe ressaltar que o comércio internacional não serve como mecanismo único do desenvolvimento, nem é causa exclusiva das mazelas dos países pobres, mesmo que, em alguns casos, a abertura ao comércio exterior sirva à estratégias de desenvolvimento, enquanto em outros casos se torne fator de empobrecimento nacional e aumento da dependência (BARRAL, 2006, p. 12).

Note-se que falar em comércio internacional como vetor de promoção do Direito ao desenvolvimento não é algo que está relacionado apenas à elevação do crescimento econômico, pois, o desenvolvimento agrega às relações comerciais internacionais o objetivo de captação de recursos financeiros para redução da pobreza, evolução institucional e desenvolvimento social.

Em termos de desenvolvimento econômico, o comércio internacional tem efeitos positivos porque permite maiores escalas de ganho em razão do alargamento do mercado consumidor, proporcionando também uma alocação mais eficiente dos recursos em razão das opções e oportunidades de investimento. Contudo, há também efeitos indesejáveis porque as relações comerciais podem conduzir a existência de vencedores e perdedores, podendo reforçar a desigualdade entre os países (BARRAL, 2006, p. 15-16).

Roberto Di Siena Júnior (2006, p. 49), a seu turno, dispõe que os argumentos do livre comércio internacional como fator de promoção do desenvolvimento residem na compreensão de que “[...] a livre circulação de bens e serviços promove a divisão mutuamente lucrativa de trabalho, amplia consideravelmente a produção interna real de todos os países envolvidos e torna possível a elevação do padrão de vida ao redor do planeta”. Dentro desta ideia, o comércio internacional tem por fim promover o bem-estar dos povos por intermédio da elevação de sua renda real em razão da expansão do fluxo comercial entre os países.

Roberto Di Siena Júnior (2006, p. 53) também discorre sobre os argumentos do bem-estar social contra o processo de liberalização do comércio internacional, enfatizando que a maioria das queixas reside na constatação de que os lucros decorrentes do livre fluxo de bens e serviços não são percebidos ou distribuídos a grande parcela da população. A este despeito, o Autor informa que haveria um problema de política econômica e não um problema econômico *stricto sensu*, pois, a forma como os benefícios são distribuídos variam de país para país, sendo que a solução para tais reclamações depende de um grau de competência administrativa que alguns Estados ainda não possuem.

Não obstante, tem prevalecido a posição de que mais comércio é melhor do que menos comércio, pois o saldo líquido do comércio internacional é sempre positivo na medida em que pode contribuir para a redução de distorções de produção e consumo, favorecer a

competição, estimular a melhor alocação de recursos naturais, humanos e financeiros e contribuir para o aumento da riqueza real da população, necessitando, assim, apenas de ajustes na forma de distribuição dos lucros auferidos (DI SIENA JÚNIOR, 2006, p. 66).

Mônica Teresa Costa Sousa (2006, p. 59) discorre que “O que se questiona não é se o comércio internacional é simplesmente bom ou ruim: ele é necessário num sistema econômico internacional de crescente interdependência”. Com efeito, o comércio e a interdependência econômica têm o condão de criar liames de interesses comuns e promover a união de Estados em prol da consecução destes objetivos.

Neste diapasão, Umberto Celli Junior (2006, p. 37-38) ressalta que o objetivo geral dos países, sobretudo os que têm menores condições de desenvolvimento, tem sido promover o seguimento de exportações a fim de alcançar um rápido desenvolvimento. Estas políticas econômicas seguem disposições previstas em acordos multilaterais e regionais, bem como ajustes regulatórios emanados de instituições financeiras de cunho internacional.

Dentre os acordos multilaterais celebrados, os provenientes da Organização Mundial do Comércio (OMC) contêm o maior número de disposições sobre os caminhos a serem observados pelas políticas desenvolvimentistas na seara do comércio internacional. As normativas da OMC provêm da celebração de acordos que, com base na reciprocidade e obtenção de vantagens mútuas, visam à eliminação do tratamento discriminatório nas relações comerciais internacionais, a fim de promover a liberalização das atividades de mercado por meio da limitação do uso de medidas tarifárias e não tarifárias pelos Estados Membros (CELLI JUNIOR, 2006, p. 38).

A assinatura de tratados mutualmente benéficos que envolvam a redução de tarifas e outras barreiras ao comércio, bem como a eliminação do tratamento discriminatório no comércio internacional, são apresentados como instrumentos para a realização dos propósitos de desenvolvimento dos Estados participantes da OMC. A liberalização do comércio, neste sentido, não é um fim em si mesmo, mas um meio para a realização dos objetivos desta organização (HOEKMAN; MAVROIDIS, 2007, p. 14).

Por este motivo, a promoção do livre comércio entre os Estados está atrelada à consecução de objetivos de desenvolvimento, vez que, as relações interestatais na atividade comercial e econômica devem objetivar, além do aumento de receitas reais e da produção, o aumento do bem-estar das pessoas, por meio da elevação dos níveis de vida e o pleno emprego, permitindo a otimização do uso dos recursos mundiais e buscando proteger e preservar o meio ambiente, de maneira compatível com os diferentes níveis de desenvolvimento econômico (OMC, 1994, preâmbulo).

Deste modo, a OMC prima pelo fomento do bem-estar em todos os Estados, por meio da expansão da produção mundial e do intercâmbio comercial, a utilização plena dos recursos naturais e a expansão da produção e do comércio de bens. A Organização Mundial do Comércio ainda funciona como um mecanismo para que os governos reduzam as suas barreiras comerciais e discutam políticas relacionadas com o comércio internacional (HOEKMAN; MAVROIDIS, 2007, p. 1).

Os acordos da OMC, bem como suas declarações, atas e resoluções, a seu turno, são a forma e o conteúdo jurídico do sistema multilateral de comércio. Os aspectos econômicos do desenvolvimento, aliados à ideia de liberalização comercial, são mencionados em vários instrumentos, como a Declaração de Singapura¹⁴ (1996) e a Declaração de Genebra¹⁵ (1998). Os aspectos sociais decorrentes do crescimento econômico, que configuram a justa realização do próprio Direito ao desenvolvimento, por sua vez, não costumam aparecer com tanta frequência. A Declaração Ministerial de Doha (2001) é um “marco” por ser uma grande exceção dentro desta seara.

Com efeito, a Declaração de Doha, de 2001, plantou as sementes para que a liberalização comercial englobe, conjuntamente, crescimento econômico, equidade, justiça social, capacidade e cooperação técnica, diminuição da pobreza, distribuição de renda, proteção ao meio ambiente e à saúde pública, comércio eletrônico, bem-estar socioeconômico e o desenvolvimento sustentável, como um bem maior a ser alcançado (COSTA, 2013, p.111), numa dinâmica multidimensional que consagra inúmeros objetivos de desenvolvimento.

Neste propósito, a Declaração Ministerial de Doha (OMC, 2001) previu, no artigo 2º, que o sistema comercial multilateral incorporado na Organização Mundial do Comércio deve ter o seu papel na promoção do desenvolvimento, especialmente no atendimento das necessidades dos países com menores condições de desenvolvimento:

O comércio internacional pode desempenhar um papel importante na promoção do desenvolvimento econômico e no alívio da pobreza.

¹⁴ O parágrafo 16 da Declaração Ministerial de Cingapura dispõe que o Comitê examinará o alcance das complementaridades entre liberalização do comércio, desenvolvimento econômico e proteção ambiental. OMC. **Declaração Ministerial de Singapura**. Singapura: Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio, 1996. Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min96_e/min96_e.htm. Acesso em: 26 fev. 2019.

¹⁵ No parágrafo 4 da Declaração Ministerial de Genebra há previsão de que a OMC empenhará esforços para atingir os objetivos de crescimento econômico sustentado e desenvolvimento sustentável. OMC. **Declaração Ministerial de Genebra**. Genebra: Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio, 1998. Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min98_e/mindec_e.htm. Acesso em: 26 fev. 2019.

Reconhecemos a necessidade de todos os nossos povos se beneficiarem do aumento de oportunidades e ganhos de bem-estar que o sistema multilateral de comércio gera. A maioria dos Membros da OMC são países em desenvolvimento. Procuramos colocar suas necessidades e interesses no centro do Programa de Trabalho adotado nesta Declaração. Lembrando o Preâmbulo do Acordo de Marraqueche, continuaremos a fazer esforços positivos para assegurar que os países em desenvolvimento, e especialmente os menos desenvolvidos entre eles, assegurem uma participação no crescimento do comércio mundial compatível com as necessidades de seu desenvolvimento econômico. Neste contexto, o reforço do acesso ao mercado, as regras equilibradas e os programas de assistência técnica e capacitação bem direcionados e financiados de forma sustentável têm papéis importantes a desempenhar.

A Declaração Ministerial de Doha também é importante porque significou uma importante vitória dos países com menores condições de desenvolvimento em relação à temática do desenvolvimento, que, segundo firmado, deve ser promovido pela OMC por meio do comércio internacional.

Com efeito, o papel da Organização Mundial do Comércio vem crescendo significativamente, pois suas decisões e políticas influenciam cada vez mais na condução da ordem interna dos Estados. Deste modo, discutir o tratamento e a promoção do desenvolvimento dentro da OMC se torna imprescindível. Não obstante:

Muito além de promover a liberalização, redução tarifária ou acesso aos mercados, o sistema multilateral de comércio é questionado sobre a possibilidade, a partir de suas regras e determinações, de ser agente capaz de promover o desenvolvimento, seja por seu enfoque mais evidente (crescimento econômico), seja pela ideia mais ampla e multifacetada do conceito de desenvolvimento. Neste sentido, o que se questiona hoje, com muita propriedade, é se há (ou pode haver, a partir de mudanças conceituais e estruturais) uma contribuição do comércio internacional na promoção do crescimento econômico, distribuição de riqueza e redução de desigualdades, o que já seria um grande passo na construção de um modelo de desenvolvimento mais amplo e reconhecido (SOUSA, 2006, p. 63).

Mônica Teresa Costa Souza (2006, p. 54-55) enfatiza que discutir o desenvolvimento dentro da OMC não é tarefa impossível, pois isso não compromete a sua eficácia e legitimidade, acrescentando que o sistema multilateral do comércio teria certo dever para com a construção de mecanismos que facilitem o processo de desenvolvimento, já que se utiliza deste argumento na legitimação de seu próprio discurso, que considera diferenças de níveis de desenvolvimento entre os Estados nas regras comerciais internacionais a fim de convencer os países mais pobres a tomar parte no sistema multilateral do comércio.

A OMC é a organização internacional de maior abrangência em termos de regulação do comércio internacional multilateral. Em razão de sua importância, Welber Oliveira Barral

(2004, p. 139) enfatiza que o conceito de desenvolvimento presente em suas negociações deve ser ampliado, aproximando-se do conceito de “desenvolvimento como liberdade”, proposto por Amartya Sen, e distanciando-se do conceito majoritariamente apegado ao crescimento econômico, a fim de impedir que os benefícios resultantes deste sistema permaneçam concentrados junto dos países industrializados.

Não obstante, o principal desafio da Organização Mundial do Comércio na promoção do equânime desenvolvimento entre os países tem sido combater-lhes a tendência protecionista que, embora não abertamente declarada, pode ser observada por ocasião da adoção de políticas como mecanismo de fuga das normativas de livre comércio ou mesmo da existência de economias mais ou menos fechadas à ação do comércio internacional.

Com efeito, o protecionismo possui várias restrições em função dos acordos multilaterais negociados no âmbito da OMC. Por conta disso, os Estados procuram novas alternativas de defesa de suas indústrias domésticas e, com cada vez mais frequência, se utilizam de medidas de defesa permitidas pela OMC para mascarar o emprego de políticas protecionistas que influenciam tanto nos preços como nas quantidades dos produtos importados.

Dentre estas barreiras, ganha destaque o uso de medidas *antidumping*, que configuram restrições às importações permitidas pela OMC para combater a prática de *dumping*, que introduz no mercado de outro país produto importado abaixo de seu valor normal, em prejuízo da indústria nacional do Estado importador.

O principal argumento para reprimir o *dumping* é o seu intuito predatório, já que a empresa exportadora vende seus produtos no mercado externo por preço inferior ao praticado no âmbito interno do seu Estado para, após eliminar os concorrentes daquela praça e conquistar o mercado, elevar os preços de modo unilateral e auferir lucros monopolistas (DI SIENA JÚNIOR, 2006, p. 85).

Por conta disso, a partir de critérios previstos nos acordos da OMC, o Estado prejudicado pode impor medidas *antidumping* aos produtos importados a preços de *dumping*, a fim de lhes regularizar o valor praticado e permitir a competitividade da indústria doméstica local. Contudo, o emprego abusivo de tais medidas, caracterizado pela constatação de que, na realidade, têm por fim último apenas disfarçar políticas protecionistas, tem retirado o seu caráter de instrumento de proteção excepcional.

As restrições permitidas não podem ser utilizadas para encobrir ações puramente protecionistas, que tenham por escopo somente impedir a entrada de produtos importados no território nacional, em contrariedade ao escopo fundante da própria OMC, que visa promover

a eliminação de todas as barreiras ao livre comércio internacional a fim de possibilitar aos seus Membros usufruir com iguais oportunidades do processo de desenvolvimento que o crescimento econômico pode alavancar.

Com efeito, o comércio internacional pode e deve ter um papel fundamental na construção de uma ordem política e econômica mais justa, principalmente porque o sistema multilateral de comércio e a OMC influenciam cada vez mais na tomada de decisões no âmbito interno dos Estados. Deste modo, é indispensável garantir a unificação das necessidades de crescimento, desenvolvimento e redução da pobreza por meio de políticas nacionais e de instâncias internacionais que primem igualmente pelos anseios de liberdade e igualdade dos povos, a fim de garantir, com equidade, as suas necessidades de crescimento e desenvolvimento.

2 O DUMPING, AS MEDIDAS ANTIDUMPING E A SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NA OMC

A intensificação dos fenômenos da globalização e da expansão do comércio mundial fez com que assuntos antes regulados pelo Direito interno dos Estados passassem a ser objeto de tutela pelo Direito Internacional e também por normativas oriundas de organizações internacionais especializadas, como a Organização Mundial do Comércio (OMC).

A partir daí, o estudo abordará os princípios basilares da OMC que, por meio da “Não Discriminação”, zelam pela equânime participação de todos os seus Membros no comércio internacional, bem como as circunstâncias que justificam a excepcionalidade destes postulados, como as medidas de defesa dos mercados internos contra as ações predatórias de outros mercados, dentre as quais serão destacadas as medidas *antidumping*.

Dada a grande conflitualidade que pode resultar da apuração do *dumping* e da imposição de medidas *antidumping*, sobretudo porque muitos países se utilizam de medidas *antidumping* permitidas pela OMC com o propósito de disfarçar políticas protecionistas, a atuação da OMC ainda será destacada por meio do seu Órgão de Solução de Controvérsias (OSC), instância responsável pela apreciação da legitimidade das medidas adotadas e afastamento daquelas consideradas de caráter oportunista, o que é decisivo para a promoção do próprio desenvolvimento a partir da tutela da justa participação dos Estados no comércio internacional.

2.1 AS PRINCIPAIS REGRAS DE TUTELA DO COMÉRCIO INTERNACIONAL NA OMC

A necessidade de reconstruir a economia abalada pelas consequências deixadas pelo final da Segunda Guerra Mundial fez surgir entre os países a necessidade de criação de um órgão internacional que bem realizasse a tutela das questões comerciais transnacionais, a fim de conceber um ambiente normativo que se mostrasse pacífico e seguro ao pleno desenvolvimento econômico dos Estados.

Assim, ainda no ano de 1944, os países aliados se reuniram na chamada Conferência de Bretton Woods, a fim de estabelecer os rumos da economia internacional com políticas liberais e incremento ao comércio multilateral. Para dar efetividade aos objetivos acordados, a Conferência previu a criação de três instituições mundiais para acelerar o desenvolvimento

dos países, quais sejam o Fundo Monetário Internacional (FMI), a Organização Internacional do Comércio (OIC) e o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD)¹⁶.

A fundação destas três instituições remontam nos postulados de John Maynard Keynes, cujos ideais difundidos logo depois da Segunda Guerra Mundial previam a criação de instituições mundiais para a promoção do desenvolvimento global: um fundo para a estabilidade monetária internacional; um banco mundial para as concessões de crédito, a construção de infra-estruturas e a organização de condições de desenvolvimento mundiais, em particular nos países do Sul, e; uma organização internacional do comércio, para a redução dos obstáculos ao comércio mundial (VARELLA, 2003, p. 134).

Em 1947, o sistema multilateral de comércio no período pós Segunda Guerra Mundial ganhou efetividade com a assinatura do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio (GATT). O GATT nasceu com um caráter de acordo provisório, que deveria vigorar até a criação da Organização Internacional do Comércio (OIC) (GOMES, 2007, p. 127-128). Contudo, como a OIC nunca entrou em vigor, o GATT foi o único instrumento vigente até a criação da Organização Mundial do Comércio, em 1994.

O GATT entrou em vigor em 1º de janeiro de 1948, dando primazia à adoção de políticas favoráveis à livre circulação de produtos por meio da eliminação das barreiras tarifárias e não tarifárias. Com o tempo, o GATT ganhou posição de tratado internacional e de organização internacional, com a finalidade de administrar as relações comerciais entre os Estados Membros, tornando-se o principal foro de debates para os países sobre o comércio internacional (GOMES, 2007, p. 128).

A chamada “Rodada do Uruguai”, última rodada de negociações comerciais multilaterais realizada entre as partes contratantes do GATT, cuja ata final foi assinada em 15 de abril de 1994, teve como principal resultado a criação da Organização Mundial do Comércio. A OMC foi criada em substituição ao acordo multilateral até então em vigor, com o objetivo fundamental de garantir a estabilidade e a perenidade do sistema multilateral de comércio, completando, assim, o tripé econômico projetado em Bretton Woods (CARDOSO, 2008, p. 232).

Sediada na cidade de Genebra, na Suíça, a Organização Mundial do Comércio entrou em funcionamento em 1º de janeiro de 1995. A grande diferença da OMC em relação ao

¹⁶ Eduardo Biacchi Gomes ressalta que “As principais políticas estabelecidas em Bretton Woods favoreciam a livre competição entre os países e as trocas comerciais, e defendiam os princípios do capitalismo como vetores fundamentais do desenvolvimento econômico”. GOMES, Eduardo Biacchi. **Comércio internacional e Comunidade Sul-americana de Nações: o projeto democrático da integração**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007, p. 83-84.

GATT reside no fato de que o ato constitutivo da OMC não permite que seus signatários escolham os tratados aos quais irão aderir. Ou seja, para ingressar nos quadros da organização, o país deve se comprometer a ratificar todos os acordos multilaterais firmados em seu âmbito de negociação (CARDOSO, 2008, p. 232).

A criação da OMC, em 1994, como foro especializado para tratar das questões do comércio internacional marcou um novo momento no comércio multilateral, sistematizado e harmonizado. Segundo Eduardo Biacchi Gomes (2007, p. 125), a constituição da OMC inaugurou uma forma de promover o comércio com base no multilateralismo econômico, mecanismo por intermédio do qual os Estados atuam em conjunto sob o amparo de um ordenamento jurídico internacional previamente negociado, no âmbito de uma organização capaz de tutelar a correta aplicação das normas pactuadas¹⁷.

Para Celso Lafer (1998, p. 145), a OMC e suas normas são essenciais porque o mercado não opera no “vazio”, ou seja, é uma ordem que requer regulamentação. Daí a necessidade de criação de um sistema multilateral do comércio internacional que, num patamar superior e com atenção a princípios basilares, tenha competência e legitimidade para limitar a discricionariedade das soberanias nacionais e promover o bem-estar geral de todos os seus Membros.

Neste contexto, os Estados Membros da OMC devem limitar ao máximo a sua atuação de maneira a não interferir no fluxo de comércio para que os agentes econômicos possam ser eficientes. E, enquanto as barreiras tarifárias, para proteção dos interesses dos produtores nacionais, por exemplo, são uma opção válida e legítima desde que observem as condições previstas pela própria OMC, as restrições quantitativas, a seu turno, são amplamente combatidas, principalmente porque a grande maioria está disfarçada, para não revestir abertamente a natureza protecionista e discriminatória que lhe é ínsita (PEREIRA, 2008, p. 430-431).

Com efeito, interesses nacionais podem ser atendidos, desde que as medidas tomadas pelos Estados sejam plenamente justificáveis à luz da normativa prevista pela OMC. As regras fundamentais a partir das quais o ordenamento da Organização Mundial do Comércio está construído, por sua vez, têm fundamento nos princípios da “Não Discriminação”, da “Cláusula da Nação Mais Favorecida” e do “Tratamento Nacional”. Estas normativas ainda

¹⁷ A importância da OMC e de suas normativas faz com que haja uma adesão cada vez maior dos Estados aos seus acordos. Desde 29 de julho de 2016, a Organização Mundial do Comércio conta com 164 Membros. OMC. Members and observes. OMC. **Understanding the WTO: the organization.** Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/org6_e.htm. Acesso em: 26 fev. 2019.

dão origem a outras regras de eliminação de restrições injustificadas ao pleno desenvolvimento do comércio internacional.

O princípio da “Não Discriminação” tem por escopo garantir maior transparência no relacionamento entre os Estados Membros, com a finalidade de evitar práticas unilaterais e protecionistas (GOMES, 2007, p. 148). Este princípio tutela a busca pela eliminação da imposição de barreiras quantitativas (não tarifárias), de modo que nenhuma proibição ou restrição, como quotas, licenças de importação e de exportação, sejam estabelecidas ou mantidas, a menos que proibições ou restrições semelhantes sejam aplicadas à importação do produto similar originário de todos os outros Estados Membros ou à exportação do produto similar destinado a todos os outros Estados Membros (GATT, 1994, arts. XI-XIII).

A “Não Discriminação” é um princípio basilar e imperativo, por meio do qual a redução ou eliminação de barreiras ao comércio bem como a eliminação do tratamento discriminatório são essenciais para efetivar os objetivos mais amplos das partes contratantes. Por conta disso, é visto como um princípio “guarda-chuva”, que abarca a “Cláusula da Nação Mais Favorecida” e o “Tratamento Nacional”, que, por sua vez, vedam o tratamento discriminatório em relação a produtos de países contratantes do GATT (SALDANHA, 2009, p. 121-122).

Com efeito, a “Cláusula da Nação Mais Favorecida” proíbe a discriminação entre os Membros, de forma que toda vantagem, favor, privilégio ou imunidade de direitos aduaneiros que porventura forem concedidos a uma das partes, imediatamente e incondicionalmente devem ser estendidos aos produtos similares comercializados com qualquer outra parte contratante (GATT, 1994, art. I). Sua finalidade é evitar a discriminação no comércio internacional e garantir igualdade de oportunidades a seus Membros, favorecendo as trocas comerciais em nível global e, conseqüentemente, o multilateralismo econômico, razão da existência da própria OMC (GOMES, 2007, p. 144).

O princípio do “Tratamento Nacional”, por sua vez, proíbe a discriminação entre produtos nacionais e importados, de modo que taxas, impostos e regulamentações internas não podem ser aplicados em detrimento de produtos importados (GATT, 1994, art. III). Seu objetivo é assegurar igualdade às mercadorias produzidas e aos serviços prestados por um país e que tenham como destinatários outros Estados Membros (GOMES, 2007, p. 147).

A partir daí, é possível notar que a “Não Discriminação” é elemento fundamental ao sistema multilateral de comércio. Suas regras, contudo, podem ser excepcionadas quando da configuração de particularidades, também previstas no Acordo do GATT/1994. Para Welber

Oliveira Barral (2007, p. 71-72), as exceções podem ser classificadas como: a) permanentes; b) contingenciais, e; c) de tratamento especial e diferenciado aos países em desenvolvimento.

As exceções permanentes incluem as exceções gerais do artigo XX, que consistem medidas de proteção da moral pública, da saúde humana, animal ou vegetal, do comércio de ouro e prata, das patentes, marcas e direitos do autor, tesouros artísticos e históricos, recursos naturais exauríveis e garantias de bens essenciais. Também estão incluídas nas exceções permanentes as derrogações de obrigações, dada a impossibilidade de cumprimento devidamente comprovada; as medidas necessárias para a garantia de segurança nacional, e; a renegociação de tarifas e concessões entre os Membros exportadores afetados (BARRAL, 2007, p. 71).

As exceções contingenciais incluem a balança de pagamentos, para que um Membro possa salvaguardar sua posição financeira no exterior e o equilíbrio de sua balança de pagamentos, e; as medidas adotadas para proteção da indústria nascente até que atinja a maturidade econômica (BARRAL, 2007, p. 71).

As exceções relacionadas ao tratamento especial e diferenciado aos países em desenvolvimento determinam que as concessões comerciais outorgadas para estes Estados não devam necessariamente significar a abertura de mercado dos mesmos, já que a reciprocidade não é esperada em se tratando de negociações com países com menores condições de desenvolvimento. As exceções ainda evolvem a cláusula de habilitação, por meio da qual os países desenvolvidos podem fazer concessões tarifárias aos países em desenvolvimento sem que estas concessões tenham que ser estendidas automaticamente aos demais países desenvolvidos (BARRAL, 2007, p. 72).

Eduardo Saldanha (2009, p. 107) discorre que o tratamento especial e diferenciado possibilita que o comércio internacional seja instrumento do desenvolvimento a partir do artigo IV do GATT/1994, intitulado “Comércio e Desenvolvimento”, que aborda a problemática dos países com menores condições de desenvolvimento e cria instrumentos jurídicos que enfrentam a não discriminação e a reciprocidade sob uma nova ótica, a fim de considerar o acesso dos países em desenvolvimento ao mercado dos países desenvolvidos.

O Autor ainda acrescenta que:

Em suma, a natureza jurídica do tratamento especial e diferenciado está baseada na busca por objetivos de desenvolvimento sustentável e em um sistema que tem como um de seus instrumentos para um comércio justo a não discriminação, princípio este que é flexibilizado frente à constatação de uma diferenciação nos níveis de desenvolvimento das partes envolvidas, o que leva a um tratamento especial e diferenciado.

[...]

Dessa maneira, o desafio legal está em ligar posições de negociações aos compromissos de liberalização, regras da OMC e tratamento especial e diferenciado, sem deixar nunca de considerar o argumento das necessidades e prioridades de desenvolvimento (SALDANHA, 2009, p. 125-126).

Com efeito, o sistema empreendido pela OMC reconhece que certas situações reclamam a aplicação de medidas restritivas ao comércio para salvaguardar interesses que ultrapassam a esfera comercial de seus Membros. Contudo, em que pesem serem admitidas, essas medidas devem ser plenamente justificáveis à luz das regras previstas pelos acordos da OMC e sua legalidade está condicionada ao respeito de certas condições, bem como ao controle de instâncias multilaterais (PEREIRA, 2008, p. 432).

A atuação da OMC se torna relevante porque a medida restritiva pode, inclusive, ser discriminatória, desde que se justifique ante o fim legítimo a ser alcançado. Entretanto, a discriminação não pode constituir medida disfarçada ao próprio comércio, de modo que se impõe ao Estado Membro o dever de agir de forma consistente, a fim de não adotar no plano interno políticas contrárias ao objetivo legítimo que serviu de argumento à restrição (PEREIRA, 2008, p. 438).

Deste modo, é necessário que o Estado que impõe a restrição se comporte de maneira coerente, pois o fato de a medida ser formalmente não discriminatória não é suficiente para sua legalidade, quando na prática estiver afetando unicamente produtos importados, retirando-os do mercado nacional (PEREIRA, 2008, p. 438).

Com efeito, as exceções aos princípios basilares que regem a atuação dos Estados Membros da OMC no comércio internacional precisam ser observadas com cautela, pois muitas medidas podem ser adotadas sem qualquer obrigação de oferecer compensações aos Membros por elas afetados, já que teriam por fim proteger valores considerados, em princípio, superiores a qualquer outro consagrado no sistema da OMC.

Neste contexto, as medidas permitidas pela OMC para a proteção dos mercados internos ganham destaque, porque têm por fim permitir que a indústria nacional possa competir com igualdade de oportunidades diante da oferta de produtos importados no mesmo setor. A questão é que muitos países utilizam medidas permitidas pela OMC, tais como medidas de salvaguarda, subsídios e medidas *antidumping*, mas nem sempre em justa conformidade com a previsão legislativa da entidade (GERARDELLO, 2015, p. 46).

As medidas de salvaguarda são mecanismos que permitem o combate às importações cujo aumento abrupto do volume seja capaz de causar ameaças reais ou potenciais à concorrência do Estado importador. Baseadas na não-seletividade, as medidas de salvaguarda

devem ser impostas a determinado produto de forma indiscriminada e não a determinado país, exigindo-se do Estado que as impõe o dever de negociar concessões em outras áreas, numa lógica em que a salvaguarda imposta às importações de um setor (ex. siderúrgico) devem ser compensadas com condições mais favoráveis ao comércio em outro seguimento (ex. calçados) (DI SIENA JÚNIOR, 2006, p. 82).

Já os subsídios implicam na subvenção concedida pelo Estado a um setor ou empresa privada para atuar em áreas de baixa rentabilidade ou aumentar o volume de exportações. A concessão de subsídios será ilegítima quando causar grave dano à indústria doméstica de outros Estados, decorrente da averiguação de que pretende influenciar no desempenho da indústria exportadora ou incentivar o uso preferencial de produtos nacionais em detrimento de produtos importados (DI SIENA JÚNIOR, 2006, p. 79-81). Os subsídios, contudo, exigem que o governo abdique de bens ou capital por meio de isenções fiscais ou até mesmo repasses, ou ainda por meio de doações de terras (GERARDELLO, 2015, p. 47).

Já as medidas *antidumping* são exceções autorizadas pela OMC que têm por finalidade sobretaxar produtos importados que tenham sido expostos à venda no comércio de outro Estado por valor abaixo do normal, causando ou ameaçando causar danos à indústria estabelecida do Estado importador ou lhe retardando o estabelecimento da indústria nacional (GATT, 1994, art. VI.1). As medidas *antidumping* interferem no valor e na quantidade das importações e podem ser impostas sem a necessidade de qualquer contrapartida pelo Estado que as impõe.

Embora todas as medidas de defesa dos mercados internos só possam ser aplicadas obedecendo a determinados critérios previstos nos acordos da OMC, alguns Estados encontram meios de distorcer o texto destas normativas de modo a fazer uso delas como bem desejam. Como a salvaguarda e os subsídios exigem uma contrapartida do país importador, as medidas *antidumping* se tornam mais ágeis e eficientes na busca da suposta proteção, já que constituem um mecanismo seletivo contra um país ou empresa que não exige compensações (THORSTENSEN, 2001, p. 68).

Aqui, há uma enorme abertura à possibilidade de instituição de restrições pelos Estados Membros, o que demanda a necessidade de fiscalização em relação a legitimidade e legalidade destas disposições que importam em limitação ao livre comércio, pois muitas ações supostamente abarcadas pelas exceções permitidas pelo GATT, em verdade, podem configurar o implemento de políticas protecionistas.

Em razão da “Cláusula da Nação Mais Favorecida”, também consagrada nos acordos da OMC, de 1994, a ideia de restrição governamental ao fluxo internacional de bens e

serviços deve ser mantida num patamar mínimo, somente excepcionado em virtude das exceções disciplinadas em seus próprios acordos. A interpretação distorcida destas exceções, contudo, pode dar espaço à adoção de ações protecionistas, ao lado do emprego indiscriminado de instrumentos de defesa comercial, dentre os quais as medidas *antidumping* são grande exemplo (DI SIENA JÚNIOR, 2006, p. 71).

De regra, os Estados tendem a implementar medidas de proteção do seu mercado interno diante de possíveis ameaças, sobretudo em razão de pressões exercidas por grupos interessados. Não obstante, cabe à OMC a análise do fiel cumprimento pelos seus Membros das regras que direcionam o comércio internacional, especificamente na esfera de seu Órgão de Solução de Controvérsias, o que revela a possibilidade de ver questões sociais, ligadas à promoção do Direito ao desenvolvimento, serem objeto de amparo no âmbito de atuação de uma organização cujo fim máximo é remover as barreiras ao livre comércio mundial.

2.2 O DUMPING E AS MEDIDAS ANTIDUMPING NA OMC

O sistema multilateral de comércio possui instrumentos jurídicos cuja finalidade é evitar que o mercado doméstico de um Estado Membro seja lesado em razão das chamadas *unfair trade*¹⁸, que configuram práticas desleais ao comércio perpetradas pelos demais Membros. Neste contexto estão as chamadas “medidas *antidumping*”, que visam neutralizar os efeitos nocivos de atos desleais ao comércio quando disciplinam a incidência de um direito especial sobre produtos que tenham sido exportados por preços inferiores ao valor normal praticado no mercado interno do Estado exportador.

A atuação da Organização Mundial do Comércio na tutela das relações comerciais que possam envolver a prática do *dumping* é de extrema relevância para a promoção do justo desenvolvimento econômico nas relações comerciais internacionais entre os Estados, seja quando reconhece a legitimidade da imposição de medidas *antidumping* para proteção do mercado interno do país instituidor, seja quando determina a suspensão das medidas tomadas, porque, em verdade, configuram política protecionista disfarçada, quando, por exemplo, decorrem da apuração da prática de *dumping* por meio de critérios não amparados pelos acordos da OMC.

Para fins didáticos, adiante analisar-se-á individualmente o *dumping* e as medidas *antidumping*, conforme as previsões constante no artigo VI do Acordo Geral Sobre Tarifas e

¹⁸ *Unfair trade* - comércio injusto.

Comércio (GATT, 1994) e no Acordo Sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio (AD, 1994), ambos componentes das normativas obrigatórias que regem a atuação dos Estados Membros da Organização Mundial do Comércio.

2.2.1 O Tratamento do *Dumping* na OMC

O *dumping* é considerado uma prática desleal no mercado internacional e se caracteriza pelo uso de ações que têm por fim conquistar outro mercado, por meio da exportação e venda de um produto abaixo de seu valor normal, em prejuízo da indústria nacional do Estado importador. De modo geral, o *dumping* ocorre por meio da comercialização de produtos a preços abaixo do custo de produção e é realizado para eliminar a concorrência e conquistar uma fatia maior de mercado¹⁹.

O conceito de *dumping* está previsto no artigo VI do GATT (1994), que assim dispõe:

As Partes Contratantes reconhecem que o “dumping” que introduz produtos de um país no comércio de outro país por valor abaixo do normal, é condenado se causa ou ameaça causar prejuízo material a uma indústria estabelecida no território de uma Parte Contratante ou retarda, sensivelmente o estabelecimento de uma indústria nacional.

O artigo VI.1, do GATT (1994), a seu turno, estabelece que o produto exportado de um país para outro será considerado como vendido no comércio do país importador por valor abaixo do normal quando o preço desse produto for: a) inferior ao preço comparável que se pede, nas condições normais de comércio, pelo produto similar que se destina ao consumo no país exportador, ou; b) na ausência desse preço nacional, é inferior ao preço comparável mais alto do produto similar destinado à exportação para qualquer terceiro país, no curso normal de comércio, ou ao custo de produção no país de origem, mais um acréscimo razoável para as despesas de venda e o lucro.

¹⁹ A rigor, o *dumping* diz respeito às vendas ao exterior, mas ele também pode acontecer no mercado interno. Os casos de *dumping* no comércio internacional são resolvidos no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), enquanto as ocorrências dentro de um do país devem ser resolvidas por alguma instância de defesa da concorrência. No Brasil, esse órgão é o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). WOLFFENBÜTTEL, Andréa. O que é *dumping*. **Revista Desafios do Desenvolvimento**. IPEA. 2006. Ano 3 . Edição 18 - 01/01/2006. Disponível em: http://desafios.ipea.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2090:catid=28&Itemid=23. Acesso em: 30 out. 2018.

Para Welber Oliveira Barral (2000, p. 391) a prática do *dumping* pode ser definida como a discriminação de preços entre dois mercados, quando o preço relativo de um dado bem, produzido pelo mesmo produtor, é diferente quando ofertado em dois países, descontando-se, em cada caso, as diferenças nas condições de venda, as diferenças de tributação e outras diferenças que possam influir na comparabilidade dos preços.

Em síntese, Roberto Di Siena Júnior (2006, p. 85) discorre que a ocorrência do *dumping* se dá quando o preço de exportação do produto é inferior ao seu preço de venda no mercado interno do país exportador, num ambiente em que, para ser condenável, essa diferença de preços deve acarretar dano relevante à indústria do país importador. O Autor ainda acrescenta que:

O principal argumento para coibir o *dumping* é seu pretense intuito predatório. Ou seja, a empresa exportadora pretensamente venderia seus produtos no mercado externo por preço inferior ao praticado internamente para, após eliminar os concorrentes e conquistar o mercado, elevar unilateralmente os preços e auferir lucros monopolistas (DI SIENA JÚNIOR, 2006, p. 85).

O Acordo *Antidumping* (AD), de 1994, por sua vez, disciplina detalhadamente os pressupostos para a configuração do *dumping* e a legitimação para imposição dos direitos *antidumping*. Roberto Di Siena Junior (2006, p. 92) discorre que as disposições do AD preveem a necessidade de ocorrência de três elementos para a caracterização do *dumping*, que são:

- 1 – venda de produtos abaixo do preço praticado no mercado do país exportador;
- 2 – comprovação de dano ou ameaça de dano à indústria doméstica ou do retardamento no estabelecimento de indústrias que venham a produzir o mesmo produto objeto de *dumping*, e;
- 3 – nexos de causalidade entre os dois elementos anteriores.

Deste modo, se constatado o *dumping* por meio da verificação de disparidade entre o preço praticado na exportação e o preço de venda interna do produto pelo Estado Exportador, ainda é necessário fazer prova de que as importações objeto de *dumping* causam dano à indústria doméstica do país importador, dentro de uma relação de causalidade.

Assim, de acordo com as disposições do Acordo *Antidumping* são três os pressupostos necessários para autorizar a imposição de medidas *antidumping*, quais sejam: a) a determinação do *dumping*; d) a determinação do dano, e; c) o nexos causal.

Sobre a determinação do *dumping*, conforme disposto no artigo 2.1 do AD (1994), o *dumping* restará caracterizado quando o preço praticado no curso das operações comerciais normais no mercado interno do país exportador for superior ao preço fixado para exportação. Para fins de determinação da existência de *dumping*, o valor normal e o preço de exportação devem ser ajustados a fim de garantir uma comparação justa.

Para contabilizar a margem de *dumping* poderão ser utilizados dois métodos, a fim de realizar uma comparação justa entre o preço do produto importado e o seu valor normal no mercado do país exportador. De acordo com o artigo 2.6 (b) do AD (1994), a existência de margens de *dumping* durante a investigação deverá ser determinada: com base na comparação entre o valor normal médio ponderado e o preço médio ponderado de todas as exportações equivalentes, ou; por meio da comparação entre o valor normal e os preços de exportação apurados em cada transação.

Segundo o artigo 2.2 do AD (1994), caso inexistam vendas do produto similar no curso normal das ações de comércio no mercado doméstico do país exportador ou quando, em razão de condições específicas de mercado, tais vendas não permitam a realização de uma comparação adequada, a margem de *dumping* poderá ser determinada por meio de comparação com o preço do produto similar exportado para um terceiro país considerado adequado, desde que esse preço seja representativo.

Para o Acordo *Antidumping*, o termo “produto similar” (*like product - produit similaire*) deverá ser entendido como produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto que se está examinando ou, na ausência de tal produto, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto que se está considerando (AD, 1994, art. 2.8).

E, nos casos em que não exista preço de exportação ou cujo valor pareça duvidoso às autoridades competentes por motivo de combinação ou entendimento compensatório entre o importador e o exportador ou uma terceira parte, o preço de exportação poderá ser construído a partir do preço pelo qual os produtos importados forem revendidos ao primeiro comprador independente, ou, no caso de os produtos não serem revendidos a comprador independente, ou, ainda, no caso de não serem revendidos na mesma condição em que foram importados, a partir de uma base razoável que venha a ser determinada pelas autoridades (AD, 1994, art. 2.4).

A correta apuração da margem de *dumping* é importante para a caracterização da ocorrência de discriminação de preços e também porque o resultado configura “[...] o limite do direito *antidumping* a ser aplicado para cada uma das empresas investigadas que tenham

fornecido dados sujeitos à verificação pela autoridade investigadora” (LEMME, 2017, p. 253), principalmente porque direitos *antidumping* não poderão ser aplicados caso a margem de *dumping* apurada seja inferior a 2%, (AD, 1994, art. 5.8).

Cabe ainda discorrer que, em razão da inexistência de vedação expressa, alguns Estados Membros da OMC, como Estados Unidos da América (EUA) e União Europeia (UE), se utilizam ou já se utilizaram da técnica de *zeroing*²⁰ para zerar margens de *dumping* negativas. Neste caso, ao invés do Estado importador definir a margem de *dumping* de acordo com o cálculo complexo previsto no AD, normalmente realizado a partir da diferença entre o valor normal e o preço de exportação, suas autoridades de defesa comercial preferem simplesmente zerar as margens de *dumping* de modo artificial, sobretaxando indevidamente o produto estrangeiro (SCHMITT, 2009).

O *zeroing* é um método de cálculo de *dumping* por meio do qual “[...] apenas as transações em que o preço do produto é mais baixo do que seu valor normal são utilizadas para o cálculo do *dumping*, excluindo as transações em que o preço do produto é mais alto do que seu valor no mercado interno do exportador” (GERARDELLO, 2015, p. 60). As transações nas quais não ocorre *dumping* não são levadas em consideração dentro da perspectiva do *zeroing*.

Marta Calmon Lemme (2017, p. 256) explica didaticamente a nocividade do uso do *zeroing* a partir da seguinte exemplificação:

Para o período objeto de investigação, foi determinado o valor normal de \$100/unidade para a empresa produtora/exportadora Z. Ao longo do período, foram realizadas 4 operações de exportação, cujos preços são apresentados na tabela abaixo. Com o *zeroing*, a margem de *dumping* para o exportador em questão seria de \$17,50/unidade. Se não fosse realizado o *zeroing*, não seria alcançada determinação positiva de *dumping*.

Data Exportação	Valor Normal \$/unid	Preço de Exportação \$/unid	MD Abs \$/unid	MD Abs Com Zeroing \$/unid	Qtdd Exp unid
01/jan	100	150	-50	0	50
01/abr	100	50	50	50	50
01/jul	100	120	-20	0	50
01/out	100	80	20	20	50
Média	100	100	0	17,5	

Abs = Abstraida; Exp = Exportada; MD = Média de *Dumping*; Qtdd = Quantidade; Unid = Unidade.

²⁰ *Zeroing* – zeramento ou redução a zero.

Assim, a autoridade investigadora obtém um direito final inflado quando se utiliza do *zeroing*, já que opta por zerar as margens de *dumping* negativas na apuração transação a transação. De modo detalhado:

Ao adotar o método transação por transação, a autoridade investigadora compara cada um dos preços de exportação em um determinado período com os valores normais de cada uma das vendas nesse mesmo período. Nas vendas em que o preço de exportação é inferior ao valor normal, apura-se uma margem de *dumping* positiva. Nas vendas em que o preço de exportação é superior ao valor normal, não há *dumping*, pois a margem apurada é negativa. Ao invés de a autoridade investigadora somar as margens negativas com as margens positivas de forma a compensar umas com as outras, a autoridade investigadora zera as margens negativas levando a uma conclusão inflada e inverídica da margem de *dumping*. Em algumas ocasiões, as margens negativas chegam inclusive a superar as margens positivas, o que poderia resultar na inexistência de *dumping* se não fosse a prática de zeramento (KRAMER, 2012, p. 150-151).

Com efeito, o uso do *zeroing* mascara a incidência de preços de *dumping* de modo a permitir a imposição de medidas *antidumping*. De consequência, superestima-se o *dumping* praticado e inflaciona-se a aplicação dos chamados direitos *antidumping*. Por meio do *zeroing*, é praticamente impossível determinar a inexistência de *dumping*, pois basta a apuração de margem positiva em uma única transação para se alcançar a prática de *dumping*.

Por conta disso, a utilização do *zeroing* é causa de grande desavença entre os Estados Membros da OMC, motivo pelo qual a metodologia tem sido objeto de apreciação de grande número de demandas no seu Órgão de Solução de Controvérsias (OSC)²¹, que tem emitido recomendações indicado que o *zeroing*, mesmo não vedado expressamente, é contrário à forma recomendada pelo Acordo *Antidumping* para apuração das margens de *dumping*.

Na solução dos casos apreciados, O OSC tem entendido que o uso do *zeroing* não permite a realização de uma comparação equitativa, ou seja, justa, já que tanto o *dumping* quanto a margem de *dumping* são definidos no Acordo *Antidumping* em relação ao produto como um todo e não em relação às operações de exportação individuais (OMC, 2011, p. 54).

Acerca da determinação do dano, para os efeitos do Acordo *Antidumping* a terminologia “dano” deve ser entendida como o dano material causado a uma indústria nacional, a ameaça de dano material a uma indústria nacional ou o atraso real na implantação de tal indústria. Deste modo, a determinação do “dano causado”, depende da análise de

²¹ Segundo Chad P. Bown e Thomas J. Prusa “o *zeroing* tem sido objeto de mais de 13% de todas as investigações dos Painéis da OMC na fase 2 e mais de 20% na fase 3 (Apelação)”. BOWN, Chad P.; PRUSA, Thomas J.. U.S. Anti-dumping: Much ado about zeroing. In: MARTIN, William; MATTOO, Aaditya (Eds.). **Unfinished business? The WTO's Doha Agenda**. London: CEPR and the World Bank, 2011, p. 370. Disponível em: <http://econweb.rutgers.edu/prusa/cv/45%20-%20much%20ado%20about%20zeroing.pdf>. Acesso em: 29 out. 2018.

diversos indicadores, referentes ao desempenho da indústria doméstica e também relativos às importações em questão.

O artigo 3.1 do AD (1994) dispõe que a determinação de dano deverá fundar-se em provas materiais e incluir um exame objetivo referente: (a) ao volume das importações a preços de *dumping* e do seu efeito sobre os preços de produtos similares no mercado interno, e; (b) ao conseqüente impacto de tais importações sobre os produtores nacionais desses produtos.

A fim de analisar o volume das importações a preços de *dumping*, as autoridades deverão ponderar se houve aumento significativo das importações nessas condições, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção ou ao consumo no Estado Membro importador (AD, 1994, art. 3.2).

No tocante ao efeito das importações a preços de *dumping* sobre os preços, as autoridades encarregadas da investigação deverão avaliar se os preços dos produtos importados a preços de *dumping* são significativamente menores do que os preços dos produtos similares no Estado Membro importador ou, ainda, se tais importações provocaram a diminuição significativa dos preços ou impediram aumentos significativos de preços que teriam ocorrido na ausência de tais importações (AD, 1994, art. 3.2).

O Acordo *Antidumping* (1994) também prevê no artigo 3.4 que:

O exame do impacto das importações a preços de *dumping* sobre a indústria nacional correspondente deverá incluir avaliação de todos os fatores e índices econômicos relevantes que tenham relação com a situação da referida indústria, inclusive queda real ou potencial das vendas, dos lucros, da produção, da participação no mercado, da produtividade, do retorno dos investimentos ou da ocupação, da capacidade instalada, fatores que afetem os preços internos, a amplitude da margem de *dumping*, efeitos negativos reais ou potenciais sobre o fluxo de caixa, estoques, emprego, salários, crescimento, capacidade para aumentar capital ou obter investimentos. A enumeração acima não é exaustiva, nem poderão tais fatores isoladamente ou em conjunto ser tomados necessariamente como indicação decisiva.

A indústria nacional, a seu turno, corresponde aos produtores domésticos do país importador, em sua totalidade ou importante parcela, da produção nacional do produto similar ao produto investigado (AD, 1994, art. 4.1).

Para o caso de o termo “indústria doméstica” ter sido interpretado como o conjunto de produtores de uma certa área, o artigo 4.2 do AD (1994) prevê que direitos *antidumping* serão aplicados apenas sobre os produtos em causa destinados ao consumo final naquela área considerada.

Quando o direito constitucional do Estado Membro importador não permitir a aplicação de direito *antidumping* nestas bases, o Estado importador poderá aplicar direitos *antidumping* de maneira ilimitada apenas quando: (a) aos exportadores tiver sido dada a oportunidade de cessar as exportações a preço de *dumping* destinadas à área em causa ou, alternativamente, de oferecer garantias nesse sentido, num panorama em que tais garantias não tiverem sido imediatamente oferecidas, e; (b) o direito não puder ser aplicado apenas sobre produtos ou produtores específicos que abasteçam a área em questão (AD, 1994, art. 4.2).

A definição da indústria nacional é de extrema relevância para apuração das margens de *dumping*, principalmente porque é sobre ela que a suposta ocorrência do dano deve ser apurada, num ambiente em que a autoridade investigadora avaliará os efeitos das importações do produto sobre a produção e comercialização nacional do produto similar, considerando fatores e índices econômicos relevantes, como a potencial queda das vendas, da participação no mercado e da produtividade.

Sobre a determinação do nexo causal, o Acordo *Antidumping* prevê a necessidade de demonstrar que as importações a preços de *dumping* (por valor menor do que o praticado no mercado interno do país exportador) estão provocando dano efetivo à indústria doméstica do Estado importador.

O artigo 3.5 do AD (1994) determina que a demonstração de nexo causal entre as importações a preços de *dumping* e o dano à indústria nacional deverá basear-se no exame de todos os elementos de prova relevantes colocados à disposição das autoridades investigadoras, que deverão, igualmente, examinar todo e qualquer outro fator conhecido que possa estar causando dano à indústria nacional na mesma ocasião, sendo que os danos provocados por motivos alheios às importações a preços de *dumping* não devem ser imputados àquelas importações.

Dentre os fatores relevantes estão incluídos os volumes e os preços de outras importações que não se vendam a preços de *dumping*, a diminuição na própria demanda e mesmo mudanças nos padrões de consumo, práticas restritivas ao comércio, a concorrência entre produtores nacionais e estrangeiros, o progresso tecnológico, o desempenho exportador e a produtividade da indústria nacional (AD, 1994, art. 3.5).

Os efeitos das importações a preços de *dumping* serão avaliados com relação à produção interna do produto similar quando os dados disponíveis permitirem a identificação individualizada daquela produção ou por meio do exame da produção do grupo ou linha de

produtos mais semelhante possível, que inclua o produto similar para o qual se possam obter os dados necessários (AD, 1994, art. 3.6).

Já a determinação de ameaça de dano material deverá se basear em fatos e não meramente em alegações, conjecturas ou possibilidades remotas, num ambiente em que mudanças circunstanciais capazes de gerar uma situação em que o *dumping* causaria dano devem ser claramente previsíveis e iminentes (AD, 1994, art. 3.7).

Assim, para a determinação de ameaça de dano material as autoridades deverão considerar, entre outras coisas, fatores como: a significativa taxa de crescimento da disponibilidade no mercado interno de produtos importados a preços de *dumping* é fortemente indicativa de provável aumento substancial nas importações; as importações são realizadas a preços que poderão diminuir significativamente ou mesmo suprimir preços internos, o que provavelmente aumentará a demanda por novas importações (AD, 1994, art. 3.7).

Note-se que nenhum dos fatores analisados de modo isolado poderá fornecer orientação decisiva às autoridades investigadoras, mas a totalidade dos fatores considerados levará necessariamente à conclusão de que mais importações a preços de *dumping* são iminentes e que, a menos que sejam tomadas medidas de proteção, ocorrerá o dano material. A aplicação de medidas *antidumping* com base na constatação de ameaça de dano material, portanto, deverá ser avaliada e decidida com especial cuidado (AD, 1994, arts. 3.7-3.8).

O Acordo *Antidumping* tutela a ocorrência efetiva ou potencial de dano material à indústria nacional de modo a permitir que os Estados Membros possam adotar medidas *antidumping* antes que sejam prejudicados em dimensão tal que lhes seja considerado prejudicial abrir o seu mercado às importações.

2.2.2 O Tratamento das Medidas *Antidumping* na OMC

Os institutos para neutralizar ou impedir o *dumping* estão positivados no artigo VI do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio²² (1994), que foi aperfeiçoado juridicamente pelo Acordo Sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio (1994).

²² O artigo VI.2, do GATT (1994), dispõe que “Com o fim de neutralizar ou impedir “dumping” a Parte Contratante poderá cobrar sobre o produto, objeto de um “dumping” um direito “anti-dumping” que não exceda a margem de “dumping” relativa a esse produto. OMC. **Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio 1994 (GATT 94)**. Suíça: Conferência das Nações Unidas Sobre Comércio e Emprego, 1994. Disponível em: www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1196451757.doc. Acesso em: 21 fev. 2019.

O objetivo do chamado “Acordo *Antidumping*” (AD) é conferir regras claras e objetivas ao artigo VI do GATT, a fim de determinar de modo detalhado quais são as práticas lesivas ao comércio internacional e, deste modo, restringir com maior eficácia a incidência de critérios subjetivos²³ e a aplicação de medidas com viés protecionista²⁴.

Welber Oliveira Barral (2000, p. 61-71) divide o conceito de *dumping* e a legitimação de adoção de medidas *antidumping* nas acepções jurídica, econômica e política. A abordagem jurídica prevê a prática de *dumping* quando houver oferta externa de um produto a preço inferior ao que é praticado internamente. Já o fundamento econômico aponta o *dumping* como uma manifestação de preços predatórios que legitima a adoção de medidas *antidumping* para a proteção da indústria nacional, frente a uma concorrência estrangeira desleal. Por fim, a legislação *antidumping* é explicada como uma medida política-jurídica que estabelece um meio termo entre liberalização econômica e proteção do mercado nacional, podendo ser utilizada como meio de retaliação estatal no plano internacional.

O Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio da OMC (1994, art. VI.2) prevê que o Estado Membro prejudicado pela prática de *dumping* poderá cobrar sobre o produto investigado um direito *antidumping*, que não exceda a margem de *dumping* relativa verificada, com o fim de neutralizar ou impedir a prática.

Contudo, nenhum direito de compensação poderá ser cobrado quando exceder a importância estimada do prêmio ou subsídio que, segundo comprovado, foi concedido direta ou indiretamente à manufatura, produção ou exportação desse produto no país de origem ou de exportação, inclusive para o seu transporte. Além disso, nenhum produto importado estará sujeito, ao mesmo tempo, a direitos *antidumping* e a direitos de compensação, a fim de contrabalançar a mesma situação decorrente de *dumping* ou de subsídios à exportação (GATT, 1994, arts. VI.3-VI.5).

Segundo Roberto Di Siena Junior (2006, p. 145), o Acordo *Antidumping* prevê quatro princípios que regem e condicionam a adoção de medidas *antidumping*:

²³ A fixação de critérios para a aplicação de medidas *antidumping* estão previstas logo no artigo 1º do “Acordo Sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio de 1994”, que assim dispõe: “Medidas *anti-dumping* só poderão ser aplicadas nas circunstâncias previstas no artigo VI do GATT 1994 e de acordo com investigações iniciadas e conduzidas segundo o disposto neste Acordo”. AD. **Acordo Sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio de 1994**. Marraqueche: Organização Mundial de Comércio, 1994. Disponível em: www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1196685120.doc. Acesso em: 21 fev. 2019.

²⁴ No Brasil, o Decreto n.8.058/2013, da presidência da república, fixa as normas para aplicação dos direitos *antidumping* de consonância com o disposto no Acordo *Antidumping* da OMC. www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8058.htm. Acesso em: 20 mar. 2019. BRASIL. **Decreto n. 8.058/2013**. Brasília: Planalto, 2013. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8058.htm.

- 1 – tipificação (segundo o qual medidas *antidumping* somente podem ser aplicadas nas circunstâncias do art. VI do GATT);
- 2 – exclusividade (nenhuma outra medida contra a prática de *dumping* pode ser adotada em reação às exportações de outro Membro se não estiver de acordo com o GATT 1994);
- 3 – objetividade (as medidas *antidumping* somente podem ser aplicadas para neutralizar ou impedir o *dumping*);
- 4 – não-cumulação (não se pode aplicar concomitantemente medidas *antidumping* e compensatórias ao mesmo produto, originário do mesmo Membro).

Estes princípios funcionam como garantia de que as medidas de defesa do mercado interno não serão utilizadas como barreiras não tarifárias, a fim de resguardar interesses de setores econômicos com alto grau de influência política.

É no escopo de melhor balizar estas relações que o Acordo *Antidumping* cuida de bem tutelar todo o processo investigativo que pode resultar na imposição de direitos *antidumping*, cuja legitimidade ainda poderá ser objeto de análise pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, como se verá adiante.

2.2.2.1 As investigações para apuração do *dumping* e imposição de direitos *antidumping*

A investigação para determinar a existência, o grau e o efeito da prática de *dumping* será iniciada por meio de petição formulada por escrito pela indústria doméstica prejudicada, ou em seu nome²⁵, com a efetiva demonstração do *dumping*, do dano e do nexo de causalidade entre as importações a preços de *dumping* e o dano alegado²⁶.

As autoridades nacionais do Estado Membro importador não deverão iniciar o procedimento investigativo a menos que seja confirmado o grau de apoio da indústria

²⁵ O artigo 5.6 do AD determina que “Se, em situação especial, as autoridades responsáveis decidirem iniciar investigação sem ter recebido petição por escrito apresentada pela indústria doméstica ou em seu nome em que se solicite o início de tal investigação, aquelas autoridades somente poderão agir se tiverem suficiente comprovação de *dumping*, dano e nexo causal, que justifiquem início de investigação”. AD. **Acordo Sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio de 1994**. Marraqueche: Organização Mundial de Comércio, 1994. Disponível em: www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1196685120.doc. Acesso em: 19 mar. 2019.

²⁶ O artigo 14 do AD dispõe que poderá haver procedimento investigativo para imposição de medidas *antidumping* mediante petição apresentada pelas autoridades de terceiro país, com informações que demonstrem que o *dumping* alegado esta causando dano à indústria nacional respectiva no terceiro país. Neste caso, as autoridades do país importador, ao analisar petição dessa natureza, deverão levar em consideração os efeitos do alegado *dumping* sobre a indústria em apreço como um todo no território do terceiro país. A decisão sobre dar ou não andamento ao caso é de responsabilidade do país importador. AD. **Acordo Sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio de 1994**. Marraqueche: Organização Mundial de Comércio, 1994. Disponível em: www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1196685120.doc. Acesso em: 19 mar. 2019.

nacional à petição, que será aferido mediante contabilização da adesão de 50% da produção total do produto similar, numa esfera em que nenhuma investigação será iniciada quando os produtores nacionais, que expressamente apoiam a petição, reúnam menos de 25% da produção total do produto similar objeto de reclamação²⁷ (AD, 1994, art. 5.4).

Após receber a petição devidamente documentada, porém antes de proceder ao início da investigação, as autoridades deverão notificar o Governo do Membro exportador respectivo. Uma vez que as autoridades estejam seguras de que há elementos suficientes para justificar o início da investigação *antidumping*, serão notificados o Membro ou os Membros cujos produtos serão objeto de tal investigação, bem como aquelas partes cujo interesse na ação seja do conhecimento das autoridades investigadoras, por meio da publicação de aviso público (AD, 1994, arts. 5.4-12.1).

A petição será rejeitada e a investigação deverá ser imediatamente encerrada sempre que as autoridades responsáveis estejam convencidas de que não há suficiente comprovação quer da ocorrência do *dumping*, quer do dano. O encerramento também se dará quando o *dumping* encontrado for mínimo ou quando o volume de importações a preços de *dumping* real ou potencial, ou o dano causado, for desprezível.

A margem de *dumping* será considerada mínima quando for inferior a 2%, calculados sobre o preço de exportação. Já o volume de importações a preços de *dumping* será considerado como desprezível caso seja considerado como responsável por menos de 3% das importações do produto similar pelo Estado Membro importador, a menos que o conjunto de países que, se tomado agregadamente, atinja mais de 7% das importações do produto similar pelo Estado Membro importador (AD, 1994, art. 5.8).

As investigações deverão ser concluídas no prazo de um ano a 18 meses, exceto em circunstâncias especiais, e deverão dar a todas as partes interessadas a oportunidade de apresentar, por escrito, todas as provas que considerem relevantes com respeito à investigação em apreço (AD, 1994, arts. 5.10-6.1).

Não obstante, com o propósito de verificar as informações fornecidas ou de obter informações adicionais, as autoridades poderão realizar investigações mesmo no território de outros Estados Membros, na medida de suas necessidades, desde que, para tanto, obtenham

²⁷ Seguindo as disposições do Acordo *Antidumping*, o artigo 37 do Decreto n. 8058/2013 prevê que, no Brasil, considerar-se-á feita pela indústria doméstica a petição que apoiada por pelo menos 25% da produção nacional do produto a ser investigado, caso em que, após consultados os outros produtores que compõem a indústria doméstica durante o período de investigação, os produtores do produto similar que tenham manifestado expressamente apoio à petição representem mais de 50% da produção total do produto similar. BRASIL. **Decreto n. 8.058/2013**. Brasília: Planalto, 2013. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8058.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

autorização das empresas envolvidas, notifiquem os representantes do Governo do Membro em questão e que este não apresente objeção à investigação (AD, 1994, art. 6.9).

O Acordo *Antidumping* (1994) ainda prevê, no artigo 6.12, que, por princípio geral, as autoridades deverão determinar a margem individual de *dumping* para cada exportador ou produtor singular conhecido do produto sob investigação. E, no caso em que o número de exportadores, produtores, importadores ou tipos de produtos sob investigação seja tão grande que torne impraticável tal determinação, as autoridades poderão limitar-se a examinar: a) quer um número razoável de partes interessadas ou produtos, por meio de amostragem estatisticamente válida e com base nas informações disponíveis às autoridades no momento da seleção; b) quer o maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país em questão.

Medidas provisórias poderão ser aplicadas no curso da investigação, mas somente nos casos em que as autoridades competentes julgarem que isto é necessário para impedir a ocorrência de algum dano. Estas medidas, limitadas ao período de 4 a 6 meses²⁸, poderão assumir a forma de direitos provisórios ou preferivelmente a de garantia, por meio de depósito em dinheiro ou certificado, igual ao montante do direito *antidumping* provisoriamente estimado, desde que não seja superior à margem de *dumping* provisoriamente calculada (AD, 1994, arts. 7.1-7.2).

Os procedimentos investigativos poderão ser suspensos ou encerrados sem a imposição de medidas provisórias ou direitos *antidumping* se qualquer exportador investigado comunicar sua disposição em assumir voluntariamente compromisso satisfatório, no sentido de rever seus preços ou de cessar as exportações a preços de *dumping*, de modo que as autoridades fiquem convencidas de que o efeito danoso do *dumping* será eliminado (AD, 1994, art. 8.1).

Ainda que o compromisso sobre preços seja aceito, a investigação a respeito da existência do *dumping* e a ocorrência do dano poderá ser completada caso o exportador assim o deseje ou as autoridades assim o decidam. Nesta hipótese, caso se chegue a uma determinação negativa de *dumping* ou dano, o compromisso será automaticamente extinto,

²⁸ O artigo 7.4 do AD disciplina que “A aplicação de medidas provisórias será limitada ao mais curto período possível não excedendo este a 4 meses ou por decisão das autoridades competentes e a pedido de exportadores que representem percentual significativo do comércio em questão ao período de 6 meses. Na hipótese de as autoridades no curso de uma investigação examinarem se um direito inferior à margem de *dumping* seria suficiente para extinguir o dano, tais períodos passam a 6 e 9 meses respectivamente”. AD. **Acordo Sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio de 1994**. Marraqueche: Organização Mundial de Comércio, 1994. Disponível em: www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1196685120.doc. Acesso em: 19 mar. 2019.

salvo quando aquela determinação negativa resulte em grande parte da própria existência do compromisso sobre preços (AD, 1994, art. 8.4).

Uma vez concluída a investigação com o reconhecimento da existência de preços de *dumping* e nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela indústria nacional, estará aberta a possibilidade de imposição ou não do direito *antidumping* sobre as exportações do produto objeto de investigação. Dado tratar-se de restrições autorizadas e excepcionais ao livre comércio, a sua utilização deve pautar-se segundo critérios previamente delimitados.

2.2.2.2 A imposição e a cobrança de direitos *antidumping*

As autoridades do Membro importador detêm a competência para proferir a decisão sobre a imposição ou não do direito *antidumping*, quando preenchidos os requisitos necessários.

A decisão acerca do montante do direito *antidumping* a ser imposto compreenderá a totalidade da margem de *dumping* apurada no procedimento investigativo, podendo ainda ser menor do que este valor. Quando o direito *antidumping* é imposto sobre um produto, será cobrado nos valores adequados a cada caso, sem discriminação, sobre todas as importações do produto julgadas como praticadas a preço de *dumping* e danosas à indústria nacional, qualquer que seja a sua procedência, com exceção daquelas origens com as quais foram acordados compromissos de preços sob a égide do Acordo *Antidumping* (AD, 1994, arts. 9.1-9.2).

De acordo com o artigo 9.3 do Acordo *Antidumping* (1994), quando o valor do direito *antidumping* for estabelecido: de forma retrospectiva, o montante devido para seu pagamento deverá ser estabelecido o quanto antes, dentro de 12 e 18 meses após a data na qual se tenha formulado petição para a fixação definitiva do seu montante; de forma prospectiva, serão tomadas medidas preventivas para o caso de ser devido pronto reembolso que, caso solicitado, deverá ocorrer dentro de 12 e 18 meses.

Importante ainda ressaltar que o Acordo *Antidumping* reconhece a necessidade de direcionar especial atenção à particular situação dos Estados Membros em desenvolvimento quando da aplicação das medidas *antidumping* previstas sob sua égide, prevendo que soluções construtivas deverão ser exploradas antes da aplicação de direitos *antidumping* sempre que estes afetem interesses essenciais dos Estados Membros em desenvolvimento (AD, 1994, art. 15).

Note-se que os direitos *antidumping* só permanecerão em vigor enquanto perdurar a necessidade de contrabalançar a prática de *dumping* causadora de dano e, quando justificado, as autoridades deverão rever a necessidade de conservar os direitos impostos, quer por sua própria iniciativa, quer se decorrido um período razoável de tempo desde a sua imposição definitiva, mediante requerimento de qualquer parte interessada (AD, 1994, arts. 11.1-11.2)

Não obstante, todo direito *antidumping* definitivo será extinto em data não posterior a 5 anos, a contar de sua imposição, ou da data da mais recente revisão, caso tal revisão tenha abarcado tanto o *dumping* quanto o dano. Este prazo apenas não será observado caso as autoridades determinem que a extinção dos direitos *antidumping* poderá levar, provavelmente, à continuação ou retomada do *dumping* e do dano, caso em que o direito poderá manter-se em vigor enquanto se espera o resultado do exame (AD, 1994, art. 11.3).

A possibilidade de prorrogação do prazo de imposição dos direitos *antidumping* tem por fim impedir que o Estado Membro importador sucumba frente a provocação de danos à sua indústria doméstica em razão da retomada da prática de *dumping* pelo Estado Membro exportador.

Neste diapasão, a possibilidade de revisão administrativa dos direitos *antidumping* é importante porque oportuniza às partes encerrar a imposição das medidas que se tornarem desnecessárias ou estender o prazo de aplicação das mesmas em razão de comprovado perigo de reincidência de preços de *dumping*. Se houver controvérsias, a legitimidade de imposição dos direitos antidumping ainda poderá ser apreciada pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC.

2.3 O ÓRGÃO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS (OSC) DA OMC

Na Rodada do Uruguai, de 1994, o Acordo Constitutivo da OMC previu a criação de um mecanismo de solução de conflitos cujas disposições são aplicadas pelo Órgão de Solução de Controvérsias (OSC), que é uma especialização funcional do Conselho Geral da Organização Mundial do Comércio²⁹. A nova dinâmica atribuída à solução de controvérsias na OMC marca a transição de um mecanismo com predominância diplomática, baseado na

²⁹ O artigo IV.3 do Acordo Constitutivo da OMC prevê a vinculação do OSC ao Conselho Geral da OMC, ao dispor que “O Conselho Geral se reunirá quando couber para desempenhar as funções do Órgão de Solução de Controvérsias estabelecido no Entendimento Sobre Solução de Controvérsias”. OMC. **Acordo Constitutivo da OMC**. Marraqueche: Organização Mundial do Comércio, 1994. Disponível em: www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1196451535.doc. Acesso em: 20 mar. 2019.

negociação entre as partes componentes do GATT, para um sistema organizado de regras jurídicas.

2.3.1 Do Sistema de Solução de Conflitos do GATT ao Órgão de Solução de Controvérsias da OMC

No período posterior à celebração do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio (GATT), de 1947, as controvérsias entre Estados eram instauradas por meio de Consultas bilaterais e resolvidas por meio da intervenção diplomática das partes contratantes do GATT, de forma coletiva, com a composição de um Grupo de Trabalho para analisar a disputa em caso de ausência de entendimento entre as partes conflitantes.

A solução de controvérsias criada neste período estava disciplinada nos artigos XXII e XXIII do GATT/1947, cujas disposições autorizavam os Membros a investigar, efetuar recomendações e decidir as matérias a eles submetidas, com a possibilidade de autorizar a suspensão das obrigações assumidas em caso de maior gravidade³⁰.

Cabe ressaltar que as primeiras controvérsias no âmbito do GATT/1947 foram examinadas por Grupos de Trabalho com ampla participação, inclusive das partes envolvidas na disputa. Com a criação do procedimento de abertura dos “Painéis”, na década de 1950, em substituição aos Grupos de Trabalho, os métodos puramente consensuais gradativamente cederam lugar a formas decisórias mais complexas, já que o novo sistema conferiu a atribuição de dirimir a discórdia a terceiro imparcial (um conjunto de três a cinco peritos) e proibiu que as partes conflitantes pudessem participar da solução da demanda (AMARAL JUNIOR, 2008, p. 94).

Importante ainda destacar que o elemento central do sistema de solução de controvérsias do GATT/1947 era o consenso, cujo conceito estipulava que qualquer decisão cabia às partes contratantes. Este sistema concedia à parte reclamada o poder de veto em relação a qualquer etapa do processo, da formação do Painel à aprovação do relatório, o que

³⁰ O artigo XXII do GATT /1947 dispunha sobre as formas diplomáticas de resolução de disputas, prevendo que “Cada Parte Contratante examinará com compreensão as representações que lhe sejam encaminhadas por qualquer outra Parte Contratante e deverá se prestar a Consultas a respeito daquelas representações, desde que elas digam respeito a questões relativas à aplicação do presente Acordo”. O artigo XXIII do GATT/1947 dispunha sobre a possibilidade de representação, investigação e suspensão das obrigações assumidas, como se vê na passagem “[...] Se elas consideram que as circunstâncias são suficientemente graves para justificar uma tal medida, poderão autorizar uma ou várias Partes Contratantes a suspender, com respeito a tal outra ou tais outras Partes Contratantes, a aplicação de qualquer concessão ou outra obrigação resultantes do Acordo geral cuja suspensão justificada elas examinarão, levando em conta as circunstâncias”. GATT. **Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio 1947 (GATT 47)**. Havana: Conferência das Nações Unidas Sobre Comércio e Emprego, 1947. Disponível em: www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1197486062.doc. Acesso em: 20 mar. 2019.

fazia com que muitas disputas não fossem iniciadas por conta da perspectiva de exercício de veto pela parte demandada (MESQUITA, 2013, p. 81).

Outro ponto a ser ressaltado é que a utilização da diplomacia no âmbito do GATT/1947 fazia com que a negociação das decisões nem sempre estivesse condicionada à obediência de critérios legais. Evandro Menezes de Carvalho (2006, p. 177-180) enaltece que, em verdade, o emprego de meios diplomáticos de solução de controvérsias possibilitava às partes fazer uso dos poderes de que dispunham para influenciar a conduta do oponente, o que acabava por favorecer a parte melhor posicionada na disputa, por razões econômicas, militares ou políticas.

Ernest-Ulrich Petrusmann (1997, p. 69) também discorre neste sentido:

Os “meios diplomáticos” de solução de controvérsias são caracterizados pela flexibilidade dos procedimentos, o controle da controvérsia pelas partes, sua liberdade para aceitar ou rejeitar uma proposta de solução, a possibilidade de evitar “situações de ganhador-perdedor” com suas repercussões no prestígio das partes, a influência limitada de considerações jurídicas e a quase sempre grande influência dos processos políticos atuais em cada parte, tendo em conta o relativo peso político de cada uma delas.

Ao longo de sua história, a solução de controvérsias no âmbito do GATT/1947 foi alvo de inúmeras críticas, e, segundo Alberto do Amaral Júnior (2008, p. 98), a maior parte dos debates girava em torno dos seguintes pontos: a) incerteza em relação ao próprio procedimento, pois não havia um direito à constituição do Painel já que as partes contratantes deliberavam sobre a sua abertura de modo discricionário; b) inexistência de limite temporal para conclusão das várias fases do procedimento, como as Consultas, o pedido de instituição de um Painel e o julgamento final da disputa; c) ausência de rigor e clareza das decisões; d) dúvida relativa à adoção do relatório elaborado pelo Painel, em razão da predominância da regra do consenso; e) lentidão para adoção das recomendações oriundas dos relatórios e, mesmo, o descumprimento parcial ou total da decisão proferida.

Assim, diante de inúmeras reivindicações, principalmente por maior juridicidade ao sistema a fim de estabelecer limites temporais precisos, fundamentação às decisões e adoção dos relatórios oriundos dos Painéis sem a necessidade de consenso de todas as partes, o Acordo Constitutivo da OMC de 1994 modificou o procedimento para a solução de conflitos previsto nos artigos XXII e XXIII do GATT, cujo aparato normativo resultante, denominado “Entendimento Sobre as Regras e Procedimentos que Governam a Solução de Controvérsias” (ESC), tem aplicação por meio do Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) da OMC.

Para garantia do eficaz funcionamento do OSC, o sistema de solução de controvérsias instituído pelo Acordo Constitutivo da OMC (1994) reformulou a prática decisória baseada no consenso. Deste modo, foi instituída a técnica do “consenso negativo”, por meio da qual uma solicitação ou uma proposta de decisão apenas poderá ser rejeitada se todos os Membros concordarem neste sentido, numa dinâmica em que o consenso não é necessário para autorizar, mas sim para impedir a adoção de uma medida ou recomendação³¹ (CARVALHO, 2013, p. 183-184).

A nova sistemática também abreviou o tempo de duração do procedimento de solução de controvérsias. Em princípio, o prazo entre o pedido de Consulta e a adoção do relatório de um Painel não deve exceder 12 meses, sem Apelação, ou 15 meses, com Apelação. Entretanto, o tempo necessário para modificar medidas consideradas ilegais, ou a complexidade do caso, pode fazer com que o prazo inicialmente previsto seja estendido (MESQUITA, 2013, p. 82).

A nova sistemática também inovou ao conceder à parte descontente o direito de pleitear novo julgamento numa segunda instância, junto ao chamado “Órgão de Apelação”. O teor da Apelação, contudo, pode tratar apenas de questões de direito e não de questões de fato (ESC, 1994, art. 17.6).

O OSC representa uma especialização funcional do Conselho Geral da OMC, com identidade institucional própria³² e com competência para responder a Consultas, autorizar a abertura de Painéis, acatar os relatórios elaborados pelos Painéis e pelo Órgão de Apelação, supervisionar a execução das decisões e recomendações e autorizar a suspensão de concessões e outras obrigações determinadas pelos acordos abrangidos (ESC, 1994, art. 2.1).

A função primordial do OSC está em garantir a eficácia das regras da Organização Mundial do Comércio e, na medida em que se volta para a obtenção de resultados, suas

³¹ Welber Oliveira Barral e Tatiana Prazeres discorrem que a “A inversão da regra do consenso (*reverse consensus*) representa talvez a mudança mais esperada para a efetividade do sistema de solução de controvérsias, ao extinguir a possibilidade do bloqueio do mecanismo pelo interesse de apenas um Estado Membro. Conforme mencionado, no modelo anterior ao ESC, o estabelecimento de um Painel ou a adoção do relatório do Painel poderia ser obstado se um dos Estados Membros da OMC assim desejasse. A partir do ESC, isso ocorrerá apenas se todos os Estados Membros recusarem o estabelecimento do Painel ou a adoção de seu relatório. Antes, o procedimento seria interrompido quando um Membro não desejasse; agora, será interrompido apenas se todos os Membros o rejeitarem”. BARRAL, Welber Oliveira; PRAZERES, Tatiana. Solução de controvérsias. In: BARRAL, Welber Oliveira (Org.). **O Brasil e a OMC**. 2ª Ed (ano de 2002), 5ª tir. Rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2006, p. 33.

³² O artigo IV.3 do Acordo Constitutivo da OMC a independência institucional do OSC, ao dispor que “O Órgão de Solução de Controvérsias poderá ter seu próprio presidente e estabelecerá as regras de procedimento que considere necessárias para o cumprimento de tais funções”. OMC. **Acordo Constitutivo da OMC**. Marraqueche: Organização Mundial do Comércio, 1994. Disponível em: www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1196451535.doc. Acesso em: 20 mar. 2019.

recomendações ou decisões têm por objetivo encontrar uma solução satisfatória para a matéria que lhe for submetida à apreciação³³.

Segundo Celso Lafer (1998, p. 126) o adensamento da juridicidade promovido pela criação do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC é responsável também pela busca de resultado e efetividade das normas desta organização, como se verifica da passagem abaixo transcrita:

[...] o “adensamento da juridicidade” resultante da aplicação do Entendimento Sobre Solução de Controvérsias significa, em resumo, que o sistema de resolução de controvérsias da OMC visa muito mais do que ao cumprimento de uma mera “obrigação de comportamento”, a ser seguida de boa-fé, como no caso de transparência. É também radicalmente diferente da “obrigação de comportamento”, relativa à solução pacífica de controvérsias do direito internacional público geral que decorre do art. 2(3) da Carta da ONU. O “adensamento da juridicidade” contido no ESC constitui, na realidade, uma obrigação de resultado, previsto nas normas de organização da OMC.

Este aprofundamento da juridicidade na OMC fortalece o sistema multilateral de comércio que ela regula, na medida em que determina que todos os Membros deverão acatar o procedimento previsto para buscar a reparação por eventuais prejuízos sofridos em razão do não cumprimento ou inadimplemento de quaisquer dos acordos abrangidos³⁴. Esta sistemática assegura a todos os Membros a impossibilidade de decretação de violação às regras acordadas sem que tenha havido recurso aos procedimentos previstos no ESC, pois retaliações unilaterais não são permitidas.

³³ O artigo 3.4 do ESC atribui a busca por resultados ao OSC ao dispor que “As recomendações ou decisões formuladas pelo OSC terão por objetivo encontrar solução satisfatória para a matéria em questão, de acordo com os direitos e obrigações emanados pelo presente Entendimento e pelos acordos abrangidos”. ESC. **Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos Sobre Solução de Controvérsias**. Marraqueche: Anexo 2 do Acordo Constitutivo da OMC, 1994. Disponível em: www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1196686225.doc. Acesso em: 20. mar. 2019.

³⁴ O artigo 23.1 do ESC disciplina que, para o fortalecimento do sistema multilateral “Ao procurar reparar o não-cumprimento de obrigações ou outro tipo de anulação ou prejuízo de benefícios resultantes de acordos abrangidos ou um impedimento à obtenção de quaisquer dos objetivos de um acordo abrangido, os Membros deverão recorrer e acatar as normas e procedimentos do presente Entendimento”. ESC. **Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos Sobre Solução de Controvérsias**. Marraqueche: Anexo 2 do Acordo Constitutivo da OMC, 1994. Disponível em: www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1196686225.doc. Acesso em: 20. mar. 2019.

2.3.2 O Procedimento de Solução de Conflitos no Órgão de Solução de Controvérsias da OMC

O Órgão de Solução de Controvérsias da OMC administra todo o sistema de resolução de conflitos com o auxílio de dois órgãos decisórios auxiliares, que realizam o exame técnico-jurídico das controvérsias apresentadas, a saber: os Grupos Especiais, também chamados de “Painéis”, e o Órgão de Apelação. O mecanismo de solução de disputas, a seu turno, abrange três fases: 1) as Consultas bilaterais; b) a apreciação da controvérsia pelos órgãos auxiliares do OSC (Painéis e Órgão de Apelação), e; 3) a implementação das recomendações e decisões adotadas pelo OSC.

O pedido de Consulta inaugura o procedimento de solução de controvérsias no OSC. Ele deve ser feito mediante apresentação de razões escritas e indicação das medidas supostamente violadas nos acordos abrangidos, bem como do fundamento legal para a reclamação. Esta fase decorre do compromisso de cada Membro da OMC de analisar os argumentos trazidos pelo outro em relação às medidas adotadas nacionalmente e que afetam os acordos abrangidos pela competência da organização (ESC, 1994, art. 4).

Neste procedimento, o Membro interessado consulta o Órgão de Solução de Controvérsias com relação à legitimidade das medidas adotadas por outro Membro que, porventura, possam estar afetando o funcionamento de qualquer acordo abrangido. As Consultas são confidenciais e não prejudicam o direito de qualquer Membro em etapas posteriores. Em razão da obrigatoriedade deste procedimento, todas as solicitações de Consultas deverão ser notificadas ao OSC e aos Conselhos e Comitês pertinentes pelo Membro que as solicitar (ESC, 1994, art. 4).

Cabe ainda discorrer que quando um Estado Membro não participante, ou não envolvido diretamente com a questão, demonstrar interesse comercial substancial nas Consultas, este Membro poderá ser integrado ao procedimento como terceiro interessado (KOURY, 2006, p. 188). A associação à Consulta será permitida desde que o Membro ao qual a solicitação de Consultas foi encaminhada entenda que a pretensão de interesse substancial tenha fundamento. Caso a solicitação de integração não seja deferida, o solicitante ainda poderá realizar Consulta autonomamente (ESC, 1994, art. 4.11).

Se as Consultas não produzirem a solução da controvérsia no prazo de 60 dias, contados a partir da data de recebimento da solicitação, ou 20 dias no caso de urgência, a parte reclamante poderá requerer o estabelecimento de um Painel (ESC, 1994, art. 4).

Os pedidos de estabelecimento de Painel deverão ser formulados por escrito, com indicação da realização de Consultas, identificação das medidas em controvérsia e exposição do embasamento legal para a reclamação (ESC, 1994, art. 6). O estabelecimento se dá de forma quase automática, já que o não estabelecimento necessita do consenso de todos os Membros, em razão da regra do consenso negativo.

Segundo o artigo 11 do ESC (1994), a função do Painel é auxiliar o OSC a desempenhar as obrigações que lhe são atribuídas. Para realizar esta incumbência, o Painel deverá fazer uma avaliação objetiva da temática que lhe seja submetida de concordância com os acordos abrangidos pertinentes, de modo a formular conclusões que auxiliem o OSC a fazer as recomendações ou emitir as decisões que forem pertinentes. Em face da busca pelo entendimento mútuo, os Painéis também deverão regularmente realizar consultas às partes envolvidas na controvérsia.

Os Painéis são compostos por três a cinco indivíduos qualificados, funcionários governamentais ou não, escolhidos em lista mantida pelo Secretariado. O procedimento envolve a apresentação de pedido inicial, contestação e oitiva de terceiras partes. Para alcançar o objetivo de chegar a uma solução para a controvérsia, o Painel deve buscar todas as informações que possam auxiliar no deslinde do caso. Diante disso, prevê o ESC, no Apêndice 4, a possibilidade de consulta a um “grupo de peritos”³⁵, que tem a função de assistir o trabalho dos Painéis, prestando informações técnico-científicas específicas que podem emergir da análise do caso concreto (ESC, 1994, arts. 8-13).

A intervenção de terceiros é permitida por meio das disposições do artigo 10 do ESC (1994), que prevê que todo Membro que tenha interesse concreto em um assunto submetido a um Painel terá a oportunidade de ser ouvido e de apresentar comunicações escritas, desde que tenha notificado este interesse ao OSC. Estas comunicações serão fornecidas às partes em controvérsia, bem como constarão do relatório do Painel instaurado.

Após o prazo para comentários finais, um relatório provisório é distribuído às partes, que poderão apresentar pedido de revisão em relação às especificidades nele contidas. Por fim, o relatório provisório é convertido em relatório final e prontamente distribuído aos Membros. Dentro dos 60 dias seguintes à data de distribuição do relatório do Painel a seus Membros, o documento será adotado em reunião do OSC, a menos que este decida, por

³⁵ O Apêndice 4 do ESC dispõe sobre as regras e procedimentos aplicáveis aos grupos consultivos de peritos, expressamente prevendo, no parágrafo 2, que “a participação nos grupos consultivos de peritos deverá ser exclusiva das pessoas de destaque profissional e experiência no assunto tratado”. ESC. **Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos Sobre Solução de Controvérsias**. Marraqueche: Anexo 2 do Acordo Constitutivo da OMC, 1994. Disponível em: www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1196686225.doc. Acesso em: 20. mar. 2019.

consenso, rejeitá-lo. Se adotado, a partir de então, ganhará efetividade jurídica, salvo se qualquer das partes envolvidas no conflito notificar sua decisão de apelar (ESC, 1994, arts. 16-19.1).

O Órgão de Apelação do OSC decide em grau recursal sobre as disputas apreciadas pelos Painéis. Trata-se de um órgão permanente composto por sete indivíduos, que, nomeados para o período de quatro anos, atuam alternadamente em cada caso, em grupo de três. Tais pessoas, de reconhecida competência, experiência comprovada em Direito, comércio internacional e assuntos abrangidos pelos acordos da OMC, não deverão ter vínculos com qualquer governo (ESC, 1994, art. 17.3).

Como regra geral, o procedimento no Órgão de Apelação deverá ser concluído em 60 dias, não excedendo 90 dias. A análise está limitada às questões de direito tratadas pelo relatório do Painel e às interpretações jurídicas por ele formuladas, podendo haver confirmação, modificação ou revogação das conclusões e decisões jurídicas anteriores. Porque não é susceptível de nenhum recurso, o relatório final é distribuído entre todos os Membros, bem como adotado pelo Órgão de Solução de Controvérsias e aceito pelas partes em controvérsia sem restrições, a menos que o OSC decida por consenso negativo (rejeição unânime de todos os Membros) não adotar o relatório do Órgão de Apelação (ESC, 1994, art. 17).

Celso Lafer (2008, p. 116-125) observa que a apresentação dos relatórios do Órgão de Apelação segue o estilo de uma sentença jurídica, dado o cunho jurídico de seu texto. Contudo, os relatórios não são sentenças e sim pareceres, conselhos dotados de viés diretivo, já que a plena efetividade destes documentos está condicionada a sua aprovação pelo OSC. A subordinação do ponto de vista formal e institucional dos Painéis e do Órgão de Apelação ao controle político do OSC não impede, contudo, que a atuação de todos ocorra com “espírito” de independência (CARVALHO, 2006, p. 194).

Cabe ainda discorrer que quando um Painel ou o Órgão de Apelação concluir que uma medida é incompatível com normativa abrangida pela OMC, deverá recomendar que o Membro interessado adote medida compatível com o acordo, indicando a maneira como isso deverá acontecer. Se for impossível a aplicação imediata das recomendações e decisões, o Membro interessado deverá dispor de prazo razoável, que, na ausência de acordo entre as partes, será determinado mediante arbitragem compulsória, que deverá fixá-lo em torno de 15 meses (ESC, 1994, arts. 19.1-21).

Caso as recomendações e decisões não forem implementadas dentro de prazo razoável, a compensação e a suspensão de concessões ou de outras obrigações são medidas

temporárias disponíveis como sanção à parte que estiver em falta. Entretanto, nenhum destes recursos é preferível à total concretização de uma recomendação que tenha por objetivo adaptar uma medida até então incompatível com um acordo abrangido. Por fim, o grau da suspensão de concessões ou outras obrigações deverá ser arbitrado de acordo com o grau de anulação ou prejuízo (ESC, 1994, art. 22.1).

O Membro que não cumpriu as recomendações e decisões, ou que as cumpriu fora do prazo estabelecido, deve negociar a compensação com o Membro prejudicado pela medida incompatível com o acordo abrangido. É necessário que o Membro prejudicado solicite a abertura deste processo de negociação, que deverá ser realizado antes da expiração do prazo previamente estabelecido para o cumprimento. A compensação é tida como uma concessão tarifária e configura verdadeira reparação monetária pelos prejuízos sofridos pela parte prejudicada (KOURY, 2006, p. 195).

Caso não seja possível acordar no tocante às medidas de compensação, adentra-se a possibilidade de imposição de suspensão de concessões ou de outras obrigações decorrentes dos acordos abrangidos. Esta medida, que depende de solicitação da parte prejudicada, visa reparar ou diminuir os efeitos das medidas adotadas pelo Membro infrator e que são incompatíveis com os acordos abrangidos (KOURY, 2006, p. 196).

Os instrumentos de suspensão de concessões ou de outras obrigações têm caráter econômico e deverão recair sobre o comércio do setor em que tenha sido constatada a violação ou outra anulação ou prejuízo, ou, caso isto seja impraticável ou ineficaz, sobre outros setores abarcados (ESC, 1994, art. 22).

Em razão do princípio da busca pela solução mutuamente satisfatória para as partes em uma controvérsia, toda a estrutura do ESC enfatiza que o objetivo do mecanismo é reforçar a adoção de práticas compatíveis com os acordos negociados. Deste modo, somente em face da recusa da parte em adotar práticas compatíveis é que se torna possível a sanção. “De fato, ao menos teoricamente, é muito menos oneroso e ao mesmo tempo muito mais razoável que se chegue a um acordo no sentido de reforçar as práticas de um acordo já existente antes de se aplicar sanções” (KOURY, 2006, p. 183).

Por isso, o artigo 22 do ESC (1994) determina que a aplicação de uma sanção deverá ser utilizada como último recurso para solucionar a controvérsia, pois, primeiro deve haver recurso à supressão das medidas incompatíveis e, se isto for impossível, parte-se para a compensação, adotando-se, por derradeiro, a suspensão de concessões ou do cumprimento de obrigações relativas aos acordos abrangidos.

Deste modo, percebe-se que todo o mecanismo de supervisão da aplicação das recomendações e decisões do OSC, antes de sancionar o Membro pela adoção de práticas consideradas incompatíveis com os acordos abrangidos, tem por escopo incentivar a adoção de práticas compatíveis com estas normativas, para melhor desempenho das atividades negociais internacionais entre os Estados contratantes.

O Órgão de Solução de Controvérsias dispõe de competência exclusiva para deliberar sobre conflitos entre Estados Membros que envolvam a interpretação e aplicação dos tratados da OMC. No exercício desta atribuição essencial para trazer segurança e previsibilidade ao sistema multilateral de comércio, é preciso destacar que as recomendações e decisões do OSC não poderão promover o aumento ou a diminuição dos direitos e obrigações definidos nos acordos abrangidos (ESC, 1994, arts. 3.2-23.1).

Na prática, o controle político realizado pelo Órgão de Solução de Controvérsias, é uma confirmação quase automática do que foi firmado no âmbito dos Painéis e do Órgão de Apelação, eis que a regra do consenso invertido dá ao demandante o pleno poder de fazer com que haja adoção dos relatórios pelo OSC, sendo suficiente que ele se mantenha firme e vote a favor de sua implementação. A rejeição de um relatório no OSC apenas acontecerá caso todos os Membros decidam neste consenso, num cenário em que basta o voto de um só Membro a favor da implementação para que o relatório seja adotado.

2.3.3 Relevância da Atuação do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC para a Estabilidade do Comércio Internacional

A efetividade do desempenho do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC é de grande importância para a estabilidade do comércio internacional, pois a simples existência de regras não é suficiente para balizar a complexidade de todas as relações negociais envolvidas. A plena implementação do sistema internacional regulador do comércio acontece por meio do OSC, cujo trâmite permite a imposição de sanções em razão do comprovado descumprimento das normas acordadas pelo Acordo de Marraqueche de 1994.

No âmbito da Organização Mundial do Comércio, a efetividade das sanções econômico comerciais previstas, materializadas na forma de retaliações e suspensões de benefícios, é motivo pelo qual a demanda pelo Órgão de Solução de Controvérsias seja muito maior que o recurso a outros tribunais internacionais, como a Corte Internacional de Justiça (BARRAL; PRAZERES, 2006, p. 28).

Na seara do comércio globalizado, a atuação Órgão de Solução de Controvérsias da OMC ganha cada vez mais relevância, no sentido de promover melhores práticas internacionais de comércio, mesmo porque, muitos dos casos apreciados envolvem a análise de questões básicas, como transparência e interpretação de regras, ou mesmo o protecionismo velado (DOMINGUES, 2017, p. 331).

O bom desenvolvimento das relações entre os Estados Membros da OMC não pode depender apenas da boa-fé, havendo necessidade de primazia da plena efetividade dos mecanismos garantidores do cumprimento das regras estabelecidas nos acordos negociados no contexto multilateral. Certamente, a atuação do OSC contribui para a segurança de todo o sistema, principalmente porque decide sobre questões oriundas da divergência entre os Membros a respeito da interpretação das normativas regulatórias estabelecidas.

Márcio Carlos Cozendey (2013, p. 372 - 395) discorre que o sistema de solução de controvérsias da OMC viabiliza uma instância segura para discussão das disputas comerciais e ajuda a evitar que esses desacordos transbordem questões específicas e alcancem outros aspectos dos relacionamentos bilaterais. Para o Autor, o OSC tem conseguido cumprir sua função, dentro das limitações inerentes a um sistema internacional de Estados soberanos.

Welber Oliveira Barral (2006, p. 18) enaltece que a criação do Órgão de Solução de Controvérsias constitui a grande inovação da OMC, cuja estrutura complexa conta com a definição clara de prazos para a constituição e funcionamento dos Painéis, elaboração dos relatórios, apresentação de defesa e de Apelação. O OSC, portanto, verbaliza os poderes da OMC de funcionar como instituição responsável pela imposição de sanções aos Estados que optarem por políticas que desrespeitem os princípios e práticas do livre comércio.

O OSC é elemento central para o funcionamento da própria Organização Mundial do Comércio e é dotado de mecanismos cujo objetivo é conter medidas unilaterais por parte dos Estados Membros, sejam elas de interpretação ou de imposição de represálias comerciais. Neste sentido, expõe Celso Lafer (1996, p. 15):

[...] precisamente para conter o unilateralismo político da interpretação e conter o *self-help* na sua aplicação por meio de “retorsões” e “represálias comerciais” é que o sistema multilateral de solução de controvérsias da OMC foi concebido, enquanto um mecanismo de *rule oriented*, na linha grociana, destinado a “domesticar” as tendências unilaterais das “razões do Estado” *power oriented*.

Não obstante, a grande relevância do OSC está em constituir espaço para discussão das questões interestatais numa esfera isonômica e com espaços bem definidos para

reclamações, defesas e recursos. Isso não impede, contudo, que o sistema também seja alvo de críticas, a exemplo do alto custo de acesso para os países em desenvolvimento e da possibilidade de inefetividade das decisões implementadas.

Com efeito, o custo do procedimento para apreciação de uma disputa pelo OSC constitui grande limitação para os países em desenvolvimento, já que é necessária boa monta recursos financeiros para identificar as medidas internas de outros Membros contrárias às normas da OMC. Além disso, uma vez convencidos de seu direito, os Estados devem ter aparato financeiro suficiente para suportar até 3 anos de disputas nas instâncias decisórias do OSC (BARRAL; PRAZERES, 2006, p. 38).

Já a possibilidade de inefetividade das decisões implementadas configura uma das questões mais complexas enfrentadas pelo OSC e, geralmente, está relacionada à disparidade econômica dos Estados Membros e aos possíveis efeitos que poderão advir diante da aplicação da sanção definida frente ao poderio econômico do país sobre o qual ela recairá (BARRAL, PRAZERES, 2006, p. 40). Neste cenário, muitas vezes o país vencedor da disputa deixa de requerer a compensação pelo dano sofrido³⁶ em razão do descumprimento da decisão pelo país reclamado porque a suspensão das vantagens e das relações econômicas também poderão lhe afetar³⁷.

Alberto do Amaral Júnior (2008, p. 111) suscita que a dificuldade política de mobilizar e manter recursos econômicos por longo período na esfera internacional configura o principal obstáculo à sanção. Isto acontece porque os Estados precisam se atentar a objetivos relacionados à defesa dos interesses nacionais, que podem restar prejudicados num cenário em que cessar, ainda que temporariamente, o intercâmbio comercial com o país que sofrer a retaliação.

³⁶ Para Welber Oliveira Barral e Tatiana Prazeres, um caso que exemplifica esta situação de opção pela não compensação pelo dano sofrido em razão do não cumprimento da decisão do OSC pela parte reclamada ocorreu no caso “União Europeia – Bananas”, em que Estados Unidos, Equador, Guatemala, Honduras e México foram reclamantes. Neste caso, apesar de a União Europeia ter sido condenada, diante da não implementação da decisão apenas os Estados Unidos optaram pela retaliação; os demais países, todos em desenvolvimento, optaram pelo silêncio. BARRAL, Welber; PRAZERES, Tatiana. Solução de controvérsias. In: BARRAL, Welber (Org.). **O Brasil e a OMC**. 2ª Ed (ano de 2002), 5ª tir. Rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2006, p. 40.

³⁷ Welber Oliveira Barral e Tatiana Prazeres suscitam que, no intuito de garantir a efetividade da sanção imposta por um país em desenvolvimento contra um país desenvolvido, a literatura de autores como Bernard M. Hoekman e Petros C. Mavroidis (1999) sugere a aprovação de um novo regramento na OMC, com vistas a efetivar uma retaliação conjunta por todos os Membros e não apenas por aquele que foi diretamente prejudicado, numa dinâmica em que “[...] a violação de norma da OMC ou o descumprimento de decisão do OSC representaria uma agressão a todos os Membros que se comprometeram com o respeito às regras, e não apenas àquele que *in casu* foi imediatamente prejudicado”. BARRAL, Welber Oliveira; PRAZERES, Tatiana. Solução de controvérsias. In: BARRAL, Welber Oliveira (Org.). **O Brasil e a OMC**. 2ª Ed (ano de 2002), 5ª tir. Rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2006, p. 40-41.

Com efeito, são elevados os custos econômicos quer para o Estado que sofre os efeitos das sanções quer para o Estado que as impõe, principalmente em se tratando de países que tenham uma situação financeira mais vulnerável. Em verdade:

A experiência demonstra que o mecanismo existente favorece os países desenvolvidos pelas seguintes razões: (1) os remédios previstos, quando aplicados pelos países desenvolvidos ao comércio com nações em desenvolvimento, tendem a ser mais eficazes e exercem maior pressão devido à importância do seu mercado consumidor; (2) as sanções impostas pelas nações em desenvolvimento lhes acarretam efeitos econômicos consideráveis, dada a sua maior dependência em relação aos países desenvolvidos; (3) os países desenvolvidos se abstêm de executar as recomendações porque não há instrumentos que os forcem a proceder dessa maneira; e (4) as regras atuais incentivam a manutenção da medida incompatível por longo período até que se concluam todas as fases do contencioso, sem que o Membro violador sofra alguma sanção (AMARAL JÚNIOR, 2008, p. 87-88).

Assim, a vulnerabilidade econômica dos Estados Membros com menores condições de desenvolvimento atua como elemento decisivo no momento de opção pelo procedimento de execução das decisões no OSC, pois a sua dependência econômica em relação aos países desenvolvidos suscita neles o receio de que as retaliações lhes causem maiores prejuízos do que a manutenção das medidas consideradas inadequadas.

Cabe ressaltar ainda que alguns dispositivos do ESC (1994) preveem expressamente um tratamento especial para os países em desenvolvimento. O artigo 21.2, por exemplo, determina que as questões que envolvam interesses de Estados Membros em desenvolvimento serão objeto de atenção especial no que tange às medidas apreciadas na solução de controvérsias. O artigo 24, por sua vez, trata especificamente dos procedimentos especiais para casos que envolvam países de menor desenvolvimento, prevendo expressamente a aplicação do princípio da moderação, a fim de que a realidade particular destes países seja levada em consideração.

A existência destes dispositivos, contudo, não é capaz de evitar queixas em relação ao pouco acesso dos países em desenvolvimento ao sistema de solução de controvérsias da OMC. Esta constatação faz com que questionamentos sejam levantados a fim de garantir a estes Estados maior participação no OSC, como forma de fortalecer o próprio mecanismo estabelecido. Uma reestruturação neste sentido poderia ser, “[...] de fato, uma real oportunidade para que países em desenvolvimento, que porventura estejam prejudicados em uma relação comercial, tenham possibilidade de ter essa questão solucionada no âmbito da OMC” (KOURY, 2006, p. 186).

Em que pese a existência de reclamações, não é de se diminuir a importância do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC para dirimir as controvérsias entre Estados na seara do comércio internacional. Esta competência do OSC reforça a consolidação da própria OMC no cenário internacional, como organização capaz de promover a efetividade nas normativas regulatórias do comércio de forma imparcial, independente de quais forem as partes envolvidas na controvérsia.

Reconhecida a relevância do OSC na contemporaneidade, cabe tecer análise acerca da importância dos seus julgados para o fortalecimento dos propósitos de criação da Organização Mundial do Comércio, sobretudo no tocante a atribuição de remover as barreiras ao livre comércio entre os Estados de modo compatível com a promoção do Direito ao desenvolvimento, que não envolve apenas crescimento econômico e impera haja compatibilização entre a lógica da liberdade e a lógica da igualdade.

3 AS MEDIDAS *ANTIDUMPING* NO CONTENCIOSO DA OMC E A PROMOÇÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

O contencioso das medidas *antidumping* no Órgão de Solução de Controvérsias da OMC é expressivo porque as restrições adotadas por um Estado quase sempre o colocam em conflito com o Estado Membro que por elas é afetado, tendo em vista a direta interferência destas medidas sobre os fluxos de exportação do produto objeto de restrição. Assim, a análise de casos emblemáticos apreciados pelo OSC a respeito da legitimidade da adoção de medidas *antidumping* com as normativas da OMC é relevante porque a interpretação proferida possibilita a verdadeira efetividade dos acordos desta organização, além de promover a remoção das barreiras ao livre comércio internacional em razão da constante adoção de medidas protecionistas por parte dos seus Membros.

Para fins didáticos, foram escolhidas três disputas em que o OSC expressamente condenou o uso de medidas *antidumping* pelo Estado importador porque a sua imposição se deu com base na interpretação distorcida das disposições do Acordo *Antidumping* (AD), em evidente propósito de proteger um setor produtivo interno deficitário e não como forma excepcional de repressão a práticas de comércio desleais (*unfair trade*) realizadas pelas empresas do Estado exportador.

Neste íterim, o primeiro contencioso trazido para estudo se trata do “Caso *Bedlinen*” (DS141), que envolveu reclamação aberta pela Índia contra a Comunidade Europeia (CE), em 1999, e em cuja apreciação o OSC cuidou de decidir pela incompatibilidade das medidas *antidumping* adotadas pela CE com o AD por estarem pautadas em procedimento administrativo que não concedeu tratamento diferenciado à Índia em razão de sua condição especial de país em desenvolvimento e também por ter se utilizado do *zeroing* para apurar a possível ocorrência das margens de *dumping* sobre as importações de roupa de cama de algodão indianas.

O segundo contencioso trazido para análise se trata do “Caso *Orange Juice*” (DS382), que envolveu reclamação aberta pelo Brasil contra os Estados Unidos da América (EUA), em 2009, e em cuja apreciação o OSC também cuidou de indicar a incompatibilidade das medidas *antidumping* adotadas pelos EUA contra as importações do suco de laranja brasileiro porque fundadas em procedimento administrativo que se utilizou do *zeroing* para construir o preço objeto de comparação, em contrariedade às disposições previstas no AD.

Por fim, o terceiro contencioso abordado se trata do “Caso *EC - Fasteners*” (DS397), que envolveu reclamação aberta pela China contra a União Europeia (UE), em 2009, e em

cujo deslinde o OSC apontou a incompatibilidade das medidas *antidumping* adotadas pela UE contra os parafusos de aço e ferro chineses porque baseadas na injusta exclusão da obrigatoriedade de fixação de margens de *dumping* individuais previstas no AD aos exportadores investigados, pelo simples fundamento de tratar-se a China de economia de não mercado.

Cabe ressaltar que os casos selecionados envolveram Estados com significativa participação no mercado econômico internacional e cujo mercado de exportação afetado pela imposição de medidas *antidumping* constituía parcela significativa no desempenho do seu Produto Interno Bruto (PIB). Note-se ainda que os casos selecionados envolveram reclamação formulada por países em desenvolvimento (Índia, Brasil e China) em face da adoção supostamente ilegítima de medidas *antidumping* por países desenvolvidos (antiga Comunidade Europeia, Estados Unidos e União Europeia).

3.1 O CASO *BEDLINEN* (DS141)

O “Caso *Bedlinen*³⁸” (*European Communities - Anti-Dumping Duties on Imports of Cotton-Type Bedlinen from India – DS141*) envolveu reclamação formulada pela Índia, por meio de Painel aberto em 27 de outubro de 1999, junto ao Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, em razão da utilização da metodologia de *zeroing* nos procedimentos *antidumping* aplicados pela Comunidade Europeia (CE) sobre a importação de roupas de cama de algodão indianas³⁹.

O histórico desta disputa remonta ao ano de 1996, quando, a pedido de produtores comunitários de artigos têxteis de algodão, o Comitê do Algodão e Indústrias Têxteis Aliadas da Comunidade Europeia (*Committee of the Cotton and Allied Textile Industries of the European Communities - EUROCOTTON*) iniciou uma investigação para apurar a suposta prática de *dumping* sobre importações de roupa de cama de algodão provenientes da Índia, Egito e Paquistão (OMC, 2000, p. 2).

No caso da Índia, para fins de determinação da existência de *dumping* sobre as operações das indústrias investigadas, o EUROCOTTON realizou a reconstrução do valor

³⁸ *Bedlinen* – roupa de cama.

³⁹ A discriminação completa do contencioso “*European Communities - Anti-Dumping Duties on imports of cotton-type bedlinen from India (DS382)*” pode ser acessada no site oficial da Organização Mundial do Comércio, disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds141_e.htm. Acesso em: 02 dez. 2018.

normal, por meio do cálculo da média ponderada entre o valor de comercialização interna no Estado Exportador e o valor de comercialização no mercado importador da Comunidade Europeia, levando em conta a comercialização de 5 amostras de produtos têxteis exportados, todos oriundos da empresa Bombay Dyeing⁴⁰. A partir do valor médio reconstruído, o cálculo da margem individual de *dumping* para cada exportador apurou margens positivas de 2,6% a 24,7%, conforme o exportador (OMC, 2000, p. 2-3).

Havendo constatado que os produtos roupa de cama de algodão provenientes da Índia eram comercializados na Comunidade Europeia por valor menor que o valor normalmente comercializado no território indiano, o EUROCOTTON também concluiu na investigação realizada que os preços praticados causaram grandes danos à indústria doméstica da Comunidade Europeia, já que a comercialização de 17, dos 35 produtores comunitários analisados, que representava 20% da produção realizada na CE, sofreu depressão de preços e retração de rentabilidade em suas atividades (OMC, 2000, p. 3).

Por considerar que os baixos preços das importações do produto originário da Índia desencadearam o crescimento significativo de suas importações no mercado comunitário, afetando negativamente o desempenho dos produtores domésticos, em 1997, a Comunidade Europeia levou a cabo a imposição de direitos *antidumping* sobre empresas exportadoras de roupa de cama de algodão provenientes da Índia, correspondentes à margem de *dumping* apurada para cada um dos exportadores indianos que tinham sido alvo da investigação conduzida pelo EUROCOTTON (OMC, 2000, p. 3).

Por não estar de acordo com os fundamentos adotados pela Comunidade Europeia para determinar a imposição de direitos *antidumping* sobre as empresas indianas e suscitando também a sua condição de “país em desenvolvimento”, em 03 de agosto de 1998, a Índia formulou pedido de Consulta⁴¹ junto ao Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, sob o argumento de que a investigação conduzida pelo EUROCOTTON havia se utilizado do *zeroing* para determinação do *dumping*, já que os percentuais negativos foram desconsiderados no cálculo da margem individual de *dumping* para os exportadores indianos,

⁴⁰ Quando o número de exportadores sob investigação for elevado, o artigo 6.12 do Acordo *Antidumping*, permite que a amostragem não recaia sobre a totalidade dos investigados. Assim, as autoridades poderão se limitar a examinar quer um número razoável de partes interessadas ou produtos, quer o maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país em questão. AD. **Acordo Sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio de 1994**. Marraqueche: Organização Mundial de Comércio, 1994. Disponível em: www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1196685120.doc. Acesso em: 02 dez. 2018.

⁴¹ A íntegra dos argumentos utilizados como fundamento para o pedido de Consulta formulado pela Índia pode ser encontrada no site oficial da Organização Mundial do Comércio, por meio do link: [file:///C:/Users/pc/Downloads/253%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/pc/Downloads/253%20(2).pdf). Acesso em: 08 dez. 2018.

em contrariedade às normas definidas pela Organização Mundial do Comércio no Acordo *Antidumping* (OMC, 1998, p. 1).

Tendo em vista a impossibilidade de obtenção de solução mutuamente satisfatória no procedimento de Consulta, a Índia solicitou o estabelecimento de Painel contra a Comunidade Europeia, cuja abertura se deu em 27 de outubro de 1999. Nesta disputa, foram admitidos como Terceiras partes interessadas o Egito, o Japão, a Coréia do Sul e os Estados Unidos⁴².

No total, a reclamação indiana envolveu 31 questionamentos em relação à conduta da Comunidade Europeia. Foi alvo de pleito o uso indevido do *zeroing* para aferição do *dumping*, bem como o fato de que os valores reconstruídos para a empresa Bombay Dyeing foram usados para apuração da margem de *dumping* para todos os outros produtores da Índia sob investigação, em desrespeito às determinações constantes nos artigos 2.2, 2.2.2 e 2.2.4 do AD. A estrutura utilizada para determinação do dano causado também foi objeto de reclamação, porque teria trazido dados antigos referentes à extinção de empresas europeias, além de não ter levado em conta elementos como produtividade, retorno dos investimentos, capacidade de levantar capital, dentre outros, em desconformidade com o disposto nos artigos 3.1, 3.4 e 3.5 do AD⁴³ (OMC, 2000, p. 3-4).

A reclamação da Índia também apontou que a CE não observou os requisitos para abertura da investigação, previstos nos artigos 5.3 e 5.4 do AD; que houve cerceamento em relação ao direito de defesa e exame dos elementos de prova e de dano durante o procedimento investigativo, em desrespeito aos artigos 6, 6.10 e 6.11 do AD, e; que não houve atenção ao artigo 15 do AD que prevê a necessidade de exploração de medidas construtivas antes da imposição de direitos *antidumping* contra países em desenvolvimento⁴⁴ (OMC, 2000, p. 3-4).

Em sua manifestação, a Comunidade Europeia aduziu que a maior parte das reclamações formuladas pela Índia não poderia ser objeto de apreciação pelo OSC, tendo em conta tratar-se de assuntos diversos dos explicitados no pedido de estabelecimento do

⁴² Detalhes dos posicionamentos dos Estados Membros admitidos como Terceiros no “Caso *Bedlinen*” estão disponíveis em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds141_e.htm. Acesso em: 08 nov. 2018.

⁴³ O artigo 2 e parágrafos do AD dispõem sobre a “Determinação de *Dumping*”; O artigo 3 e parágrafos do AD dispõem sobre a “Determinação do Dano”. AD. **Acordo Sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio de 1994**. Marraqueche: Organização Mundial de Comércio, 1994. Disponível em: www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1196685120.doc. Acesso em: 10 dez. 2018.

⁴⁴ O artigo 5 e parágrafos do AD dispõem sobre o “Início e Condução das Investigações”; O artigo 6 e parágrafos do AD dispõem sobre as “Provas”; O artigo 15 e parágrafos do AD dispõem sobre “Países em Desenvolvimento Membros”. AD. **Acordo Sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio de 1994**. Marraqueche: Organização Mundial de Comércio, 1994. Disponível em: www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1196685120.doc. Acesso em: 15 out. 2018.

Painel⁴⁵. No mérito, a CE suscitou que a empresa Bombay Dyeing foi utilizada como fonte para reconstrução do valor normal porque detinha vendas representativas, de cerca de 80%, no mercado indiano de roupa de cama de algodão e que a utilização de amostras provenientes de uma única empresa não seria motivo de descumprimento do artigo 2.2 do AD (OMC, 2000, p. 6-30).

A CE também argumentou que a metodologia para apuração do *dumping* utilizada pelo EUROCOTTON estabeleceu o valor normal com base no custo de produção, mais uma quantia razoável para despesas de vendas gerais e administrativas e que isto não fora contestado pela Índia; que o Acordo *Antidumping*, em seu art. 2.4.2, fazia referência à “existência de margens de *dumping*”, a partir do que, os Membros poderiam utilizar o método que considerassem mais adequado para apurar o percentual de *dumping* no produto, o que legitimaria a utilização do *zeroing*, principalmente porque as margens negativas de *dumping* que foram zeradas teriam sido consideradas no cálculo do percentual de *dumping* sobre a quantidade exportada, funcionando como um redutor da margem de *dumping* do produto como um todo (OMC, 2000, p. 21-39).

A respeito da existência de danos à indústria doméstica, a Comunidade Europeia argumentou que a aferição considerou, sobretudo, a diminuição dos lucros e o bloqueio dos preços no ramo de produção nacional, havendo utilização de dados antigos relativos ao desaparecimento de empresas europeias apenas para explicar a melhor posição da indústria em termos de vendas e participação de mercado; que as disposições do artigo 3 do AD não exigem que a investigação analise todos os elementos indicados para aferição de dano à produção doméstica (OMC, 2000, p. 47-52).

Em sua manifestação, a Comunidade Europeia ainda aduziu que: suas autoridades agiram de acordo com as previsões do artigo 5 do AD, tanto para abertura como para conclusão das investigações que apuraram a prática de *dumping*, tendo havido suficiente análise de provas; que não houve exploração de soluções construtivas antes da imposição de direitos *antidumping* contra a Índia, conforme determina o artigo 15 do AD, porque, expirado o prazo concedido pelo EUROCOTTON, não houve proposta pelos exportadores indianos investigados (OMC, 2000, p. 67-76).

⁴⁵ Neste sentido, a CE suscitou, por exemplo, que a Índia não havia solicitado o estabelecimento do Painel para questionar se a Comunidade Europeia incluiu na sua análise dos efeitos danosos à produção doméstica as importações que não haviam sido objeto de *dumping*. OMC. **European Communities - antidumping duties on imports of cotton-type bedlinen from India (DS141)**: report of the panel. Relatório do painel circulado: 30 de outubro de 2000, p. 7. Disponível em: [file:///C:/Users/pc/Downloads/141R-00%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/pc/Downloads/141R-00%20(2).pdf). Acesso em: 08 nov. 2018.

Na conclusão deste Painel, circulado em 30 de outubro de 2000, decidiu-se que havia competência para a apreciação da grande maioria dos aspectos que compunham os 31 questionamentos da Índia. Sobre o uso de amostras provenientes de uma única empresa, para fins de construção do valor normal e comparação de preços para verificação da existência de *dumping*, o relatório considerou que a CE havia agido em conformidade com as disposições do artigo 2.2 do AD, uma vez que a metodologia estabelecida no acordo não especifica o que pode ser considerado razoável para a realização dos testes por amostragens (OMC, 2000, p. 33-37).

Noutra banda, o relatório expedido pelo Painel condenou a prática do *zeroing* pela CE, ressaltando que a atuação se deu em desconformidade com o artigo 2.4 do AD ao estabelecer margens de *dumping* com base em metodologia que reduzia a zero as margens negativas para alguns modelos de roupa de cama de algodão. Neste ínterim, o Painel cuidou de salientar que, ao zerar as margens negativas de *dumping*, a CE alterou o próprio preço de exportação das transações, modificando diretamente o resultado que poderia ser alcançado por meio de uma comparação/média adequada (OMC, 2000, p. 43-44).

Em sua análise acerca da validade ou não do emprego do *zeroing* para a fixação das margens de *dumping* individuais para cada exportador, o Painel expressamente indicou que o artigo 2 do Acordo *Antidumping* prevê exatamente como deve se dar a determinação do *dumping*, com indicação de todos os critérios e metodologias que podem ser empregados para comparação do valor normal com o preço de exportação.

Conforme prevê a tipologia textual do artigo 2.4.2 do AD, que faz referência a “todas as transações comparáveis”, o Painel aduziu que a margem de *dumping* somente pode ser determinada para o produto como um todo e não para transações individuais ou para categorias de produto. Por isso, o Painel concluiu que zerar as margens negativas de *dumping* de algumas transações não seria uma interpretação permitida e, procedendo desta forma, a CE alterou os preços de tais exportações, modificando o resultado que poderia ser alcançado com a realização de uma comparação adequada.

A partir daí, o Painel destacou que, na tentativa de legitimar o uso do *zeroing*, a CE defendia uma interpretação distorcida sobre as disposições do Acordo *Antidumping*, pois o fato de o artigo 2.4.2 do AD não proibir explicitamente o *zeroing* não implicaria em permitir o uso da prática. Desta maneira, a metodologia do *zeroing* empregada pela CE tinha a única finalidade de mascarar a ocorrência do *dumping* para legitimar a imposição de medidas restritivas contra as importações de roupas de cama de algodão indianas, já que, ao

desconsiderar as margens negativas de *dumping* verificadas em certas transações, o preço final do produto exportado foi alterado, bem como infladas as margens de *dumping* apuradas.

O Painel ainda concluiu que a CE agiu em desconformidade com o artigo 3.4 do Acordo *Antidumping* ao não considerar a totalidade dos elementos previstos para fins de determinação dos danos causados à indústria doméstica, bem como na conduta de considerar dados de produtores comunitários não mais existentes para fins de fixar fatores e índices que influenciaram o estado atual da indústria comunitária em face dos supostos baixos preços dos produtos de roupa de cama de algodão importados da Índia (OMC, 2000, p. 54-64).

Além disso, as conclusões deste Painel indicaram que não houve desrespeito ao artigo 5 do AD em relação ao procedimento de abertura das investigações pela CE para aferição da suposta prática de *dumping* pelas indústrias indianas exportadoras de roupa de cama de algodão, eis que houve indicação das provas que determinaram a sua instauração, e; que houve desrespeito ao previsto no artigo 15 do AD, pois, mesmo diante da obrigatoriedade de explorar soluções construtivas antes de impor medidas *antidumping* contra países em desenvolvimento, a CE não se desincumbiu de informar os exportadores indianos acerca da oportunidade de discutir esta possibilidade (OMC, 2000, p. 64-77).

Aqui, cabe salientar que inconsistência das medidas adotadas pela CE com as disposições do artigo 15 do AD recebeu análise pelo Painel com primazia da incontroversa constatação de que as medidas *antidumping* fixadas contra as empresas indianas atingiam interesse fundamental da Índia:

A Comunidade Europeia concorda que a segunda sentença do artigo 15 impõe uma obrigação legal para com os Membros. Além disso, a Comunidade Europeia ainda não contesta que os produtores de roupa de cama de algodão são parte da indústria têxtil, que este é um “interesse fundamental da Índia” e que os direitos *antidumping* “afetariam” este interesse⁴⁶ (OMC, 2000, p. 64, tradução livre).

Com efeito, o artigo 15 do Acordo *Antidumping* traz disposições especiais para o caso de incidência de direitos *antidumping* contra Estados em desenvolvimento, especificando a necessidade de exploração de soluções construtivas “[...] antes da aplicação de direitos

⁴⁶ Segue a íntegra do texto citado em inglês: “*The European Communities agrees that the second sentence of Article 15 imposes a legal obligation on Members. The European Communities further does not dispute that bedlinen producers are part of the textile industry, that this is an “essential interest” of India, and that anti-dumping duties would “affect” this interest*”. OMC. **European Communities — definitive anti-dumping measures on certain iron or steel fasteners from China (DS 397)**: report of the panel. Relatório do painel circulado: 3 de dezembro de 2010, p. 64. Disponível em: file:///C:/Users/pc/Downloads/397R-01.pdf. Acesso em: 08 nov. 2018.

antidumping sempre que estes afetem interesses essenciais dos países em desenvolvimento Membros” (AD, 1994).

Neste caso, a Comunidade Europeia justificou que esteve aberta à possibilidade de aceitar compromissos dos exportadores envolvidos nas investigações *antidumping*, mas que não houve êxito na formulação de soluções construtivas porque as empresas indianas não teriam oferecido qualquer proposta dentro dos prazos estabelecidos pela regulamentação da CE.

A este despeito, o Painel decidiu que, embora não fosse objeto de controvérsia o fato de que as medidas *antidumping* aplicadas pela CE sobre as exportações de roupa de cama de algodão indianas atingiam interesses fundamentais da Índia, por conta disso, o mandamento do artigo 15 do AD impunha à Comunidade Europeia a obrigação de explorar soluções construtivas ativamente, motivo pelo qual a sua passividade e, principalmente, a falta de comunicação às empresas indianas a respeito do desejo de oferecer compromisso, constituíram prova de que a conduta europeia claramente não era coerente com as obrigações contraídas por meio do AD (OMC, 2000, p. 66-69).

Com efeito, as medidas *antidumping* impostas sobre as importações de roupa de cama de algodão provenientes da Índia foram causa de grande prejuízo à indústria e economia indianas. A tutela pelo OSC da necessidade exploração de soluções construtivas, antes da imposição de direitos *antidumping* sobre as importações oriundas de países em desenvolvimento, configura a justa tutela do Direito ao desenvolvimento entre os Estados, nomeadamente no âmbito de proporcionar equânimes oportunidades de participação no mercado mundial.

Depois da circulação do relatório expedido pelo Painel, no mês de dezembro de 2000, ambas as partes envolvidas apresentaram Apelação⁴⁷: a Comunidade Europeia contestou as conclusões acerca da inconformidade de utilização da metodologia do *zeroing*; a Índia contestou a conclusão sobre a regularidade de utilização dos dados de uma única empresa para fins de colheita das amostragens (OMC, 2001, p. 13-14).

A este despeito, o relatório emitido pelo Órgão de Apelação, circulado em 1º de março de 2001, apontou que o artigo 2.4 do AD discorre sobre a “existência de margens de *dumping*” para o produto objeto de investigação, no caso sob análise “roupas de cama de algodão”, não havendo amparo para interpretações que analisem categorias de produto. Deste

⁴⁷ A CE notificou a sua intenção de interpor recurso de Apelação em 1º de dezembro de 2000; a Índia apresentou Apelação em 20 de dezembro de 2000. OMC. **European Communities - antidumping duties on imports of cotton-type bedlinen from India (DS141)**: appellate body report. Circulated: 01 march 2001. Disponível em: file:///C:/Users/pc/Downloads/141ABR%20(2).pdf. Acesso em: 12 nov. 2018.

modo, qualquer que seja o método utilizado para calcular as margens de *dumping*, essas margens só podem ser estabelecidas para o produto como um todo (OMC, 2001, p. 18).

Assim, decidiu o Órgão de Apelação no mesmo sentido do Painel, aduzindo que, ao “reduzir a zero” as margens de *dumping* negativas encontradas em determinadas operações, a CE aumentou artificialmente o resultado do cálculo da margem de *dumping*, além de, em consequência disso, não estabelecer uma “comparação justa” entre o preço de exportação e o valor normal do produto (OMC, 2001, p. 19).

O Órgão de Apelação também cuidou de ressaltar que a interpretação utilizada pela CE para defender o emprego do *zeroing* não encontrava respaldo e que o texto do artigo 2.4.2 do AD determina que qualquer que seja o método para calcular as margens de *dumping*, estas margens devem necessariamente se referir ao produto investigado como um todo, não havendo margem para a apuração do *dumping* em certas categorias de produto.

Aqui, vê-se mais uma vez a atuação evidente do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC no âmago de repelir interpretações distorcidas realizadas pelos Membros, atuando efetivamente no justo cumprimento das previsões normativas do AD e no afastamento de entendimentos que tenham por fim legitimar a adoção de medidas restritivas puramente protecionistas.

No tocante à construção da média ponderada para aferição das margens de *dumping* a partir de dados comercializados por uma única empresa exportadora, no caso a Bombay Dyeing, o Órgão de Apelação discordou do entendimento do Painel, que havia sido favorável à CE. Neste ponto, o Órgão de Apelação afirmou que o texto do artigo 2.2.2(ii) do AD⁴⁸ expressamente discorre que a construção do valor normal para fins de apuração dos percentuais de *dumping* advirá da “média ponderada dos valores reais despendidos e auferidos por outros exportadores e produtores”, numa lógica interpretativa que não deixa espaço para a construção de valor com base em dados provenientes da comercialização de um único produtor ou exportador (OMC, 2001, p. 26-27).

Em 26 de abril de 2001, as partes envolvidas na controvérsia relataram que haviam acordado mutuamente que o prazo razoável para implementação da decisão confirmada pelo

⁴⁸ De acordo com o artigo 2.3 (c), do AD, “Para as finalidades do parágrafo 2, valores adotados para os custos administrativos de comercialização e outros e para o lucro deverão se basear em dados reais relativos à produção e à venda no curso normal dos atos de comércio do produto similar praticados pelo exportador ou pelo produtor sob investigação. Quando tais valores não puderem ser determinados nessa base eles poderão ser determinados por meio de: (ii) a média ponderada dos valores reais despendidos e auferidos por outros exportadores e produtores sob investigação em relação à produção e à comercialização do produto similar no mercado interno do país de origem”. AD. **Acordo Sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio de 1994**. Marraqueche: Organização Mundial de Comércio, 1994. Disponível em: www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1196685120.doc. Acesso em: 12 nov. 2018.

OSC seria de 5 meses e 2 dias. A CE alterou o seu regulamento a respeito da instituição de direitos *antidumping* sobre as importações de roupas de cama de algodão originárias do Egito, da Índia e do Paquistão, suspendendo a sua aplicação relativamente às importações originárias da Índia até 14 de agosto de 2001 (OMC, 2003, p. 2).

Contudo, em reunião datada de 23 de agosto de 2001 no OSC, a Índia declarou que, em sua opinião, o novo regulamento da CE não efetivou o completo cumprimento das recomendações do OSC, motivo pelo qual, em 04 de abril de 2002, solicitou abertura de procedimento para averiguação da implementação da decisão do Órgão de Solução de Controvérsias no “Caso *Bedlinen*”. A questão foi apreciada por meio de Painel e, posteriormente, também pelo Órgão de Apelação. Em 24 de abril de 2003, o OSC adotou Relatório do Órgão de Apelação determinando que a CE adequasse as medidas adotadas de conformidade com o Acordo *Antidumping* da Organização Mundial do Comércio (OMC, 2003, p. 3-85).

A análise do “Caso *Bedlinen*” é relevante para o estudo da promoção do Direito ao desenvolvimento na apreciação de conflitos sobre medidas *antidumping* no Órgão de Solução de Controvérsias da OMC porque evidencia a importância da atuação deste órgão na repressão de condutas protecionistas adotadas pelos Estados sob o argumento de necessidade de proteção de seu mercado interno em face de ações predatórias implementadas pelas indústrias de outros países.

No “Caso *Bedlinen*”, o OSC decidiu majoritariamente pela irregularidade das medidas *antidumping* adotadas pela Comunidade Europeia contra as exportações de roupa de cama de algodão indianas tendo em vista a incompatibilidade do procedimento adotado pela CE com as previsões constantes no AD para apuração do *dumping*, para construção do valor normal do produto objeto de investigação, bem como para fixação do percentual de *dumping* para cada exportador, considerado individualmente.

O caráter protecionista das ações europeias foi evidenciado neste caso a partir da utilização do *zeroing* para apuração do *dumping*, eis que, ao zerar as margens de *dumping* negativas de algumas operações, a CE praticamente inviabilizou a não ocorrência do *dumping* ou maximizou os percentuais onde ele realmente ocorria. De igual modo, a utilização dos dados comerciais de uma única empresa exportadora, para fins de contabilização de amostragem, também aumentou as chances de ocorrência do *dumping* em desfavor das indústrias têxteis indianas.

No fim, havendo apurando a ocorrência de *dumping* nas importações de roupa de cama de algodão, a CE não se desincumbiu de explorar soluções construtivas antes de impor

direitos *antidumping* contra os exportadores indianos, mesmo tratando-se a Índia de país em desenvolvimento, cuja indústria têxtil afetada claramente consistia interesse fundamental essencial para o pleno desenvolvimento econômico deste Estado.

A Índia é um dos maiores produtores e exportadores de fios de algodão. Segundo dados do Ministério do Comércio e Indústria da Índia (IBEF, 2018), no ano de 2018, a indústria têxtil indiana contribui com cerca de 5% para o Produto Interno Bruto (PIB) do país, 14% para a produção industrial e 11% para o total das receitas de exportação. O setor têxtil também é o segundo maior empregador da Índia, depois da agricultura, proporcionando emprego a mais de 51 milhões de pessoas diretamente e 68 milhões de pessoas indiretamente⁴⁹.

Deste modo, a atuação do OSC se destacou por dar ao Acordo *Antidumping* justa interpretação, para fins de coibir as medidas protecionistas adotadas pela CE e primar pela justa participação da Índia no mercado internacional, em primazia do respeito ao Direito ao desenvolvimento entre os Estados, não apenas no teor de garantia de equânime participação e não discriminação dos produtos importados diante do mercado nacional, mas também para garantia do pleno desenvolvimento da própria economia indiana, fortemente influenciada pelo desempenho das exportações da indústria têxtil de roupas de cama de algodão.

3.2 O CASO *ORANGE JUICE* (DS382)

O “Caso *Orange Juice*⁵⁰” (*United States — Anti-Dumping Administrative Reviews and Other Measures Related to Imports of Certain Orange Juice from Brazil – DS382*) envolveu reclamação formulada pelo Brasil, por meio de Painel aberto em 25 de setembro de 2009, junto ao Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, em relação à utilização da

⁴⁹ Dados publicados pela *India Brand Equity Foundation* (Fundação de Equidade de Marca na Índia), fundação ligada ao Ministério do Comércio e Indústria da Índia: “*Cotton plays an important role in the Indian economy as the country's textile industry is predominantly cotton based. India is one of the largest producers as well as exporters of cotton yarn. The Indian textile industry contributes around 5 per cent to country's gross domestic product (GDP), 14 per cent to industrial production and 11 per cent to total exports earnings. The industry is also the second-largest employer in the country after agriculture, providing employment to over 51 million people directly and 68 million people indirectly, including unskilled women. The textile industry is also expected to reach US\$ 223 billion by the year 2021*”. IBEF. **Cotton industry and export**. India Brand Equity Foundation. Last updated: July, 2018. Disponível em: <https://www.ibef.org/exports/cotton-industry-india.aspx>. Acesso em: 12 nov. 2018.

⁵⁰ *Orange juice* – suco de laranja.

metodologia de *zeroing* nos procedimentos *antidumping* aplicados pelos Estados Unidos da América (EUA) sobre a importação do suco de laranja brasileiro⁵¹.

Desde a década de 1980, os Estados Unidos observavam o crescimento e consolidação da indústria brasileira de cítricos, que havia adentrado fortemente no território americano por meio da intensificação das importações de suco de laranja proveniente do Brasil⁵². Sob o argumento de efetivar a proteção de seu mercado interno, desde então, a política comercial americana tem criado obstáculos às importações do suco de laranja brasileiro.

Assim, em 2005, a pedido de produtores do estado da Flórida⁵³, o Departamento de Comércio dos Estados Unidos (*United States Department of Commerce* - USDOC) instaurou investigação com relação às importações do suco de laranja importado do Brasil, que apurou, ao final, a prática de *dumping*, já que concluiu que os produtores brasileiros teriam vendido o produto no mercado americano por um valor inferior ao valor real, com margens que variavam de 9,73% a 60,29% (SOUZA, 2017, p. 185).

Por conta desta constatação, o Departamento de Comércio dos Estados Unidos adotou medidas *antidumping*, determinando que as margens de *dumping* verificadas nas exportações de suco de laranja do Brasil, entre outubro de 2003 e setembro de 2004, fossem depositadas em dinheiro em todas as operações realizadas para os EUA a partir do mês de agosto do ano de 2005, prevendo, ainda, a revisão periódica dos valores praticados e das margens a serem recolhidas, o que poderia incutir em devolução dos valores já recolhidos ou complemento dos mesmos nas operações posteriores (SOUZA, 2017, p. 185-186).

Adiante, o Departamento de Comércio dos Estados Unidos levou a efeito outras duas revisões nos percentuais de *dumping* compreendidos nas importações de suco de laranja provenientes do Brasil, nos períodos de 2005 a 2007 e 2007 a 2008. Contudo, a prática de *zeroing*, acrescida da distorção provocada pela periodicidade da comparação de preços de venda e de custos da produção, bem como o levantamento pelos EUA dos valores depositados

⁵¹ A discriminação completa do contencioso “*US – Orange Juice - Brazil (DS382)*” pode ser acessada no site oficial da Organização Mundial do Comércio, disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds382_e.htm. Acesso em: 31 out. 2018.

⁵² Após uma série de geadas, nos anos de 1980, houve perdas na safra laranja do estado da Flórida de até 52 milhões de caixas, o que possibilitou a ascensão do Brasil no setor, que na safra de 1981-1982, tornou-se o maior produtor mundial de laranja e de suco de laranja (posição que ainda mantém), sendo que, durante a década de 1980, os Estados Unidos se transformaram no maior comprador do produto brasileiro. FAVA NEVES, Marcos et. al. **O retrato da citricultura brasileira**. 2010. FEA/USP, p. 13. Disponível em: <http://issuu.com/CitrusBR/docs/retrato_citricultura_brasileira_marcos_fava_neves/1>. Acesso em: 31 out. 2018.

⁵³ A Flórida é o principal estado produtor de laranjas nos Estados Unidos. FAVA NEVES, Marcos et. al. **O retrato da citricultura brasileira**. 2010. FEA/USP, p. 13. Disponível em: <http://issuu.com/CitrusBR/docs/retrato_citricultura_brasileira_marcos_fava_neves/1>. Acesso em: 31 out. 2018.

referentes às margens de *dumping* identificadas anteriormente, causaram grande insatisfação na indústria brasileira, que passou a demandar junto ao Ministério das Relações Exteriores pela abertura de reclamação na OMC contra as práticas utilizados pelo USDOC (SOUZA, 2017, p. 186).

Assim, em 27 de novembro de 2008, o Brasil abriu procedimento de Consulta⁵⁴ no Órgão de Solução de Controvérsias da OMC para fins de solicitar explicações junto ao governo americano quanto ao processo de investigação *antidumping* conduzido pelo Departamento de Comércio dos Estados Unidos, que envolvia o emprego do *zeroing*.

Durante o procedimento de Consulta, os Estados Unidos apresentaram documentos nos quais constava a prática de *dumping* pelos exportadores brasileiros de suco de laranja, bem como a indicação do setor industrial americano atingido, descrevendo, ainda, todo o processo de análise para justificar a aplicação das medidas *antidumping* contra as empresas brasileiras investigadas⁵⁵. Para o Brasil, as medidas antidumping descritas foram empregadas com base na utilização do método do *zeroing*, pois não houve contabilização de todas as transações realizadas para fins de aferição do *dumping*, o que acarretou prejuízos às empresas brasileiras (OMC, 2011, p. 2).

Durante o procedimento de Consulta, as partes não conseguiram chegar a um consenso que resolvesse a questão, motivo pelo qual o Brasil solicitou o estabelecimento de Painel junto ao Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, cuja abertura se deu em 25 de setembro de 2009, para fins averiguação de três principais questões: 1) a possibilidade de apreciação pelo Órgão de Solução de Controvérsias de um comportamento constante realizado por um Membro da OMC, no caso a prática de *zeroing*; 2) a comprovação da prática desse comportamento pelo Membro demandante, o Brasil, e; 3) a incompatibilidade da prática de *zeroing* com os acordos da OMC (OMC, 2011, p. 1).

A postulação do Brasil se baseou no cumprimento dos acordos da OMC, que estariam sendo interpretados de forma equivocada pelos Estados Unidos, sobretudo no tocante à determinação do *dumping*, cujas modalidades de cálculo permitidas estão previstas no artigo 2 do AD, e imposição e cobrança dos direitos *antidumping*, que encontram discriminação e

⁵⁴ A discriminação completa deste procedimento de Consulta pode ser encontrada em: file:///C:/Users/pc/Downloads/D75-1%20(2).pdf. Acesso em: 01 nov. 2018.

⁵⁵ Os Estados Unidos aduziram que as empresas americanas Citrus Mutual, Citrus Belle, Citrus World Inc. e Southern Gardens Citrus tinham sua atividade comercial materialmente atingida pelas importações dos sucos de laranja brasileiros das empresas Montecitrus, Cutrale e “outras”. OMC. **United States – anti-dumping administrative reviews and other measures related to imports of certain orange juice from Brazil (WT/DS382)**: report of the panel. Painel estabelecido: 25 de setembro 2009. Relatório do painel circulado: 25 de março de 2011. Disponível em: file:///C:/Users/pc/Downloads/382R-01%20(5).pdf, p. 2. Acesso em: 01 nov. 2018.

limites no artigo VI do GATT/1994 e no artigo 9 do AD. Em razão do interesse no resultado da discussão deste Painel, foram admitidos como Terceiras partes interessadas a Argentina, a União Europeia, o Japão, a Coréia do Sul, o México, a China e a Tailândia⁵⁶.

De acordo com o Brasil, o *zeroing* seria prática de “comparação não equitativa” contrária à forma recomendada pelo Acordo *Antidumping*, que define tanto o *dumping* como a margem de *dumping* em relação ao produto como um todo e não em relação às operações de exportação individuais, o que determina a necessidade de avaliar a “conduta de exportação”, propriamente dita, sobre os preços, refletida em todas as operações que se fez ao longo do período de tempo considerado. Em razão disso, a reclamação brasileira argumentou que a utilização do *zeroing* excluiu do cálculo boa parte das exportações, favorecendo a emergência de *dumping* positivo tanto no procedimento de investigação quanto nas revisões realizadas pelos Estados Unidos (OMC, 2011, p. 3).

Os Estados Unidos, a seu turno, suscitaram, preliminarmente, que a acusação de *zeroing* feita pelo Brasil seria vazia, já que à época da abertura do Painel não havia queixa em relação à prática, num contexto em que a demanda não poderia ser apreciada pelo OSC, já que relativa à realização de procedimentos que não existiam e que talvez nunca viessem a existir (OMC, 2011, p. 10).

No mérito, a manifestação americana arguiu que o Acordo *Antidumping* não estabelecia qualquer obrigação geral de que as transações para as quais o preço de exportação excedesse o valor normal deveriam ser utilizadas para compensar o montante de *dumping* apurado em outras transações efetuadas a um preço inferior ao valor normal, como medida para estabelecer a comparação equitativa a que alude o artigo 2.4 do AD; que nem todas as transações eram pertinentes para o cálculo do *dumping*, e que, deste modo, a utilização do *zeroing* não era capaz de afetar o cálculo da margem de *dumping*, já que ele poderia não aparecer em todas as transações⁵⁷ (OMC, 2011, p. 31-32).

⁵⁶ Detalhes dos posicionamentos dos Estados Membros admitidos como Terceiros no “Contencioso do Suco de Laranja” estão disponíveis em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/ses_e/ds382_e.htm. Acesso em: 01 nov. 2018.

⁵⁷ Neste ponto, os Estados Unidos argumentaram que, embora na primeira revisão para a empresa brasileira Cutrale uma taxa de *dumping* de 0,45% tivesse sido determinada, para esta operação não houve imposição de direitos *antidumping* porque sob as leis dos EUA uma taxa de menor que 0,5% é considerada de *minimis*. Assim, os Estados Unidos aduziram que, independentemente de se aplicar ou não o *zeroing* para determinar os percentuais de medidas *antidumping*, uma margem de *dumping* de *minimis* não poderia exceder qualquer limite previsto nos acordos abrangidos. OMC. **United States – anti-dumping administrative reviews and other measures related to imports of certain orange juice from Brazil (WT/DS382)**: report of the panel. Painel estabelecido: 25 de setembro 2009. Relatório do painel circulado: 25 de março de 2011, p. 31. Disponível em: [file:///C:/Users/pc/Downloads/382R-01%20\(5\).pdf](file:///C:/Users/pc/Downloads/382R-01%20(5).pdf). Acesso em: 05 nov. 2018.

Na conclusão deste Painel, foram afastadas as argumentações preliminares dos Estados Unidos de que a reclamação do Brasil estaria fundada em eventos não contemporâneos e que talvez nunca viessem a existir, observando que o pedido apresentado pelo Estado brasileiro para o estabelecimento do Painel atendia suficientemente às exigências normativas do OSC, já que identificava razoavelmente a natureza da medida e a essência do que estaria sujeito a litígio. A respeito da reivindicação do Brasil contra o suposto uso “continuado do *zeroing*”, o Painel decidiu que esta questão não seria incompatível com o escopo do seu mandato e com as exigências do Acordo *Antidumping* para abertura de reclamações (OMC, 2011, p. 24).

O relatório emitido pelo Painel ainda dispôs que, em que pese à complexidade de se atribuir um entendimento único acerca da definição do *dumping*, as decisões da OMC, de modo geral, vinham reiteradamente afirmado que a interpretação do conceito deve ser feita no sentido de compreender apenas o conceito de “produto como um todo”, afastando a incidência do *dumping* sobre categoria ou tipo de produto (OMC, 2011, p. 54).

A partir deste entendimento, o Painel considerou que os Estados Unidos haviam agido de forma inconsistente com o Acordo *Antidumping* ao utilizar o *zeroing* para determinar a ocorrência do *dumping* e fixar os percentuais de direitos *antidumping* contra os exportadores brasileiros, inclusive na Primeira e Segunda revisões administrativas, pois ao dispensar transações que, se corretamente contabilizadas resultariam numa menor margem de *dumping*, o procedimento teria sido “injusto” e, portanto, incompatível com o artigo 2.4 do AD, que exige a realização de “justa comparação” (OMC, 2011, p. 59-70).

O entendimento do Painel no contencioso do suco de laranja tem grande relevância para a consolidação do OSC como instância saneadora de interpretações distorcidas do Acordo *Antidumping*, realizadas pelos Membros da OMC com vistas a legitimar medidas restritivas de caráter protecionista. Neste caso, embora os Estados Unidos tenham insistido pela conformidade do uso do *zeroing* com os acordos da OMC, já que o artigo 2.4 do AD não indicaria como as investigações deveriam chegar a uma “comparação justa”, a decisão firmada pelo Painel claramente refutou a interpretação apresentada pelos EUA, que teria sido utilizada unicamente no fulcro de fundamentar política protecionista em relação ao produto exportado pela indústria brasileira.

No entendimento do Painel, as autoridades investigativas que apuraram a ocorrência do *dumping* devem comparar o “preço de exportação” com o “valor normal” praticado no território do Estado exportador considerando o produto como um todo, concluindo que, ao utilizar o *zeroing*, que ignora as transações em que a margem de *dumping* é negativa, o

resultado obtido na investigação apura margens maiores de *dumping*, em evidente inconsistência com as previsões constantes no artigo 2.4 do AD, que implicam devam ser consideradas todas as transações para cálculo da média ponderada do valor normal do produto como um todo.

O Painel também cuidou de apontar que o uso de *zeroing* nas revisões administrativas, sobretudo na Terceira revisão levada a efeito pelos Estados Unidos ainda durante o procedimento de Consultas no OSC, revelava que o Departamento de Comércio dos Estados Unidos pretendia adotar o mesmo procedimento para calcular as margens de *dumping* contra os exportadores brasileiros no futuro, motivo pelo qual o Painel condenou o uso “continuado do *zeroing*” pelo Estado americano, solicitando a adequação das medidas para justa conformidade com as obrigações assumidas no Acordo *Antidumping* (OMC, 2011, p. 69-71).

Em suas recomendações, o OSC apontou que o descumprimento pelos Estados Unidos das disposições do Acordo *Antidumping*, especialmente do disposto no artigo 2.4, indicava violação dos benefícios afixados para o Brasil pelas normativas da OMC:

Nos termos do artigo 3.8 do ESC, nos casos em que haja violação das obrigações assumidas sob a abrangência de um acordo, a ação é considerada *prima facie* para constituir um caso de anulação ou redução de benefícios ao abrigo deste Acordo. Assim, concluímos que na medida em que os Estados Unidos tenham agido de forma inconsistente com o artigo 2.4 do AD, anulou ou prejudicou benefícios para o Brasil⁵⁸ (OMC, 2011, p.71, tradução livre).

Neste ponto, o Órgão de Solução de Controvérsias expressamente indicou que os Estados Unidos agiram em prejuízo do comércio do Brasil ao descumprir o disposto no artigo 2.4 do AD, que prevê a necessidade de estabelecer uma comparação justa para fins de determinação do *dumping* e fixação dos direitos *antidumping* a partir da equânime construção do preço objeto de comparação.

A partir daí, o Painel afastou a interpretação utilizada pelos EUA sobre as normativas do Acordo *Antidumping* no intuito de legitimar o emprego do *zeroing*, recomendando que o Estado americano adequasse a sua postura para agir de conformidade

⁵⁸ Segue a íntegra do texto citado em inglês: “Pursuant to Article 3.8 of the DSU, in cases where there is infringement of the obligations assumed under a covered agreement, the action is considered *prima facie* to constitute a case of nullification or impairment of benefits under that agreement. Accordingly, we conclude that to the extent the United States has acted inconsistently with Article 2.4 of the AD Agreement, it has nullified or impaired benefits accruing to Brazil”. OMC. **United States – anti-dumping administrative reviews and other measures related to imports of certain orange juice from Brazil (WT/DS382)**: report of the panel. Painel estabelecido: 25 de setembro 2009. Relatório do painel circulado: 25 de março de 2011, p. 71. Disponível em: file:///C:/Users/pc/Downloads/382R-01%20(5).pdf. Acesso em: 05 nov. 2018.

com as normativas da OMC, cujas disposições se aplicam igualmente para todos os Membros em primazia da igualdade de oportunidades de participação no comércio internacional.

Os Estados Unidos optaram por não recorrer das conclusões emanadas por este Painel, razão pela qual, em reunião datada de 17 de junho de 2011, o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC decidiu pela adoção do relatório emitido pelo Painel, concedendo o prazo de 9 meses para a adoção das recomendações indicadas. Antes da conclusão deste prazo, o Estado americano informou que já estava adequando seus procedimentos internos para apuração do *dumping*, a fim de compatibilizá-los com os compromissos decorrentes dos acordos da Organização Mundial do Comércio (OMC, 2011, p. 1).

Em reunião ocorrida no OSC, em 23 de março de 2012, os Estados Unidos relataram que, após uma revisão de 5 anos, a USDOC havia determinado a revogação das ordens *antidumping* existentes sobre o suco de laranja brasileiro desde março de 2011, determinando a suspensão da sobretaxa e a devolução das tarifas cobradas irregularmente. Em 14 de fevereiro de 2013, Estados Unidos e Brasil informaram que as partes chegaram a uma solução mutuamente satisfatória, tendo em vista o cumprimento das recomendações emanadas pelo relatório aprovado pelo OSC (OMC, 2013, p. 1-2).

A solução do “Caso *Orange Juice*” consolidou o entendimento do OSC sobre a inconsistência do *zeroing* para fins de aferição do *dumping* e rechaçou expressamente interpretações distorcidas do Acordo *Antidumping* da OMC para fins de legitimar conduta de imposição de barreira disfarçada ao livre comércio internacional pelos Estados Unidos contra as empresas brasileiras exportadoras de suco de laranja.

Cabe salientar que, à época da instauração do “Caso *Orange Juice*”, em 2009, as exportações brasileiras do complexo de cítricos somavam de 2,9 milhões de toneladas, numa dinâmica de mercado em que o Brasil já era responsável por 50% da produção mundial de suco de laranja, sendo que 98% da produção realizada pelos brasileiros era objeto de exportação⁵⁹ (FAVA NEVES et. al., 2010, p. 8-13).

Segundo dados divulgados pela Associação Nacional dos Exportadores de Sucos Cítricos do Brasil (CITRUSBR), em maio de 2018, o Brasil, detentor da posição de maior exportador global de suco de laranja, faturou 1,716 bilhão de dólares com as exportações da safra 2017/2018, cujos principais destinos foram a União Europeia e os Estados Unidos. O desempenho das exportações de cítricos tem grande importância para o desenvolvimento

⁵⁹ Ou seja, de cada 5 (cinco) copos de suco de laranja consumidos no mundo, 3 (três) deles já eram produzidos nas fábricas brasileiras. FAVA NEVES, Marcos et. al. **O retrato da citricultura brasileira**. 2010, p. 13. FEA/USP, p. 08. Disponível em: <http://issuu.com/CitrusBR/docs/retrato_citricultura_brasileira_marcos_fava_neves/1>. Acesso em: 31 out. 2018.

econômico do Brasil, já que a citricultura é responsável por cerca de 200 mil empregos diretos e indiretos, gerando, ainda, um PIB de US\$6,5 bilhões de dólares em todos os elos da sua cadeia produtiva (FAVA NEVES; TROMBIN, 2017, p. 34).

Com efeito, seria justa a imposição de direitos *antidumping* pelos Estados Unidos contra a importação do suco de laranja brasileiro desde que realmente houvesse sido comprovada a prática de *dumping*, por meio da correta contabilização de que o produto vendido nos Estados Unidos teria preço menor que o comercializado no Brasil, em prejuízo dos produtores americanos.

Contudo, o deslinde do “Caso *Orange Juice*” na OMC evidenciou que a metodologia para constatação do *dumping* utilizada pelo Estado americano, qual seja, o *zeroing*, era incompatível com a justa interpretação das previsões constantes no Acordo *Antidumping* e potencialmente lesiva às empresas brasileiras exportadoras, já que a sua finalidade primordial era embaraçar o bem-sucedido mercado de exportações de suco de laranja do Brasil para os Estados Unidos.

A conclusão desta disputa revelou que a utilização do método de *zeroing* para fins de apuração do *dumping* pelos Estados Unidos vinha sendo empregada em desconformidade com o Acordo *Antidumping* da OMC, em prejuízo da atividade econômica exercida pelos exportadores brasileiros de suco de laranja⁶⁰. A constatação do OSC tem grande importância para a afirmação da OMC na promoção do Direito ao desenvolvimento entre os Estados, porque revela a justa repressão de condutas que se revelem puramente protecionistas.

3.3 O CASO EC – FASTENERS (DS397)

O “Caso EC - Fasteners⁶¹” (*European Communities — Definitive Anti-Dumping Measures on Certain Iron or Steel Fasteners from China — DS397*) envolveu reclamação formulada pela China, por meio de Painel aberto em 23 de outubro de 2009, junto ao Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, em relação à determinação de medidas *antidumping*, pela União Europeia (UE), sobre parafusos de ferro ou aço⁶² exportados por indústrias

⁶⁰ O relatório Painel cita expressamente as empresas brasileiras atingidas, quais sejam Cultrale e Fischer. OMC. **Request for by Brazil communicated on november 27th 2008 (WT/DS382)**, p. 2. Disponível em: [file:///C:/Users/pc/Downloads/382R-01%20\(5\).pdf](file:///C:/Users/pc/Downloads/382R-01%20(5).pdf). Acesso em: 05 nov. 2018.

⁶¹ *Fasteners* – parafusos, elementos de fixação.

⁶² Produtos em causa: determinados parafusos de ferro ou aço, exceto de aço inoxidável, ou seja, parafusos para madeira (exceto tira-fundos), parafusos perfurantes, outros parafusos e pernos ou pinos com cabeça (mesmo com porcas e anilhas e arruelas, com exclusão de parafusos, cortados na massa, de espessura não superior a 6mm e excluindo parafusos e pinos ou pernos para fixação de elementos de vias férreas) e anilhas e arruelas, originários

chinesas, com base em apuração de direitos *antidumping* para “o país como um todo”, já que a China tratar-se-ia de economia de não mercado, e não para cada produtor/exportador considerados individualmente⁶³.

Os antecedentes deste contencioso remontam em 26 de janeiro de 2009, quando a União Europeia publicou o Regulamento n.91/2009, que fixava direitos *antidumping* definitivos contra determinados parafusos de ferro ou aço originários da China. A investigação a respeito da ocorrência do *dumping* se pautou no artigo 9(5) do Regulamento Europeu n.384/1996, que previa que, para o caso de a análise recair sobre importações de países que não fossem economia de mercado⁶⁴, o direito *antidumping* deveria ser estipulado para “o país como um todo”, sendo que direitos *antidumping* individuais apenas seriam aplicados caso os exportadores demonstrassem que suas atividades comerciais de exportação eram suficientemente independentes do Estado (OMC, 2009, p.1-2).

Com efeito, o “Protocolo de Acesso da República Popular da China à Organização Mundial do Comércio” (2001), prevê, no seu artigo 15, medidas especiais para comparabilidade de preços para a determinação de subsídios e *dumping*, estabelecendo que se os produtores investigados puderem demonstrar claramente que prevalecem condições de economia de mercado no que diz respeito à manufatura, produção e à venda de tal produto, o Membro da OMC utilizará os preços ou custos prevalecentes na China para fins de investigação. Caso esta condição não seja provada, o Protocolo de Acesso dispõe que o Membro da OMC importador poderá utilizar metodologia não baseada em comparação estrita com os preços internos ou custos prevalecentes na China.

O artigo 15 do Protocolo de Acesso ainda dispõe que, uma vez tendo a China estabelecido, em conformidade com a legislação nacional do Membro importador da OMC, que é uma economia de mercado, ficarão sem efeito tais disposições, desde que a legislação nacional do Membro importador preveja critérios para aferir a condição de economia de

da República Popular da China (parafusos ou produtos em causa). OMC. **European Communities — definitive anti-dumping measures on certain iron or steel fasteners from China (DS 397)**: report of the panel. Relatório do painel circulado: 3 de dezembro de 2010, p. 101. Disponível em: file:///C:/Users/pc/Downloads/397R-01.pdf. Acesso em: 02 dez. 2018.

⁶³ A discriminação completa do contencioso “*European Communities — Definitive Anti-Dumping Measures on Certain Iron or Steel Fasteners from China*” (DS 397) pode ser acessada no site oficial da Organização Mundial do Comércio, disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds397_e.htm. Acesso em: 02 dez. 2018.

⁶⁴ Segundo a UNCTAD (*United Nations Conference on Trade and Development* - Conferência das Nações Unidas Sobre Comércio e Desenvolvimento), “Numa economia de não mercado, metas de produção, preços, custos, alocações de investimento, matérias-primas, trabalho, comércio internacional e outros fatores econômicos, são manipulados dentro de um plano econômico nacional elaborado por uma autoridade de planejamento central; portanto, o setor público toma as principais decisões, afetando a demanda e a oferta na economia nacional”. UNCTAD. **UNCTAD’s glossary of customs terms**. Disponível em: <http://www.asycuda.org/cuglossa.asp?term=market+economy>. Acesso em: 23 nov. 2018.

mercado, na data de acessão. Deste modo, as condições restritivas do artigo 15 apenas cessariam quando a China se auto intitulasse economia de mercado⁶⁵ e esta condição fosse expressamente reconhecida pelo Estado Membro da OMC, de acordo com os critérios previstos para tal reconhecimento na legislação interna do Estado importador⁶⁶.

A imposição de condições especiais para a entrada da China na OMC, em 2001, especialmente com relação à facilitação da imposição de direitos *antidumping*, deu-se no âmago de evitar que este país atuasse com vantagem competitiva em relação aos demais Membros no mercado internacional, já que a forte participação do Estado chinês na economia, por meio de empresas estatais e concessão de subsídios, sempre foi determinante para a garantia de baixo custo e preço altamente competitivo dos produtos chineses objeto de importação.

Por isso, o Protocolo de Acessão (OMC, 2001) continha diversas disposições que visavam implementar na China condutas que possibilitassem a gradual transição de economia de não mercado para economia de mercado, como o dever de concessão de tratamento não discriminatório a particulares e empresas estrangeiras ou de capital estrangeiro (art. 3º), de não influência na direção de empresas comerciais estatais (art. 6º) e de eliminação de subsídios à exportação de produtos agrícolas (art. 10).

Contudo, sob o entendimento de que as restrições impostas pelo Protocolo de Acessão da China à OMC não amparavam a apuração de direitos *antidumping* para “o país como um todo” pelo simples fundamento de tratar-se de país com economia de não mercado, o governo chinês requereu Consulta⁶⁷ ao Órgão de Solução de Controvérsias, em 31 de julho de 2009, argumentando que a União Europeia teria agido de forma incompatível com o Acordo *Antidumping* (AD) durante o procedimento de investigação do *dumping*, de averiguação do produto similar na indústria nacional, bem como de análise dos prejuízos e determinação das margens de direitos *antidumping*, que não consideraram cada produtor/exportador individualmente (OMC, 2009, p. 2-3).

Tendo em vista a impossibilidade de obtenção de solução mutuamente satisfatória no procedimento de Consulta, a China solicitou o estabelecimento de Painel contra a União

⁶⁵ Em 11 de dezembro de 2016, finalizada a vigência das restrições previstas no artigo 15 do Protocolo de Acessão da China à OMC, o governo chinês se auto declarou economia de mercado. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dispu_e.htm. Acesso em: 03 dez. 2018.

⁶⁶ No Brasil, a circular n. 59/2001, da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério das Relações Exteriores (SEDEX), define os critérios para que um Estado seja reconhecido como economia de mercado. Disponível em: http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/secex/decom/Legisla%C3%A7%C3%A3o/Circular_59_2001.pdf. Acesso em: 03 dez. 2018.

⁶⁷ A íntegra dos argumentos utilizados como fundamento para o pedido de Consulta formulado pela China está disponível em: <file:///C:/Users/pc/Downloads/D79-1.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2018.

Europeia, cuja abertura se deu em 23 de outubro de 2009. Nesta disputa, foram admitidos como Terceiras partes interessadas: Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Índia, Japão, Noruega, Taiwan, Tailândia, Peru e Estados Unidos⁶⁸.

A reclamação chinesa suscitou a inconsistência do artigo 9(5) do Regulamento n.384/96, da União Europeia, com as disposições dos artigos I, VI, IX e X do Acordo do GATT/1994, com o artigo XVI do Acordo Constitutivo da OMC e com o artigo 14.4 do Acordo *Antidumping*. A China aduziu que as normativas da OMC de obrigatoriedade de observância de margens de *dumping* individuais não poderiam ser excepcionadas pelo regulamento europeu que indicava a possibilidade de estabelecer direitos *antidumping* para o “país como um todo” quando os exportadores não conseguissem comprovar que sua atividade era suficientemente independente do Estado em economias consideradas de não mercado (OMC, 2010, p. 3).

O questionamento chinês ainda indicou que o Regulamento europeu n. 91/2009, que impôs direitos *antidumping* definitivos contra as importações de parafusos de ferro ou aço provenientes da China, também era inconsistente com diversas disposições do Acordo *Antidumping*, especialmente com os artigos 6.10 e 9.2, porque excluiu o direito dos exportadores chineses de se beneficiarem da fixação de margens de *dumping* individuais.

A reclamação da China também apontou a inconsistência do regulamento europeu n. 91/2009 por basear-se em procedimento investigativo que desrespeitava diversas outras normativas do Acordo *Antidumping* da OMC, como: o artigo 5.4, em razão da clara limitação de defesa às empresas chinesas investigadas; os artigos 3.1 e 4.1, já que 27% dos produtores europeus não constituiria percentual significativo para a definição de indústria doméstica prejudicada, e; o artigo 2.4, por definir os parafusos exportados da Índia como produto similar aos parafusos chineses e não utilizar a totalidade dos números de controle disponíveis para realizar a comparação e determinar a margem de subcotação dos preços dos produtos chineses (OMC, 2010, p. 3-4).

Em resposta, a União Europeia aduziu que para economias de não mercado a fixação de direitos *antidumping* para o “Estado como um todo” tinha fundamento legal, já que, nestes casos, o país poderia ser considerado o “único exportador do Estado”; que o artigo 6.10 do AD, estabeleceria apenas uma preferência para determinação de margens de *dumping* individuais e não uma obrigação; que o artigo 9.2 autorizaria a imposição de direitos *antidumping* sobre o “país como um todo” quando se tratasse de economias de não mercado,

⁶⁸ Detalhes dos posicionamentos dos Estados Membros admitidos como Terceiros no “Caso *EC Fastners*” estão disponíveis em: <file:///C:/Users/pc/Downloads/397R-01.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2018.

dado ser impraticável impor direitos individuais sobre empresas que estejam, em sua totalidade, relacionadas com o Estado (OMC, 2010, p. 53-54).

Acerca dos procedimentos de investigação da ocorrência do *dumping*, a União Europeia suscitou que não houve cerceamento de defesa às empresas chinesas investigadas porque havia amparo no Acordo *Antidumping* europeu, legislação especial que permitia condicionar a aplicação de margens de *dumping* individuais apenas quando houvesse prova de independência comercial suficiente do Estado, em casos de economias de não mercado (OMC, 2010, p. 73).

Em sua defesa, a UE ainda argumentou que o Acordo *Antidumping* não trazia previsão do que seria considerado dano a “parcela importante” da produção nacional e que a China não teria trazido prova de que 27% da produção total do produto similar na União Europeia seria um percentual insuficiente, e; como os produtores chineses investigados não puderam demonstrar claramente que na indústria em questão prevalecia as condições de uma economia de mercado, de conformidade com o artigo 15⁶⁹ do Protocolo de Acessão da China à OMC, a investigação considerou que os parafusos indianos e chineses tinham as mesmas características técnicas e físicas básicas, cujas possíveis diferenças não eram capazes de influenciar na comparação dos preços entre o produto investigado e o produto definido como similar (OMC, 2010, p. 94-128).

Em suas conclusões, o Painel circulado em 03 de dezembro de 2010, decidiu que a previsão do artigo 6.10 do AD, que determina sejam apuradas margens individuais de *dumping*, não excepciona deste direito exportadores vinculados a países considerados economias de não mercado e que a artigo 9.2 do AD autoriza a fixação de margens de *dumping* para o “país como um todo” apenas quando o número de exportadores for tão alto que não viabilize a fixação de margens de *dumping* individuais, razão pela qual as disposições do artigo 9(5) do Regulamento europeu n.384/96 eram incompatíveis com o Acordo *Antidumping* da Organização Mundial do Comércio (OMC, 2010, p. 66-71).

Aqui, o posicionamento do Painel revelou a efetiva atuação do OSC no sentido de zelar pela justa interpretação das normativas da OMC para primazia da equânime participação dos seus Membros no mercado internacional, visto que afastou o entendimento defendido pela

⁶⁹ O artigo 15 do Protocolo de Acessão da China à OMC (2001) permite a utilização de um terceiro país (com economia de mercado) para reconstrução do valor normal do produto similar quando os produtores chineses investigados não puderem demonstrar claramente que na indústria em questão prevalecem as condições de uma economia de mercado. Neste caso, a Comissão de investigação europeia definiu a Índia como economia de mercado para reconstrução do valor normal do produto similar. OMC. **European Communities — definitive anti-dumping measures on certain iron or steel fasteners from China (DS 397)**: appellate body report. Relatório de apelação circulado: 15 de julho de 2011, p. 121. Disponível em: file:///C:/Users/pc/Downloads/397ABR%20(1).pdf. Acesso em: 3 dez. 2018.

União Europeia no sentido de que o artigo 15 do Protocolo de Acesso da China OMC permitiria que o Regulamento europeu n. 384/96 excepcionasse as previsões dos artigos 6.10 e 9.2 do AD em relação à obrigatoriedade de fixar margens de *dumping* individuais para os exportadores investigados, tão somente pelo fato de tratar-se a China de economia de não mercado.

Com efeito, os artigos 6.10 e 9.2 do AD exigem que as autoridades investigadoras determinem o *dumping* e apliquem direitos *antidumping* de modo individual sobre cada produtor ou exportador, a menos que exista alguma exceção dos acordos da OMC. Segundo a decisão proferida pelo Painel, nenhum dos acordos da OMC permitiria às autoridades investigadoras europeias determinar e impor medidas *antidumping* aplicáveis para o Estado investigado como um todo em se tratando de economia de não mercado.

O Painel ainda discorreu que o artigo 15 do Protocolo de Acesso da China à OMC faz referência apenas à possibilidade de utilização de um terceiro país, com economia de mercado, para reconstrução do valor normal do produto similar quando os produtores chineses investigados não puderem demonstrar claramente que na indústria em questão prevalecem as condições de uma economia de mercado e que, deste modo, careceria de qualquer respaldo a interpretação defendida pela União Europeia no sentido de que tais disposições autorizariam um tratamento diferente aos produtores chineses no sentido de não lhes conceder o direito à fixação de margens de *dumping* individuais.

Ao afastar a interpretação defendida pela UE em relação às normativas da OMC na tentativa de legitimar a discriminação aos produtos chineses, o posicionamento do Painel revelou a coibição do OSC à conduta protecionista efetivada pela União Europeia, que tinha por fim unicamente prejudicar o bom desempenho das exportações de parafusos de aço e de ferro chineses no território europeu, o que causava descontentamento na sua indústria regional.

O Painel ainda decidiu pela inconsistência do Regulamento *Antidumping* europeu n.384/96 com o Acordo *Antidumping* da OMC porque a necessidade de fixação de margens individuais de *dumping* prevista no artigo 9.5 do AD não poderia ser excepcionada pela normativa europeia. Noutra banda, rejeitou o questionamento chinês de que 27% da produção total estimada pela União Europeia não constituiria parcela importante da indústria doméstica prejudicada, eis que o percentual foi extraído da atuação de número significativo de produtores europeus (OMC, 2010, p. 74- 110).

A respeito das diferenças entre os parafusos indianos e chineses que supostamente poderiam influenciar na comparabilidade dos preços do produto investigado e do produto

definido como similar, o Painel aduziu que o fato de a Comissão ter solicitado informação com base nos números de controle dos produtos exportados pela China era indicativo de que as autoridades da UE consideraram que estes elementos poderiam influenciar na comparabilidade dos preços, concluindo, entretanto, que os números de controle do produto são um instrumento para a reunião de informação, não necessariamente refletindo diferença capaz de realmente influenciar a comparabilidade dos preços do produto sob investigação (OMC, 2010, 132-133).

Depois de circulado o relatório expedido pelo Painel, em 25 de março de 2011, a União Europeia notificou o OSC acerca de sua decisão de apresentar Apelação. A UE recorreu das conclusões sobre a inconformidade do artigo 9(5) do Regulamento Europeu *Antidumping* com as disposições do Acordo *Antidumping* da OMC, especialmente no tocante aos artigos 6.10 e 9.2, suscitando que o Protocolo de Acesso da China à OMC, de 2001, daria amparo à fixação de direitos *antidumping* para o “país como um todo” em se tratando de economias de não mercado (OMC, 2011, p. 38).

A China, a seu turno, apresentou Apelação em 30 de março de 2011, contestando, dentre outros, a conclusão do Painel de que a parcela de 27% de produtores era capaz de representar a indústria doméstica prejudicada na União Europeia, bem como o entendimento de que a UE não havia incorrido em erro no procedimento de comparação entre o preço de exportação e o valor normal do produto similar, reconstruído com base nas exportações indianas e sem levar em consideração os números de controle dos produtos exportados pela China, para determinação da existência de *dumping* (OMC, 2011, p. 57-69).

O relatório emitido pelo Órgão de Apelação, circulado em 15 de julho de 2011, concluiu que o artigo 15 do Protocolo de Acesso da China à OMC (2001) permite a utilização de um terceiro país (com economia de mercado) para reconstrução do valor normal do produto similar quando os produtores chineses investigados não puderem demonstrar claramente que na indústria em questão prevalecem condições de uma economia de mercado, não havendo nesta disposição qualquer elemento que excepcione a obrigação de fixar margens de *dumping* individuais para os exportadores investigados, constante nos artigos 6.10 e 9.2 do Acordo *Antidumping* da OMC, ou que autorize a determinação de margens para o “país como um todo”, por tratar-se de economia de não mercado (OMC, 2011, p.123-164).

Neste ponto, o Órgão de Apelação do OSC ressaltou a importância do tratamento não discriminatório em relação aos produtos oriundos da economia chinesa:

Consideramos que, embora o artigo 15 do Protocolo de Acesso da China estabeleça regras especiais relativas ao aspecto do preço doméstico para comparabilidade de preços, ele não contém uma exceção aberta que permita que os Membros da OMC tratem a China de maneira diferente para outros propósitos do Acordo *Antidumping* e do GATT 1994, como a determinação dos preços de exportação ou margens e deveres individuais *versus* nacionais⁷⁰ (OMC, 2011, p. 123-124, tradução livre).

Com efeito, o Órgão de Apelação expressamente indicou que um Estado Membro da OMC não pode se valer das restrições previstas no artigo 15 do Protocolo de Acesso da China à OMC para justificar o tratamento diferente e discriminatório aos produtos chineses, principalmente no âmbito de excepcionar as regras previstas no Acordo *Antidumping* da OMC e no Acordo do GATT (1994), sob o argumento de tratar-se a China de economia de não mercado.

Este posicionamento do Órgão de Apelação prima pelo equânime desenvolvimento econômico dos Estados Membros da OMC, sobretudo porque consagra o direito a não discriminação, mesmo em se tratando de atividades que não possam comprovar claramente que a produção segue condições de economia de mercado. Esta passagem é importante porque o fato de um país não ser considerado economia de mercado não pode ser argumento para toda e qualquer restrição às regras que balizam a atuação no mercado internacional, principalmente no tocante à fixação de direitos *antidumping*, que podem causar grande perda econômica para os exportadores atingidos.

Neste relatório, adotado pelo OSC em 15 de julho de 2011, o Órgão de Apelação ainda decidiu que: o Painel incorreu em erro ao definir que 27% da produção total estimada configuraria parcela importante da indústria doméstica europeia, mas que, ainda assim, a China não se desincumbiu de produzir prova de que o prejuízo causado a esta rama de produtores atingidos não era representativo, e; a Comissão de investigação europeia não incorreu em incompatibilidade com o Acordo *Antidumping* da OMC ao não avaliar as possíveis diferenças de qualidade entre os parafusos indianos e chineses ou fazer ajustes para levá-las em conta, eis que o AD não impõe esta obrigação (OMC, 2011, p. 185-209).

⁷⁰ Segue a íntegra do texto citado em inglês: “*We consider that, while Section 15 of China's Accession Protocol establishes special rules regarding the domestic price aspect of price comparability, it does not contain an open-ended exception that allows WTO Members to treat China differently for other purposes under the Anti-Dumping Agreement and the GATT 1994, such as the determination of export prices or individual versus country-wide margins and duties*”. OMC. **European Communities — definitive anti-dumping measures on certain iron or steel fasteners from China (DS 397)**: appellate body report. Relatório de apelação circulado: 15 de julho de 2011, p. 123-124. Disponível em: [file:///C:/Users/pc/Downloads/397ABR%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/pc/Downloads/397ABR%20(1).pdf). Acesso em: 23 nov. 2018.

Em 19 de janeiro de 2012, as partes envolvidas na controvérsia relataram que haviam acordado mutuamente que o prazo razoável para implementação da decisão confirmada pelo OSC seria de 14 meses e 2 semanas. Expirado o prazo concedido, a UE não efetivou as recomendações determinadas, motivo pelo qual, em 5 de dezembro de 2013, a China solicitou no OSC abertura de procedimento para averiguação da implementação da decisão proferida no “Caso *EC - Fasteners*”. A questão foi apreciada por meio de Painel e, posteriormente, também pelo Órgão de Apelação. Em 18 de janeiro de 2016, o OSC adotou o relatório emitido pelo Órgão de Apelação, determinando que a UE adequasse as medidas adotadas de conformidade com o Acordo *Antidumping* (OMC, 2016, p. 98).

A análise do “Caso *EC - Fasteners*” é relevante para o estudo da promoção do Direito ao desenvolvimento na apreciação de conflitos sobre medidas *antidumping* no Órgão de Solução de Controvérsias da OMC porque evidencia como os Estados se utilizam de possíveis “brechas” nos acordos da Organização Mundial do Comércio para defender interpretações distorcidas de suas disposições e justificar restrições ao livre comércio internacional, sobretudo diante de pressões pela contenção de importações oriundas de países com economias que não são consideradas de mercado.

A atuação do OSC neste deslinde foi fundamental não apenas no sentido de decidir que o Protocolo de Acesso da China à OMC não poderia ser utilizado para excepcionar outras regras expressamente previstas no Acordo *Antidumping* e no Acordo do GATT/1994, como a obrigatoriedade de fixação de margens individuais de *dumping* aos exportadores investigados, mas principalmente porque enfrentou a disputa pelo comércio entre os países, vedando expressamente condutas que impunham injusta discriminação às exportações chinesas pelo simples fato de tratar-se a China de economia de não mercado.

O mercado chinês exporta cerca de US\$2,41 trilhões anualmente, sendo que a indústria chinesa de ferro e aço mantém uma sólida dinâmica de crescimento, havendo exportado, em 2018, US\$816,7 bilhões, o que representa um percentual significativo no PIB da China (PORTOGUESE, 2019), que fechou o ano de 2018 em US\$13,28 trilhões (EBC, 2019).

A China comporta a maior indústria siderúrgica do mundo, além de ser a maior produtora, consumidora e exportadora de aço do planeta, de modo que a indústria siderúrgica de diferentes países, como a brasileira, a americana e a europeia, é impactada pelos preços e pelo rendimento ocorrido na Ásia. Em razão dos preços altamente competitivos, a China exerce grande influência sobre os preços mundiais do minério de ferro e, conseqüentemente, do aço (SERAPIO JR; XU, 2018).

Por conta deste cenário de forte influência da indústria chinesa sobre a economia de outros Estados, muitos países adotam medidas de salvaguarda e medidas *antidumping* contra os produtos chineses, o que afeta significativamente toda a cadeia de produção global da China. Em se tratando da indústria siderúrgica, os danos são ainda maiores, já que o bom desempenho do setor é extremamente importante para qualquer país que busca desenvolvimento (FARIAS, 2018).

Entretanto, é de se ressaltar que, anos após a entrada da China na OMC, ainda é larga a participação do Estado chinês na economia. Segundo estudo encomendado pela Confederação Nacional da Indústria (CNI, 2013) brasileira, as empresas estatais são responsáveis por 40% do que é produzido na China e seus produtos competem diretamente com os produtos de empresas que seguem regras de mercado. Daí a intensa preocupação com a forte presença e interferência do estado chinês na economia, que tem sob seu controle setores como aviação civil e petroquímicos, além de manter substancial influência sobre máquinas, equipamentos, aço e químicos.

Cabe ainda tecer que, em 11 de dezembro de 2016, finalizada a vigência das restrições previstas no artigo 15 do Protocolo de Acesso da China à OMC, o governo chinês se auto declarou economia de mercado. Dada a resistência por parte dos países de acordar para com esta nova condição, a China postula na OMC ser reconhecida como economia de mercado e, para tanto, tem se socorrido à abertura de contenciosos no Órgão de Solução de Controvérsias, a exemplo das Disputas DS515 e DS516, de 12 de dezembro 2016, contra os Estados Unidos e a União Europeia, respectivamente⁷¹.

As restrições comerciais que podem ser impostas ao livre comércio internacional estão previstas nos Acordos da OMC, não havendo margem à estipulação de restrições unilaterais, especialmente no intuito de fundamentar a imposição de medidas *antidumping*, extremamente gravosas ao setor de exportações afetado, cujo desempenho costuma ter relação direta com o próprio desenvolvimento econômico dos Estados. Este regramento é essencial à plenitude da expansão do livre comércio internacional, porque impõe limites claros a serem aplicados igualmente à atuação dos Estados, até que haja acordo em relação à edição de novos mandamentos.

3.4 INFLUÊNCIAS DA ATUAÇÃO DO OSC DA OMC NA PROMOÇÃO DO DIREITO AO

⁷¹ Os argumentos utilizados pela China, nos contenciosos DS515 e DS516, para ser reconhecida pela OMC como economia de mercado estão disponíveis em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dispu_e.htm. Acesso em: 03 dez. 2018.

DESENVOLVIMENTO

Com a intensificação do fenômeno de globalização do comércio, empresas nacionais puderam ampliar a sua capacidade de participação no mercado internacional, fortificando ainda mais o seu poder de influência sobre a política interna e externa dos Estados.

Neste diapasão, Marcelo Dias Varella (2013, p. 67) ressalta que, contemporaneamente, a atividade empresarial transacional produz normas privadas efetivas para toda a cadeia de consumo e se torna um ator essencial no processo de internacionalização do Direito, porque, tradicionalmente, os Estados são porta-vozes de suas empresas, com a diferença de que agora o território é global e os porta-vozes também devem falar globalmente.

O foro de discussões criado com a Organização Mundial do Comércio (OMC) é um exemplo marcante desta simbiose entre interesses estatais e interesses privados. Segundo Marcelo Dias Varella (2013, p. 68), em poucos anos, a OMC tornou-se um locus privilegiado de negociações comerciais multilaterais, onde os Estados atuam como verdadeiros porta-vozes de suas empresas, na defesa de produtos específicos de sua pauta comercial, numa evidente hibridação entre direito público e direito privado, já que praticamente todos os Estados presentes nos contenciosos da OMC concentram seus processos na defesa de empresas nacionais.

Contudo, no comércio internacional dificilmente haverá um modelo perfeito de concorrência, com a obtenção de resultados positivos a todos os participantes. Em verdade, o comércio internacional é uma via de mão dupla, na qual cada país procura a defesa de seus interesses no que se refere tanto ao acesso a outros mercados como também à proteção de suas indústrias (GOMES, 2007, p. 142).

Para melhor tutelar estas disputas no âmbito do comércio internacional, há necessidade de observância a determinadas regras que tenham por fim estabelecer modelos de atuação mais isonômicos entre os atores envolvidos.

A consequência disso é um processo de institucionalização das relações econômicas internacionais e dos instrumentos de solução de disputas entre os Estados, que podem ser levadas a uma multiplicidade de tribunais econômicos, como o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, incidindo ainda num fortalecimento do Centro Internacional para Solução de Disputas em Investimentos (CIRDI), do Banco Mundial (BM) e das câmaras arbitrais privadas, como a Câmara de Comércio Internacional de Paris (*International Chamber of Commerce* - ICC) ou a Corte de Arbitragem de Londres (*London Court of*

International Arbitration - LCIA), mecanismos jurisdicionais explícita ou implicitamente abertos aos atores privados (VARELLA, 2013, p. 70).

A expansão de um Direito interestatal (Direito Internacional Público) ou de um Direito comum aos Estados (aproximação das regras mesmo no plano interno, público ou privado) contribui para estabilizar expectativas e reforçar os limites esperados dos processos internacionais de negociação política. Assim, a internacionalização do Direito aumenta a efetividade do sistema jurídico porque resulta em redução dos custos de transação, criação de canais para a solução de conflitos, prevenção de medidas de retaliação e advertência aos Estados em relação à adoção de medidas que poderão gerar respostas negativas dos demais Estados (VARELLA, 2013, p. 86-87).

Neste diapasão, Eduardo Biacchi Gomes (2007, p. 137) ressalta que, no contexto do comércio internacional, as negociações entre os Estados Membros da OMC nem sempre são realizadas de forma equilibrada, pois na maioria das vezes os acordos tendem a favorecer as economias mais desenvolvidas. Esta constatação traz à tona a reflexão de que os efeitos da institucionalização com um viés liberal também têm consequências negativas, como a produção de regras idênticas para Estados com grande assimetria de capacidade de concorrência (VARELLA, 2013, p. 71).

No comércio internacional prevalece o entendimento de que para haver igualdade entre os povos é necessário eliminar as restrições existentes à livre circulação de mercadorias, numa ideia de livre comércio entre os Estados. Contudo, este discurso muito comum entre representantes de países desenvolvidos não encontra correspondência na prática, já que eles pregam o livre comércio e a eliminação das barreiras tarifárias unicamente no fulcro de fazer com que seus produtos entrem no mercado dos Estados em desenvolvimento, numa constatação de que na exata medida em que pregam a eliminação de barreiras, aplicam políticas protecionistas contra os produtos oriundos de outros países (GOMES, 2007, p. 124-125).

Em razão disso, Eduardo Biacchi Gomes (2007, p. 137) salienta que o comércio internacional do século XXI necessita de mais justiça social, no sentido de melhor redistribuir as riquezas produzidas pelos países, de modo que elas tenham maior facilidade de entrada nos países desenvolvidos, para que o comércio realmente se torne um instrumento para o desenvolvimento dos Estados. E comércio justo e equilibrado pressupõe um melhor acesso dos produtos oriundos das economias mais pobres nas economias mais desenvolvidas, o que impera a necessidade de redução e eliminação das medidas que distorcem o comércio mundial.

Neste contexto, Alberto do Amaral Júnior (2008, p. 46) enfatiza que as organizações internacionais econômicas são necessárias para corrigir as falhas de mercado representadas pelas externalidades transnacionais, porque legitimam a instituição de medidas de salvaguarda e medidas *antidumping* em face do comércio desleal e do aumento súbito das importações em prejuízo da indústria doméstica. Na mesma medida, tais organizações também tem extrema relevância na limitação do ímpeto protecionista dos governos.

Roberto Di Siena Júnior (2006, p. 69) discorre que o desenvolvimento das relações comerciais internacionais sempre foi acompanhado do protecionismo e seus argumentos, segundo os quais o Estado deve intervir nas atividades próprias do setor privado para atender as suas necessidades de desenvolvimento econômico. Contemporaneamente, o protecionismo não está revestido tão somente por sua tradicional roupagem tarifária, mas também por uma série de “disfarces”, que têm por fulcro esconder a adoção ilegítima de “barreiras não tarifárias”.

Com efeito, muito embora existam críticas no sentido de que no âmbito das negociações das regras que regulam o comércio internacional a balança tenda a ser favorável aos anseios dos países desenvolvidos e com maior poderio econômico, verifica-se que, no contexto do sistema de solução de controvérsias da OMC, Estados que não possuem representatividade significativa no comércio internacional podem obter vitórias contra economias representativas internacionalmente (GOMES, 2007, p. 140).

Além disso, a institucionalização das controvérsias comerciais é extremamente positiva porque reduz as chances de contrarretaliações de Estados economicamente mais fortes em confronto com Estados mais fracos (VARELLA, 2013, p. 70).

Na OMC, as divergências entre Estados são solucionadas inicialmente mediante negociações que, caso restem infrutíferas, podem dar ensejo a pedido de estabelecimento de Painel, que, uma vez aberto, inaugura a fase litigiosa. Caso as recomendações tecidas por meio de acordo ou relatório não sejam cumpridas por um Estado, os Estados que participaram do sistema de resolução de controvérsias estão autorizados a postular medidas compensatórias diante do órgão competente.

Todas as decisões são tomadas por meio do consenso, ou, na falta de consenso, por maioria, cabendo um voto a cada Estado. O procedimento previsto dá ao Órgão de Solução de Controvérsias da OMC estrutura que o permite emitir decisões que sejam jurídicas e não políticas. Estas características contribuem para o chamado “adensamento jurídico” do Direito Internacional Econômico, que traz maior segurança jurídica às relações comerciais entre os Estados (GOMES, 2007, p. 39-140), já que, caso os princípios do comércio internacional não

sejam observados, ou ainda, caso um Estado adote uma conduta que se mostre violadora das regras estabelecidas, ele poderá sofrer sanções pela OMC, por intermédio do OSC.

Portanto, a atuação da Organização Mundial do Comércio (OMC), por meio de seu Órgão de Solução de Controvérsias, tem grande relevância para a tutela das relações comerciais globais na atualidade, vez que permite o efetivo cumprimento do sistema normativo estabelecido, que contém regras claras que “eliminam a atuação oportunista dos países com mais poder e impedem que a condição relativa de poder entre as partes interfira no julgamento do contencioso” (CARVALHO, 2012, p. 36).

Assim, a importância da Organização Mundial do Comércio (OMC) e do sistema que se constituiu sob sua égide é inquestionável, pois os acordos e regras em vigor, ao lado de um sistema efetivo e bem estabelecido de solução de controvérsias, são instrumentos capazes de assegurar o bom desenvolvimento do comércio na esfera internacional e também permitir a correção de assimetrias entre os países, o que revela a sua importância para um mundo de economia globalizada.

Neste contexto, Alberto do Amaral Júnior (2008, p. 49) salienta que as organizações internacionais de enfrentamento das controvérsias no comércio internacional se convertem em verdadeiro instrumento de elevação do nível de justiciabilidade das normas jurídicas, discorrendo que:

No direito internacional clássico, os próprios Estados detinham o poder de interpretar a extensão e natureza das obrigações internacionais que sobre eles recaíam. As organizações internacionais mudam esse estado de coisas no instante em que passam a deter a faculdade de se pronunciar sobre a conformidade das ações de seus Membros com as regras de conduta que estabelecem. Este fato, responsável pelo aumento da justiciabilidade do Direito Internacional, é causado por um corpo de regras secundárias de julgamento, que atribui a alguns indivíduos ou grupos o poder de se pronunciar em caso de dúvidas, de acordo com procedimentos anteriormente fixados, sobre o alcance e eventual violação das normas existentes. A regra secundária de julgamento supõe uma regra de reconhecimento que identifique as normas primárias por meio das decisões dos indivíduos investidos desse poder e os constitua em fontes de normas jurídicas válidas (AMARAL JÚNIOR, 2008, p. 49).

Assim, de posse da prerrogativa de “[...] defesa da legalidade interna e de garantia do respeito às normas já emanadas, as organizações internacionais examinam se não houve, em circunstâncias particulares, desvio em relação às estipulações contidas nas regras gerais” (AMARAL JÚNIOR, 2008, p. 49). No contexto da OMC, o Órgão de Solução de Controvérsias opina sobre a conformidade de medidas restritivas ao comércio adotadas pelos

seus Membros com os princípios de liberalização do comércio internacional consagrados pelos seus acordos.

O contencioso das medidas *antidumping* no Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, por sua vez, tem grande relevância para a promoção do Direito ao desenvolvimento, pois a apreciação dá ênfase à efetivação de aspectos que primam pela manutenção das regras da “Cláusula da Nação Mais Favorecida”, principalmente em seu aspecto provedor da não discriminação e da repressão a restrições de natureza essencialmente protecionista.

A análise dos casos sobre medidas *antidumping* apreciados pelo Órgão de Solução de Controvérsias revela a forma distorcida de interpretação dos acordos da OMC que pode ser abraçada pelos seus Membros, na tentativa de legitimar restrições às importações em primazia de sua indústria nacional. Nesta perspectiva, os desdobramentos dos contenciosos sobre medidas *antidumping* trazidos para estudo no trabalho podem ser compreendidos levando-se em conta o caráter protecionista de tais restrições no âmbito do mercado internacional e não da efetiva existência do *dumping*.

Com efeito, a atuação do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC foi importante no deslinde do “Caso *Bedlinen*” porque ressaltou que a interpretação do artigo 2.4.2 do AD determina seja realizada a construção do valor normal do produto investigado com base na comparação feita em relação ao produto como um todo para apurar a ocorrência do *dumping* e que, por isso, todas as transações comparáveis devem ser consideradas, o que efetivamente não ocorreu em razão do uso do *zeroing* pela CE, que culminou no zeramento de margens negativas de *dumping* apuradas nas transações de alguns produtos.

O OSC também analisou com destaque o termo “comparável”, contido no artigo 2.4.2 do AD, refutando a interpretação defendida pela CE de que o dispositivo não estabelecerá a metodologia para apuração da margem de *dumping* para o produto como um todo e que, no silêncio, o uso do *zeroing* estaria implicitamente permitido e, assim, legitimadas as exclusões de determinadas categorias de produto que não seriam comparáveis.

Por condenar o uso do *zeroing*, o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC asseverou que, uma vez definido o produto similar doméstico como “roupa de cama de algodão”, todas as categorias cobertas por esta definição seriam necessariamente comparáveis, bem como todas as transações comparáveis, a fim de realizar com equidade a construção do preço objeto de comparação.

Este caso ainda tem grande relevância porque durante o procedimento de apuração do *dumping* e fixação dos direitos *antidumping* a CE também não observou as disposições do

artigo 15 do AD, no tocante à necessidade de tratamento diferenciado à Índia em razão de sua condição especial de país em desenvolvimento.

Neste diapasão, o OSC se destacou ao salientar que as disposições do AD expressamente veiculavam a necessidade de que a CE efetivamente atuasse com vistas a obter o melhor acordo antes de punir o comércio de exportações de roupa de cama de algodão indiano, ressaltando a falta de razoabilidade na interpretação europeia sobre as disposições no AD, no sentido de que as empresas indianas investigadas se mantiveram caladas durante o procedimento de apuração do *dumping* e imposição de medidas *antidumping*.

Ao destacar a ilegitimidade das interpretações do AD defendidas pela Comunidade Europeia no tocante à possibilidade de utilização do *zeroing* e à desnecessidade de tratativas de acordo com a Índia, o OSC primou pelo justo entendimento exarado das normativas da OMC para equânime tutela do comércio internacional. Por isso, o órgão condenou o posicionamento da CE, que tinha por finalidade legitimar política protecionista com vistas a prejudicar o êxito do comércio de exportação de roupas de cama de algodão da Índia para o seu território, em flagrante repressão da concorrência internacional aos produtores de roupa de cama de algodão europeus.

Já no “Caso *Orange Juice*”, a atuação do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC foi importante porque, ao rechaçar a interpretação defendida pelos Estados Unidos sobre as disposições do AD com o propósito de legitimar o uso do *zeroing*, o entendimento do OSC claramente indicou que o uso das medidas *antidumping* contra o suco de laranja brasileiro tinha por objetivo tão somente proteger o setor similar da indústria americana contra a crescente concorrência das importações do produto oriundo do Brasil.

No deslinde deste caso, Brasil e Estados Unidos discordavam da interpretação do AD com relação à legitimidade do método utilizado para o cálculo e a aplicação das medidas *antidumping*. Concluindo que o governo americano utilizou o *zeroing* para provar a existência do *dumping*, quando na verdade ele não existia, o OSC condenou o uso da metodologia empregada pelos Estados Unidos, por considerá-la incompatível com o contido no artigo 2.4 do Acordo *Antidumping*, que não admitiria outro entendimento que não abarcasse uma comparação justa entre o preço de exportação e o valor normal.

A partir daí, vê-se que o OSC flagrantemente reconheceu que as medidas restritivas adotadas pelos EUA contra o suco de laranja brasileiro não visavam defender o seu mercado interno de práticas desleais por parte dos exportadores brasileiros, mas tão somente lhes embarçar o êxito no comércio americano. Assim, do ponto de vista econômico, o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC ainda salientou que não havia justificativa para os direitos

antidumping contra o suco de laranja brasileiro ou mesmo para o uso do *zeroing* para determinar esses direitos, já que em nenhum momento os citricultores brasileiros representaram uma ameaça.

Por último, a atuação do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC no deslinde do “Caso *EC-Fasteners*” se destacou porque decidiu que o Protocolo de Acesso da China à OMC não poderia ser utilizado como argumento para excepcionar as regras previstas no Acordo *Antidumping* e no Acordo do GATT/1994 no tocante à obrigatoriedade de fixação de margens individuais de *dumping* aos exportadores investigados.

Ao afastar a interpretação defendida pela UE de que o artigo 15 do Protocolo de Acesso da China à OMC permitiria excepcionar os artigos 6.10 e 9.2 do Acordo *Antidumping*, no sentido de legitimar a fixação de margens de *dumping* para a China como um todo e não para cada exportador considerado individualmente, o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC se destacou ao primar pela justa interpretação dos acordos da OMC para a equânime participação dos Estados no comércio internacional, mesmo daqueles Membros com economias que possam ser consideradas de não mercado, como é o caso da China.

Com efeito, o artigo 15 do Protocolo de Acesso da China à OMC apenas permite o tratamento diferente aos produtos chineses com relação à determinação de comparabilidade dos preços domésticos e custos na China, relativos à construção do valor normal, não havendo margem à interpretação de que há uma autorização “em branco” para que os Membros da OMC dispensem o tratamento que bem entenderem aos produtos chineses por serem provenientes de país com economia de não mercado.

Sob o argumento de que é larga a participação da China em sua indústria, muitos países adotam medidas de salvaguarda e medidas *antidumping* contra os produtos chineses, o que afeta significativamente o desenvolvimento econômico deste país. Contudo, o tratamento diferenciado que pode ser dispensado à China está expressamente previsto nos acordos da OMC e qualquer outro tratamento discriminatório aos produtos chineses não está autorizado pelo simples fato de não estar claramente vedado.

O respeito e a justa interpretação de todo o conteúdo normativo da OMC é essencial à plenitude da expansão do livre comércio internacional, porque há necessidade de tutela mínima do espaço comercial internacional que pode ser explorado pelos diferentes Estados, com limites claros a serem aplicados igualmente a cada um deles, até que haja acordo em relação à edição de outras tratativas.

Após a análise da incompatibilidade das medidas *antidumping* adotadas nos casos abordados com as normativas da OMC, sobretudo com as previsões do Acordo *Antidumping* (AD), pode-se notar a efetiva atuação do Órgão de Solução de Controvérsias na repressão da tendência protecionista dos seus Membros, que tem graves consequências para o desenvolvimento econômico dos países exportadores sobre os quais recaem as restrições, principalmente quando se trata de Estados com menores condições de desenvolvimento.

A defesa dos mercados internos contra ações oportunistas de Estados exportadores deve ter o seu lugar ressaltado na soberania de todos os Estados Membros da OMC, a fim de proporcionar um ambiente interno que possa atender as demandas de seus cidadãos e de suas empresas nacionais. O protecionismo disfarçado pelo uso de medidas *antidumping*, contudo, é contrário a todo o regime de livre comércio internacional tutelado pelas normativas da OMC, que encontra nas decisões proferidas pelo seu Órgão de Solução de Controvérsias a verdadeira efetividade dos postulados normativos da organização.

Não obstante, a atuação dos Estados no litigioso da OMC, em busca da justa interpretação das normativas acordadas, vai de encontro à sua titularidade do Direito ao desenvolvimento da esfera internacional, cuja dimensão coletiva faz com que os Estados sejam credores deste direito na esfera internacional, diante dos demais Estados, em favor de seu próprio povo, sobretudo na busca por soluções de saneamento à imensa desigualdade existente entre os países, especialmente nas relações entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, como bem disciplina Cláudia Perrone-Moisés (1999, p. 188).

Esta necessidade de revisar e tornar mais equânimes as relações entre Estados na esfera internacional legitima a condição do Estado de ser, ao mesmo tempo, devedor do Direito ao desenvolvimento no plano interno e internacional diante de seu povo e credor deste mesmo direito na esfera internacional diante dos demais Estados, o que é determinante para a ação dos mesmos diante de instâncias internacionais de solução de conflitos comerciais, como o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC.

Principalmente porque, como ensina Robério Nunes dos Anjos Filho (2013, p. 245), quando atuam no plano internacional em favor do seu Direito ao desenvolvimento, os Estados também agem em prol da realização do Direito ao desenvolvimento daqueles que pertencem à sua dimensão humana, ou seja, em favor dos indivíduos e das coletividades internas que os compõem.

Embora seja objeto de críticas, particularmente acerca da real capacidade de possibilitar aos Estados com menores condições de desenvolvimento os verdadeiros benefícios que o comércio internacional pode proporcionar, a Organização Mundial do

Comércio representa a grande instância para a regulação das atividades comerciais na esfera internacional e é instrumento essencial para a manutenção da ordem num ambiente em que, não raro, podem acontecer conflitos em razão de interesses econômicos distintos.

Neste sentido, discorre Alberto do Amaral Júnior (2008, p. 51):

Em compasso com as mudanças trazidas pela globalização, a OMC é um sistema de regras que ordena o mercado mundial ao definir os comportamentos lícitos e ilícitos, além de prever mecanismos que garantam o cumprimento das suas normas. Instrumento vital para a manutenção da ordem, as regras econômicas são o produto de compromissos entre Estados que não raro possuem interesses distintos.

Com efeito, as regras do sistema multilateral de comércio da OMC contribuem para reduzir a incerteza, aumentar o grau de previsibilidade e estimular o bom relacionamento entre os Estados. Como instância de produção de normas e resolução de conflitos, a OMC ainda empreende grande esforço para obter a harmonização entre as normativas de plano nacional e as normativas de plano internacional.

Como a Organização Mundial do Comércio prega a ideia de que o livre comércio é instrumento essencial para a consecução do desenvolvimento⁷², sua atuação na tutela do comércio internacional tem por fim regulamentar e liberalizar as trocas a partir de um conjunto de princípios fundamentais, cuja finalidade é impedir que regras estatais de controle dos fluxos comerciais possam ser utilizadas como barreiras ao livre comércio internacional, sejam elas tarifárias ou não tarifárias, em razão de uma interpretação distorcida dos seus acordos levada a efeito pelos Estados Membros, que, em verdade, tentam ocultar a adoção de ações protecionistas.

Não obstante, ao lado das negociações multilaterais da OMC em busca da redução de tarifas alfandegárias, existe a busca constante dos países desenvolvidos e mesmo dos não desenvolvidos pela instituição de barreiras não tarifárias que possam ser utilizadas em face de fraquezas e omissões nos acordos da OMC.

Neste sentido, discorre Roberto Di Siena Júnior (2006, p. 72):

⁷² Em declaração conjunta emitida após encontro ocorrido em 22 de maio de 2017, em Tóquio, no Japão, com o primeiro-ministro Shinzo Abe, o ministro de assuntos exteriores Fumio Kishida e outros representantes do governo, o diretor-geral da Organização Mundial Do Comércio, Roberto Azevedo, discursou sobre a relação da OMC com a promoção do desenvolvimento sustentável no mundo, criticou o protecionismo e afirmou que "manter o livre mercado é essencial para promover o desenvolvimento". EFE. OMC defende papel do livre comércio como gerador de emprego. **Revista Exame**. 22 mai. 2017. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/economia/omc-defende-papel-do-livre-comercio-como-gerador-de-emprego/>. Acesso em: 01 mar. 2019.

Uma vez que o protecionismo aberto possui várias restrições negociadas e acordadas em âmbito multilateral, os países procuram novas alternativas para defender a indústria doméstica e dar vazão às pressões exercidas por grupos internos que buscam compensar a falta de competitividade internacional com barreiras comerciais disfarçadas sob o manto da isenção técnica. Esse é um problema que cresce no cenário internacional e atinge não apenas países em desenvolvimento, mas também os desenvolvidos.

A OMC promove a uniformização de regras que delimitam a atuação dos agentes e oferece amplo acesso ao seu sistema de solução de controvérsias, que embora se apresente como um mecanismo exclusivamente interestatal, revela disputas em prol da defesa de interesses de mercados de empresas de origem nacional. Deste modo, as recomendações emitidas pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC têm reflexos nas relações de poder entre os Estados envolvidos na disputa, no desenvolvimento de políticas comerciais nacionais, bem como nas atividades dos agentes econômicos.

A análise de casos emblemáticos, referente à legitimidade da adoção de medidas *antidumping* para a proteção do mercado interno face à ação concorrencial predatória de outros mercados, é exemplo marcante da possibilidade de interpretação deturpada dos acordos da OMC, vez que os Estados tendem a fazer uso de medidas *antidumping* permitidas em desconformidade com as hipóteses previstas pelas normativas desta organização, em prejuízo da justa participação dos Estados no comércio internacional e da promoção do próprio Direito ao desenvolvimento.

Neste cenário, a atuação do OSC no combate a práticas comerciais internacionais contrárias às normativas da OMC é indispensável para garantia da igualdade de oportunidades para desempenho das relações econômicas interestatais, em favor da promoção do Direito ao desenvolvimento, principalmente na contenção de ações que ocultem o chamado “protecionismo velado”, tema sensível para todos os Estados Membros, que, independente do poderio econômico, consideram o comércio internacional importante vetor propulsor para suas economias.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento percebido apenas como o grau máximo atingido pelo crescimento econômico se mostrou insuficiente às demandas sociais, tendo em vista que a simples elevação de valores numéricos não oferece garantias de que haverá repartição dos lucros auferidos. Com efeito, levando em conta as diferentes perspectivas conceituais que o termo suporta, seja sob a perspectiva da Economia, do Direito ou do Meio Ambiente, as considerações tecidas apresentaram a evolução do sentido meramente econômico do desenvolvimento para uma perspectiva social e humana.

Esta progressão no sentido da terminologia “desenvolvimento” deu a ele importância tal que possibilitou a criação de uma política internacional de promoção e proteção do Direito de desenvolvimento, tutelado pelo Direito Internacional do Desenvolvimento, que, mais tarde, foi elevado à condição de Direito ao desenvolvimento por meio da Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento da ONU, de 1986.

Inserido na esfera dos direitos humanos, o Direito ao desenvolvimento é entendido como o alargamento das próprias faculdades e liberdades humanas e envolve uma série de prerrogativas que devem ser colocadas à disposição dos indivíduos, para que cresçam em liberdade e humanidade, como saúde, educação, trabalho, meio ambiente limpo e pleno acesso ao poder judiciário. Contudo, tamanha gama de direitos exige também grande soma de dinheiro para ganhar efetividade, motivo pelo qual, o desenvolvimento econômico não pode ser desprezado, porque é veículo motor da implementação do bem-estar social exigido pelo Direito ao desenvolvimento.

Neste diapasão, os Estados não podem ficar indiferentes ao comércio internacional, já que por meio dele é possível captar recursos financeiros de grande monta, que poderão reverter no desenvolvimento interno de cada país, considerado em particular. E, a fim de melhor balizar o desenrolar das transações comerciais internacionais, a adesão dos Estados aos acordos da Organização Mundial do Comércio se torna cada vez mais importante, haja vista que, desde a sua fundação, em 1994, a OMC é considerada a principal instância multilateral de tutela do comércio na esfera internacional.

A finalidade primordial de atuação da OMC é promover a remoção das barreiras ao livre comércio internacional, razão pela qual os seus acordos estão fundados nas regras fundamentais da “Não Discriminação”, da “Cláusula da Nação Mais Favorecida” e do “Tratamento Nacional”, que primam pelo desembaraço de regras tarifárias e não tarifárias a produtos de origem estrangeira.

Não obstante, mesmo no âmbito da OMC, a proteção do mercado interno face à ação concorrencial de outros mercados não é prática vedada, exigindo-se, contudo, compatibilidade das medidas adotadas com as hipóteses previstas pelas normativas desta organização.

Neste ínterim, o *dumping* e as medidas *antidumping* configuram grande desafio para a OMC e para os propósitos desenvolvimentistas do comércio internacional, pois, os países frequentemente têm se utilizado de restrições permitidas pelo Acordo *Antidumping* (AD) da OMC sob o manto de proteção de sua indústria doméstica diante da ação concorrencial desleal de mercados estrangeiros, quando, em verdade, a justificativa configura mero pretexto para ocultar a adoção de ações puramente protecionistas, que visam apenas inibir a entrada de produtos estrangeiros, em desconformidade com os propósitos máximos de liberalização do comércio internacional defendidos pela OMC.

Tendo em vista a latente conflitualidade de interesses que envolvem o Estado Membro instituidor e o Estado Membro prejudicado pela adoção de medidas restritivas, o contencioso *antidumping* no Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) da OMC é expressivo e, no seu deslinde, indica a efetiva atuação da própria Organização Mundial do Comércio na promoção do Direito ao desenvolvimento entre os Estados, principalmente no seu caráter repressor do oportunismo estatal evidenciado por meio de condutas protecionistas, como se pôde evidenciar da análise dos casos trazidos para estudo.

Com efeito, no “Caso *Bedlinen*” (Índia x Comunidade Europeia – DS141), finalizado em 2003, o OSC condenou a prática do *zeroing* pela CE, além de pontuar não ter havido observância às disposições do AD que tutelam a condição especial da Índia de país em desenvolvimento, prezando não apenas pela não discriminação dos produtos importados diante do mercado nacional, mas também pela garantia do pleno desenvolvimento da própria economia indiana, fortemente influenciada pelo desempenho das exportações da indústria têxtil de roupas de cama de algodão.

No “Caso *Orange Juice*” (Brasil x Estados Unidos – DS382), finalizado em 2011, o OSC expressamente indicou que os Estados Unidos agiram em prejuízo do comércio do Brasil ao utilizar o *zeroing* para construir o preço objeto de comparação, em contrariedade às disposições do AD que preveem a necessidade de estabelecer uma comparação justa para fins de determinação do *dumping* e fixação dos direitos *antidumping*. O deslinde deste caso pelo OSC evidenciou a arbitrariedade das medidas restritivas adotadas pelos Estados Unidos, cuja finalidade primordial era embaraçar o bem-sucedido mercado de exportações de suco de laranja brasileiro para o mercado americano.

Já no “Caso *EC - Fasteners*” (China x União Europeia – DS397), finalizado em 2016, o OSC expressamente indicou que um Estado Membro da OMC não poderia se valer das restrições previstas no artigo 15 do Protocolo de Acesso da China à OMC para justificar o tratamento diferente e discriminatório aos produtos chineses, como a obrigatoriedade de fixação de margens individuais de *dumping* aos exportadores investigados, prevista no AD.

Neste último caso sob estudo, o OSC vedou expressamente condutas que impunham injusta discriminação às exportações chinesas pelo simples fato de tratar-se a China de economia de não mercado, em clara repressão a condutas protecionistas que tinham por fim prejudicar a alta competitividade dos produtos de aço e ferro oriundos do território chinês.

Em todos os casos trazidos para análise, os Membros demandados no Órgão de Solução de Controvérsias defendiam uma interpretação distorcida dos acordos da OMC, especialmente do Acordo *Antidumping* (AD), para fins de legitimar a imposição das medidas *antidumping* contra os Membros demandantes. Neste diapasão, a atuação do OSC se destacou na apreciação da legitimidade das medidas *antidumping* adotadas porque afastou os entendimentos suscitados pelos Estados reclamados, reconhecendo o caráter protecionista e extremamente gravoso das restrições adotadas às atividades de mercado dos Estados exportadores reclamantes.

As medidas *antidumping* configuram restrições permitidas a produtos importados a preços de *dumping* e são instituídas com o fim de elevar-lhes o valor até então praticado e coibir a depreciação da indústria nacional em face de tal situação. Contudo, mecanismos que serviriam à proteção dos Estados Membros acabam se tornando meio para a realização de práticas desleais, quando utilizados para resguardar interesses de setores econômicos nacionais com baixa competitividade internacional e alto grau de influência política junto às instituições de seus países, num cenário em que medidas *antidumping* têm sido mais utilizadas como mecanismo protecionista de restrição ao livre comércio do que como punição pela obtenção de vantagens extraordinárias geradas pelo *dumping*.

A atuação dos Estados no litigioso da OMC em busca da legítima interpretação das normativas acordadas se dá em razão de sua titularidade do Direito ao desenvolvimento, que os faz credores deste direito na esfera internacional, diante dos demais Estados, em favor do seu próprio povo, ou seja, em favor dos indivíduos e das coletividades humanas internas que os compõem. Esta atuação, portanto, se legitima em benefício do Estado como ator e componente da ordem jurídica internacional e em favor de sua própria nação, titular última do Direito ao desenvolvimento, em consonância com o disposto nos artigos 2º, §3º e 4º, §1º, da Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento da ONU, de 1986.

Já o propósito desenvolvimentista da OMC está firmado no preâmbulo do seu próprio Acordo Constitutivo (1994), que prevê que a elevação dos números de comércio e de produção devem ser acompanhados do aumento do bem-estar das pessoas.

A Declaração de Doha, de 2001, também atrelou a atuação da OMC à promoção do desenvolvimento, reconhecendo expressamente que o comércio internacional pode desempenhar um importante papel na promoção do desenvolvimento econômico e no alívio da pobreza, a fim de que todos os povos se beneficiem do aumento de oportunidades e ganhos de bem-estar que o sistema multilateral de comércio pode gerar, principalmente porque a OMC é formada, em sua maioria, por países em desenvolvimento, que deverão ter melhor acesso aos mercados e aos seus frutos.

O desafio da OMC de promover o desenvolvimento, entretanto, é grandioso, particularmente porque lida diretamente com interesses, muitas vezes, diversos nos Estados Membros que a compõem, havendo ainda de lidar com a tendência protecionista da maioria deles. Neste diapasão, o Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) da OMC constitui um importante mecanismo para lidar com as disputas no comércio internacional, porque está amparado em normativas que lhe dão autonomia para proferir decisões que são jurídicas e não meramente políticas, o que confere maior segurança e previsibilidade ao sistema multilateral de comércio.

E, embora haja críticas no sentido de que no ambiente de negociação das regras que devam balizar o comércio internacional haja certa preponderância no atendimento de interesses de economias de países desenvolvidos, a sistemática do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC prima pela isonomia dos atores envolvidos no conflito, o que traz à tona a relevância da OMC como instrumento de correção das assimetrias globais enquanto prima pelo reconhecimento e observância dos objetivos de desenvolvimento dos diferentes Estados sem, contudo, se descuidar dos objetivos de liberalização do comércio a nível mundial.

REFERÊNCIAS

ACIOLLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G. E. do. **Manual do direito internacional público**. 19 ed. ver e atual. por Paulo Borba Casella, de acordo com o parecer da Corte Internacional de Justiça sobre a independência de Kosovo, de 22 de julho de 2010. São Paulo: Saraiva, 2011.

AD. **Acordo Sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio de 1994**. Marraqueche: Organização Mundial de Comércio, 1994. Disponível em: www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1196685120.doc. Acesso em: 31 out. 2018.

ALSTON, Philip. The right do development at the international level. In: DUPUY, René-Jean (Org.). **Le droit au développement au plan international**. Colloque workshop, 16-18 actobre 1979. Haia: Académie de Droit International de la Haye, 1979.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. A reforma do sistema de solução de controvérsias da OMC e os países em desenvolvimento. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do (Org.). **Relatório abordado pelo Grupo de Solução de Controvérsias do Instituto de Direito do Comércio Internacional e Desenvolvimento (IDCID)**. São Paulo Aduaneiras, 2006.

_____. A singularidade do sistema de solução de controvérsias da OMC. In: DOMINGUES, Juliana Oliveira (Org.). **OMC: funcionamento do sistema de solução de controvérsias – reflexões dos especialistas sobre os principais casos**. Curitiba: Juruá, 2017.

_____. **A solução de controvérsias da OMC**. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. **Curso de direito internacional público**. 3. Ed. São Paulo: Atlas 2012.

ANJOS FILHO, Robério Nunes do. **Direito ao desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BALERA, Wagner. **Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento anotada**. Curitiba: Juruá, 2015.

BAPTISTA, Luís Olavo. **Empresa transnacional e direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987.

BARRAL, Welber. A influência do comércio internacional no processo de desenvolvimento. In: BARRAL, Welber Oliveira; PIMENTEL, Luiz Otávio (Orgs.). **Comércio internacional e desenvolvimento**. Florianópolis, Fundação Boiteux, 2006.

_____. **A solução de controvérsias na OMC**. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. Desenvolvimento e sistema jurídico: a busca de um modelo teórico. In: BARRAL, Welber Oliveira; PIMENTEL Luiz Otávio (Orgs.). **Teoria jurídica e desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

_____. Desenvolvimento na rodada de Doha da OMC. In: CHEREM, M. T.; DI SIENA JUNIOR, Roberto (Orgs.). **Comércio internacional e desenvolvimento: uma perspectiva brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. Direito e desenvolvimento: um modelo de análise. In: BARRAL, Welber Oliveira (Org.). **Direito e desenvolvimento: análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento**. São Paulo: Singular, 2005.

_____. **Dumping e comércio internacional: a regulamentação antidumping após a Rodada Uruguai**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

_____. Medidas *antidumping*. In: BARRAL, Welber Oliveira (Org.). **O Brasil e a OMC: os interesses brasileiros e as futuras negociações multilaterais**. Florianópolis: Diploma Legal, 2000.

_____. **O Brasil e a OMC**. 2ª Ed (ano de 2002), 5ª tir. Rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2006.

_____; PRAZERES, Tatiana. Solução de controvérsias. In: BARRAL, Welber Oliveira (Org.). **O Brasil e a OMC**. 2ª Ed (ano de 2002), 5ª tir. Rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2006.

BOWN, Chad P.; PRUSA, Thomas J. US Anti-dumping: much ado about zeroing. In: MARTIN, William; MATTOO, Aaditya (Eds.). **Unfinished business? The WTO's Doha Agenda**. London: CEPR and the World Bank, 2011. Disponível em: <http://econweb.rutgers.edu/prusa/cv/45%20%20much%20ado%20about%20zeroing.pdf>.

Acesso em: 29 out. 2018.

BRASIL. **Decreto n. 8.058/2013**. Brasília: Planalto, 2013. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8058.htm. Acesso em: 20 mar. 2019.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. As Nações Unidas e a nova ordem econômica internacional (com atenção especial aos Estados latino-americanos). **Revista de Informações**

Legislativas. V. 21, n. 81, jan./mar. 1984, p. 213-232 Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/186371/000406294.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2019.

_____. **Direitos humanos e meio ambiente: paralelos dos sistemas de proteção internacional.** Porto Alegre: Fabris, 1993.

CARDIA, Fernando Antônio Amaral. Uma breve introdução à questão do desenvolvimento como tema de direito internacional. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do (Org.). **Direito internacional e desenvolvimento.** Barueri, SP: Manole, 2005, p. 214.

CARDOSO, Oscar Valente. O desenvolvimento sustentável e sua regulamentação no direito internacional. Senado Federal: **Revista de Informação Legislativa.** Brasília a. 45 n. 178 abr./jun. 2008, p. 229-242. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/45/178/ril_v45_n178_p229.pdf. Acesso em: 16/01/19.

CARVALHO, Evandro Menezes de. **Organização Mundial do Comércio: cultura jurídica, tradução e interpretação.** Curitiba: Juruá, 2006.

CARVALHO, Maria Izabel Valladão de. O Órgão de Solução de Controvérsias da OMC e os países em desenvolvimento: quais são os membros que contam? **Boletim Meridiano 47**, vol. 13, n. 133, set.-out/2012, p. 34 a 41, Brasília: IBRI.

CELLI JUNIOR, Umberto. Os Acordos de Serviços (GATS) e de Investimentos (TRIMS) na OMC: espaço para políticas de desenvolvimento. In: BARRAL, Welber Oliveira; PIMENTEL Luiz Otávio (Orgs.). **Comércio internacional e desenvolvimento.** Florianópolis, Fundação Boiteux, 2006.

CITRUSBR. **Exportações totais de suco de laranja em toneladas de FCOJ equivalente e milhares de US\$ FOB.** Fonte: SECEX. Elaboração: CITRUSBR. Maio de 2018. Disponível em: http://www.citrusbr.com/download/Relatorio_MAIO-2018_ano-civil.pdf. Acesso em: 23 de nov. 2018.

CNI. **Estatais representam mais de 40% do PIB da China.** Confederação Nacional da Indústria: Brasília, 2013. Disponível em: <https://noticias.portaldaindustria.com.br/noticias/economia/estatais-representam-mais-de-40-do-pib-da-china/>. Acesso em: 24 nov. 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4 ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

COSTA, Lígia Maura. **OMC e o direito internacional do desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

COZENDEY, Márcio Carlos. O sistema de solução de controvérsias da OMC: para além dos contenciosos, a política externa. In: BENJAMIN, Daniela Arruda (Org.). **O sistema de solução de controvérsias da OMC**: uma perspectiva brasileira. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 2013.

CRUZ, Paulo Márcio, XAVIER, Grazielle. **O Estado do bem-estar**. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.21, dez. 2007. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao021/Paulo_Cruz.htm. Acesso em: 28 jun. 2019.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DI SIENA JÚNIOR, Roberto. **Comércio internacional e globalização**: a cláusula social na OMC. 1ª ed. (ano 2003). Curitiba: Juruá, 2006.

DOMINGUES, Juliana Oliveira. 20 anos de OMC: breves apontamentos sobre o futuro do sistema de solução de controvérsias. In: DOMINGUES, Juliana Oliveira (Org.). **OMC**: funcionamento do sistema de solução de controvérsias – reflexões dos especialistas sobre os principais casos. Curitiba: Juruá, 2017.

EBC. Economia da China cresce 6,6% em 2018 com leve desaceleração. **Agência Brasil**, 21/01/2019. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2019-01/economia-da-china-cresce-66-em-2018-com-leve-desaceleracao>. Acesso em: 28 mar. 2019.

EFE. OMC defende papel do livre comércio como gerador de emprego. **Revista Exame**. 22 mai. 2017. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/economia/omc-defende-papel-do-livre-comercio-como-gerador-de-emprego/>. Acesso em: 01 mar. 2019.

ESC. **Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos Sobre Solução de Controvérsias**. Marraqueche: Anexo 2 do Acordo Constitutivo da OMC, 1994. Disponível em: www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1196686225.doc. Acesso em: 30 out. 2018.

FAVA NEVES, Marcos et. al. **O retrato da citricultura brasileira**. FEA/USP: 2010. Disponível em: <http://issuu.com/CitrusBR/docs/retrato_citricultura_brasileira_marcos_fava_neves/1>. Acesso em: 31 out. 2018.

_____; TROMBIN, Vinícius Gustavo. **Anuário da citricultura 2017**. São Paulo: CITRUSBR, 2017. Disponível em: http://www.citrusbr.com/download/biblioteca/CitrusBR_Anuario_2017_alta.pdf. Acesso em: 23 nov. 2018.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2ªed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2012.

GATT. **Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio 1947 (GATT 47)**. Havana: Conferência das Nações Unidas Sobre Comércio e Emprego, 1947. Disponível em: www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1197486062.doc. Acesso em: 31 out. 2018.

_____. **Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio 1994 (GATT 94)**. Suíça: Conferência das Nações Unidas Sobre Comércio e Emprego, 1994. Disponível em: www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1196451757.doc. Acesso em: 01 nov. 2018.

GERALDELLO, Camilla Silva. Antidumping na OMC. In: **Medidas antidumping e política doméstica: o caso da citricultura estadunidense [online]**. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015, pp. 43-84. ISBN 978-85-7983-665-7. Available from SciELO Books <<http://books.scielo.org>>. Acesso em: 29 out. 2018.

GOMES, Eduardo Biacchi. **Comércio internacional e Comunidade Sul-americana de Nações: o projeto democrático da integração**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fafris, 2007.

GUERRA, Sidney. Globalização na sociedade de risco e o princípio da não indiferença em matéria ambiental. In: GUERRA, Sidney (Org.). **Globalização: desafios e implicações para o direito internacional contemporâneo**. Ijuí: Ed. da Unijuí, 2006.

HOEKMAN, Bernard M.; MAVROIDIS, Petros C. **The World Trade Organization: law, economics and politics**. New York: Routledge, 2007.

IBEF. **Cotton industry and export**. India Brand Equity Foundation. Last updated: July, 2018. Disponível em: <https://www.ibef.org/exports/cotton-industry-india.aspx>. Acesso em: 12 nov. 2018.

JUNIOR, Lier Pires Ferreira. Direito internacional do desenvolvimento no século XXI. In: BARRAL, Welber Oliveira; PIMENTEL Luiz Otávio (Orgs.). **Teoria jurídica e desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

KEBA, M'Baye E. **Le droit au développement comme um droit de l'homme**. Revue des droits de l'homme, v. V, 1972.

KOURY, Luiz Guilherme Costa. Aspectos procedimentais do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC. **Revista do CAAP**. N. 1 (2006). P. 179-202. Disponível em: <https://revistadocaap.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/viewFile/48/47>. Acesso em: 19 set. 2018.

KRAMER, Cynthia. **Medidas antidumping: devido processo legal à luz das regras da OMC**. Tese de Doutorado. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012. Disponível em: [file:///C:/Users/pc/Downloads/Cynthia_Kramer_Integral%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/pc/Downloads/Cynthia_Kramer_Integral%20(1).pdf). Acesso em: 15 mai. 2019.

LAFER, Celso. **A OMC e a regulamentação do comércio internacional: uma visão brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

_____. **O sistema de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio**. In: Estudos, Instituto Roberto Simonsen (IRS), 1996, p. 04-35.

LEMME, Marta Calmon. Painel “European Communities – anti-dumping duties on imports of cotton type bed linen from India” (DS 141). In: DOMINGUES, Juliana Oliveira (Org.). **OMC: funcionamento do sistema de solução de controvérsias – reflexões dos especialistas sobre os principais casos**. Curitiba: Juruá, 2017.

MESQUITA, Paulo Estivallet de. **A Organização Mundial do Comércio**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2013.

NASSER, Salem Hikmat. Desenvolvimento, costume internacional e *soft law*. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do (Org). **Direito internacional e desenvolvimento**. Barueri: Manole, 2005.

OMC. **Acordo Constitutivo da OMC**. Marraqueche: Organização Mundial do Comércio, 1994. Disponível em: www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1196451535.doc. Acesso em: 31 out. 2018.

_____. **Declaração Ministerial de Doha**. OMC: Doha, 2001. Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min01_e/mindecl_e.htm. Acesso em: 25 fev. 2019.

_____. **Declaração Ministerial de Genebra**. Genebra: Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio, 1998. Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min98_e/mindec_e.htm. Acesso em: 02 nov. 2018.

_____. **Declaração Ministerial de Singapura**. Singapura: Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio, 1996. Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min96_e/min96_e.htm. Acesso em: 03 nov. 2018.

_____. **Dispute settlement**. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dispu_e.htm. Acesso em: 24 nov. 2018.

_____. **European Communities - antidumping duties on imports of cotton-type bedlinen from India (DS141)**. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds141_e.htm. Acesso em: 07 nov. 2018.

_____. **European Communities - antidumping duties on imports of cotton-type bedlinen from India (DS141): appellate body report**. Relatório de apelação circulado: 01 de março de 2001. Disponível em: [file:///C:/Users/pc/Downloads/141ABR%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/pc/Downloads/141ABR%20(2).pdf). Acesso em: 12 nov. 2018.

_____. **European Communities - antidumping duties on imports of cotton-type bedlinen from India (DS141): report of the panel**. Relatório do painel circulado: 30 de outubro de 2000. Disponível em: [file:///C:/Users/pc/Downloads/141R-00%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/pc/Downloads/141R-00%20(2).pdf). Acesso em: 08 nov. 2018.

_____. **European Communities - antidumping duties on imports of cotton-type bedlinen from India (DS141): recourse to article 21.5 of the DSU by India - AB-2003-1 -**

report of the appellate body. Relatório de apelação circulado: 08 de abril de 2003. Disponível em: [file:///C:/Users/pc/Downloads/141ABRW%20\(4\).pdf](file:///C:/Users/pc/Downloads/141ABRW%20(4).pdf). Acesso em: 12 nov. 2018.

_____. **European Communities - antidumping duties on imports of cotton-type bedlinen from India (DS141)**: request for consultations from India. Requerimento de consultas: 7 de agosto de 1998. Disponível em: [file:///C:/Users/pc/Downloads/253%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/pc/Downloads/253%20(2).pdf). Acesso em: 08 nov. 2018.

_____. **European Communities — definitive anti-dumping measures on certain iron or steel fasteners from China (DS 397)**. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds397_e.htm. Acesso em: 23 nov. 2018.

_____. **European Communities — definitive anti-dumping measures on certain iron or steel fasteners from China (DS 397)**: appellate body report. Relatório de apelação circulado: 15 de julho de 2011. Disponível em: [file:///C:/Users/pc/Downloads/397ABR%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/pc/Downloads/397ABR%20(1).pdf). Acesso em: 23 nov. 2018.

_____. **European Communities — definitive anti-dumping measures on certain iron or steel fasteners from China (DS 397)**: article 21.5 appellate body report. Relatório circulado: 18 de janeiro de 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/pc/Downloads/397ABRW.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2018.

_____. **European Communities — definitive anti-dumping measures on certain iron or steel fasteners from China (DS 397)**: article 21.5 panel report. Relatório circulado: 07 de agosto de 2015. Disponível em: [file:///C:/Users/pc/Downloads/397RW%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/pc/Downloads/397RW%20(1).pdf). Acesso em: 23 nov. 2018.

_____. **European Communities — definitive anti-dumping measures on certain iron or steel fasteners from China (DS 397)**: report of the panel. Relatório do painel circulado: 3 de dezembro de 2010. Disponível em: <file:///C:/Users/pc/Downloads/397R-01.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2018.

_____. **European Communities — definitive anti-dumping measures on certain iron or steel fasteners from China (DS 397)**: Request for Consultations by China. Requerimento de consultas: 04 de agosto de 2009. Disponível em: <file:///C:/Users/pc/Downloads/D79-1.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2018.

_____. Members and observes. In: **Understanding the WTO: the organization**. Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/org6_e.htm. Acesso em: 26 fev. 2019.

_____. **Protocol on the Accession of the People's Republic of China**. WT/L/432. 2001. Disponível em: <file:///C:/Users/pc/Downloads/432.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2018.

_____. **United States — anti-dumping administrative reviews and other measures related to imports of certain orange juice from Brazil (DS382)**. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds382_e.htm. Acesso em: 31 out. 2018.

_____. **United States — anti-dumping administrative reviews and other measures related to imports of certain orange juice from Brazil (DS382)**: Agreement under Article 21.3(b) of the DSU. Disponível em: [file:///C:/Users/pc/Downloads/382-9%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/pc/Downloads/382-9%20(1).pdf). Acesso em: 18 nov. 2018.

_____. **United States – anti-dumping administrative reviews and other measures related to imports of certain orange juice from Brazil (WT/DS382)**: joint communication from the United States and Brazil. Disponível em: [file:///C:/Users/pc/Downloads/382-12%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/pc/Downloads/382-12%20(1).pdf). Acesso em: 05 nov. 2018.

_____. **United States – anti-dumping administrative reviews and other measures related to imports of certain orange juice from Brazil (WT/DS382)**: report of the panel. Painel estabelecido: 25 de setembro 2009. Relatório do painel circulado: 25 de março de 2011. Disponível em: [file:///C:/Users/pc/Downloads/382R-01%20\(5\).pdf](file:///C:/Users/pc/Downloads/382R-01%20(5).pdf). Acesso em: 05 nov. 2018.

_____. **United States — anti-dumping administrative reviews and other measures related to imports of certain orange juice from Brazil (DS382)**: request for consultations. Requerimento de Consultas: 27 de novembro de 2008. Disponível em: [file:///C:/Users/pc/Downloads/D75-1%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/pc/Downloads/D75-1%20(2).pdf). Acesso em: 01 nov. 2018.

ONU. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova York: Assembleia Geral das Nações Unidas, 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 18 jan. 2018.

_____. **Carta das Nações Unidas**. São Francisco: Nações Unidas, 1945. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/11/A-Carta-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2019.

_____. **Carta de Direitos e Deveres Econômicos dos Estados**. Assembleia Geral das Nações Unidas, 1974. Disponível em: <http://www.un-documents.net/a29r3281.htm>. Acesso em: 06 fev. 2019.

_____. **Comissões Regionais das Nações Unidas**. Bruxelas: Centro de Informações das Nações Unidas, 2019. Disponível em: <https://www.unric.org/pt/informacao-sobre-a-onu/26498>. Acesso em: 02 fev. 2019.

_____. **Declaração das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente**. Estocolmo: Organização Das Nações Unidas, 1972. Disponível em: www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc. Acesso em: 15 jan. 2019.

_____. **Declaração do Milênio**. Organização das Nações Unidas, 2000. Disponível em: <https://www.unric.org/html/portuguese/uninfo/DecdoMil.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2018.

_____. **Declaração do Rio Sobre Meio ambiente e Desenvolvimento**. Estocolmo: Organização Das Nações Unidas, 1972. Disponível em: http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_Rio_Meio_Ambient_e_Developolvimento.pdf. Acesso em: 18 jan. 2018.

_____. **Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986**. Adotada pela Revolução n.º 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>. Acesso em: 15 jan. 2018.

_____. **Declaração Sobre o Estabelecimento de uma Nova Ordem Econômica Internacional**. Assembleia Geral das Nações Unidas, 1974. Disponível em: <http://www.un-documents.net/s6r3201.htm>. Acesso em: 06 fev. 2019.

_____. **Declaração Sobre Progresso e Desenvolvimento**. Resolução n. 2.542 (XXIV), de 11 de dezembro de 1969. Assembleia Geral das Nações Unidas, 1969. Disponível em: <http://www.un-documents.net/a24r2542.htm>. Acesso em: 11 fev. 2018.

_____. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. Paris: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2019.

_____. **Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos**. Assembleia Geral das Nações Unidas, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 08 fev. 2018.

_____. **Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Assembleia Geral das Nações Unidas, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 08 fev. 2018.

_____. **Programa de Ação Sobre o Estabelecimento de uma Nova Ordem Econômica Internacional**. Assembleia Geral das Nações Unidas, 1974. Disponível em: <http://www.un-documents.net/s6r3202.htm>. Acesso em: 06 fev. 2019.

_____. **Relatório de Brundtland**. Nova York: Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1987. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4245128/mod_resource/content/3/Nosso%20Futuro%20Comum.pdf. Acesso em: 18 jan. 2019.

PERRONE-MOISÉS, Cláudia. **Direito ao desenvolvimento e investimentos estrangeiros**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

_____. Direitos humanos e desenvolvimento: a contribuição das Nações Unidas. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do; PERRONE-MOISÉS, Cláudia (Orgs.). **O cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1999.

PETRSMANN, Ernest-Ulrich. **The GATT/WTO dispute settlement system: international law, international organizations and dispute settlement**. London: Kluwer Law International, 1997.

PINHEIRO, Maurício Mota Saboya. **As liberdades humanas como bases do desenvolvimento: uma análise conceitual da abordagem das capacidades humanas de Amartya Sen**. Texto para discussão. Rio de Janeiro: Instituto de Planejamento de Pesquisa

Aplicada (IPEA), 2012. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/989/1/TD_1794.pdf. Acesso em: 21 mai. 2019.

PORTOGUESE. Indústria chinesa de ferro e aço mantém crescimento estável. Fonte: Xinhua, 26.11.2018. **Portal Portoguese**. Disponível em: <http://portuguese.people.com.cn/n3/2018/1126/c309806-9522130.html>. Acesso em: 28 mar. 2019.

ROULAND, Norbert. **Aux confins du droit**. Paris: Éditions Odile Jacob, 1991.

SALDANHA, Eduardo. **Desenvolvimento e comércio internacional: a América Latina e o tratamento especial e diferenciado**. Tese de Doutorado. São Paulo: 2009. Disponível em: www.teses.usp.br/teses/disponiveis/84/84131/tde.../Tese_Eduardo_Saldanha.pdf. Acesso em: 31 jan. 2019.

SCHMITT, Leandro de Mello. Dumping e zeroing. Artigo publicado em 29/09/2009. **Jornal do Comércio**. RS. Disponível em: <https://www.jornaldocomercio.com/site/noticia.php?codn=8881>. Acesso em: 30 out. 2018.

SEDEX. **Circular n. 59/2001**. Brasília: Secretaria de Comércio Exterior do Ministério das Relações Exteriores, 2001. Disponível em: http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/secex/decom/Legisla%C3%A7%C3%A3o/Circular_59_2001.pdf. Acesso em: 03 dez. 2018.

SEN, Amartya. **O desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Cia das Letras, 2000.

SOUSA, Mônica Teresa Costa. A vinculação entre comércio internacional e desenvolvimento: possibilidades reais ou quimera de mercado? In: BARRAL, Welber Oliveira; PIMENTEL, Luiz Otávio (Orgs). **Comércio internacional e desenvolvimento**. Florianópolis, Fundação Boiteux, 2006.

SOUZA, Luciano Inácio de. O contencioso do suco de laranja. IN: DOMINGUES, Juliana Oliveira (Org.). **OMC: funcionamento do sistema de solução de controvérsias – reflexões dos especialistas sobre os principais casos**. Curitiba: Juruá, 2017.

THORSTENSEN, Vera H. **OMC - Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais**. São Paulo: Aduaneiras, 2001.

TRUBEK, David M. Direito e desenvolvimento no século XXI. In: **Direito e Desenvolvimento**: debates sobre o impacto do marco jurídico no desenvolvimento econômico brasileiro. Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial, Direito e Desenvolvimento. Brasília: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, 2010, p. 25-32. Disponível em: [https://corporativo.abdi.com.br/conhecimento/Publicacoes1/Livro%20DIREITO%20E%20DESENVOLVIMENTO%202010%20\(2\).pdf](https://corporativo.abdi.com.br/conhecimento/Publicacoes1/Livro%20DIREITO%20E%20DESENVOLVIMENTO%202010%20(2).pdf). Acesso em: 25 jan. 2019.

_____. O “império do direito” na ajuda ao desenvolvimento: passado, presente e futuro. In: RODRIGUEZ, José Rodrigo (Org.). **O novo direito e desenvolvimento**: presente, passado e futuro. Tradução de Pedro Maia Soares, José Rafael Zullo e José Rodrigo Rodriguez. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____; GALANTER, Marc. Scholars in self-estrangement: some reflections on the crisis in law and development studies in the United States. **Wisconsin Law Review**, n. 4, p. 1062-1102, 1974.

UNCTAD. **UNCTAD’s Glossary of Customs Terms**. Disponível em: <http://www.asycuda.org/cuglossa.asp?term=market+economy>. Acesso em: 23 nov. 2018.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional econômico ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

_____. **Internacionalização do direito**: direito internacional, globalização e complexidade. Brasília: UNICEUB, 2013.

WOLFFENBÜTTEL, Andréa. O que é dumping. **Revista Desafios do Desenvolvimento**. IPEA. 2006. Ano 3 . Edição 18 - 1/01/2006. Disponível em: http://desafios.ipea.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2090:catid=28&Itemid=23. Acesso em: 30 out. 2018.

ZANATTA, Rafael Augusto Ferreira. Direito e desenvolvimento no século XXI: rumo ao terceiro momento? In: **Anais do Primeiro Circuito de Debates Acadêmicos**. IPEA: Code, 2011. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/code2011/chamada2011/pdf/area8/area8-artigo1.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2019.